

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC/SP**

**Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes**

**Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU,  
seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**

**MESTRADO EM DIREITO**

**SÃO PAULO  
2009**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**PUC/SP**

**Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo Lopes**

**Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU,  
seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em cumprimento parcial aos requisitos necessários à obtenção do título de MESTRE em Direitos Humanos, na Área de Concentração de Relações Sociais, sob orientação da Professora Doutora Flávia Cristina Piovesan.

**MESTRADO EM DIREITO**

**SÃO PAULO**

**2009**

**Banca Examinadora:**

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Flávia Cristina Piovesan (Orientadora)

---

Prof.(<sup>a</sup>) Dr.(<sup>a</sup>).

---

Prof.(<sup>a</sup>) Dr.(<sup>a</sup>).

A busca da felicidade e a efetivação da dignidade humana devem ser constantes. Dedico o presente trabalho a todos que também lutam para tornar o mundo mais sustentável, inclusivo e acessível...

## AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos, neste trabalho, confundem-se com minha própria trajetória de vida. São muitos os mestres e pessoas que nos acompanham e ensinam, cada um a seu modo, conteúdo e forma, o que hoje se reflete neste trabalho.

Na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), entre 1996 a 2000, na Faculdade de Direito, e entre 2005 a 2008, no Programa de Pós-Graduação em Direito, aprendi com muitos professores, colegas de sala de aula e amigos. Nesta lista, sem prejuízo da importância que todos, individualmente e/ou em conjunto, tiveram, devo citar alguns que muito me influenciaram pelo acúmulo percebido, inspiração gerada ou orientação concedida.

Em relação aos docentes, gostaria de agradecer, primeiramente, a *Celso Antônio Bandeira de Melo*, Professor Doutor de Direito Administrativo da PUC/SP, pelo qual desenvolvi profunda admiração ao conhecer sua sabedoria, obra, oratória, militância política e acadêmica, tendo tido a rara oportunidade de com ele compartilhar discussões sobre os rumos que deveriam ser dados à estimada Faculdade de Direito Pontifícia da Universidade Católica em 1999 e 2000; a *Roberto Quiroga Mosquera*, Professor Doutor de Direito Tributário da PUC/SP, quem primeira e formalmente me introduziu no tema das organizações não-governamentais, convidando-me para realizar pesquisa, sob sua orientação, cujo resultado gerou o CD-ROM “Coletânea de Legislação do Terceiro Setor”, publicado pelo Centro de Estudos do Terceiro Setor da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (CETS/FGV/SP); a *Luciano Prates Junqueira*, Professor Doutor de Administração de Empresas da PUC/SP, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Administração e do Núcleo de Estudos Avançados do Terceiro Setor (NEATS) da PUC/SP, que me introduziu no NEATS e, por acreditar no meu potencial e conhecer minha dedicação, interesse e qualificação profissional, me confiou a tarefa de magistério das disciplinas de *Direito e Legislação Aplicada ao Terceiro Setor*, assim como a de *Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas* na Universidade Católica de Santos (UNISANTOS) a partir de 2004, e na Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão (COGEAE) da PUC/SP, a partir de 2007, nesta última, honradamente em conjunto com *Antônio Carlos Malheiros*, Professor de Direitos Humanos da PUC/SP, e *Paula Raccanello Storto*, advogada que atua no atendimento

especializado das organizações do Terceiro Setor, os quais tenho o prazer de interagir e admirar; a *Sílvia Rocha*, Professor Doutor de Direito Administrativo da PUC/SP, que me estimulou a estudar o Terceiro Setor como uma atividade administrativa de fomento do Estado, que muito contribuiu para o fortalecimento de minha prática profissional assessorando organizações sem fins lucrativos que atuam em parceria com o Poder Público; e a *Fábio Ulhoa Coelho*, Professor Doutor de Direito Comercial da PUC/SP, a quem escolhi seguir para estudar elementos de empresas aplicados ao Terceiro Setor, e que prontamente me acolheu após ingresso formal no Programa de Pós Graduação em Direito das Relações Econômicas e Sociais, estimulando-me acadêmica e metodologicamente a buscar qualificar o objeto de minha pesquisa em relação ao tema de minha dissertação, e que autorizou a minha guinada de estudo comparado da governança das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) com as sociedades por ações (S.A.) para os direitos humanos das pessoas com deficiência, entregue à minha querida orientadora *Flávia Cristina Piovesan*, Professora Doutora de Direitos Humanos e Constitucional da PUC/SP, que reuniu nessa trajetória quatro grandes núcleos que destaco neste agradecimento: sua notória dedicação e compromisso percebidos em relação aos direitos humanos; incentivo a esta oportunidade de contribuição relevante no tema dos direitos humanos das pessoas com deficiência; fonte de inspiração gerada para todo o trabalho solitário de escrever; e a importante orientação concedida, que me fez aprofundar mais e mais no desenvolvimento e a finalização da presente.

Aos docentes *Roberto Dias* e *Vidal Serrano*, ambos Professores Doutores de Direito Constitucional da PUC/SP, pelas contribuições feitas no Exame de Qualificação incorporadas no presente trabalho, no qual demonstraram interesse e propuseram instigantes questões relativas a este estudo.

À *Silvia Pimentel*, Professora Doutora de Filosofia do Direito e Direitos Humanos da PUC/SP, e ao *Alberto do Amaral Júnior*, Professor Doutor de Direito Internacional da Universidade de São Paulo, por terem de pronto aceitado participar da Banca Examinadora da minha dissertação.

Na PUC/SP aprendi também com os amigos que fiz em sala de aula, no Centro Acadêmico (C.A.) “22 de Agosto”, nos auditórios e teatros de palestras e eventos, e nos corredores em geral. O grupo *Ethos*, que ajudei a fundar em 1997, recebe um destaque por ter sido o espaço de militância estudantil que construí com companheiros da faculdade, tendo

permanecido na gestão do referido Centro Acadêmico nos anos de 1998 a 2001, depois de minha formatura em 2000, inclusive. Nessa ocasião, de forma mais intensa, convivi com uma pessoa muito querida, *Alan Cortez de Lucena (in memoriam)*, que foi quem construiu a primeira rampa no C.A. 22 de Agosto da PUC/SP e na minha vida, o que me colocou definitivamente no caminho da promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Alan me convidou para fazer parte da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, em 2001, da qual era presidente, em que até hoje permaneço, com colegas entusiasmados com quem tenho prazer em trocar opiniões e experiências. Por mandato outorgado por *Cezar Britto*, presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, fui nomeada Conselheira representante da entidade no Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE) - tendo sido suplente de 2006 a 2008, e assumido como titular de 2009 a 2011 - e também como Vice-Presidente da Comissão Especial dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no primeiro mandato de sua existência, de 2008 a 2010.

Na esteira da minha vida profissional, conheci muitas organizações e pessoas que me marcaram e aqui reside a lista mais difícil de nomear, uma vez que são incentivadoras de grande parte do conteúdo deste trabalho. Reconhecendo que posso cometer injustiças, gostaria de agradecer, também respeitando certa ordem cronológica, ao *Instituto Paradigma* e à *Luiza Russo* pela oportunidade de trabalho na área da promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência e de iniciar minha participação no processo de construção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, na ONU, em sua sede em Nova York, na 6<sup>a</sup>. e 7<sup>a</sup>. Sessões do Comitê *Ad hoc*.

À *3IN – Inclusão, Integridade e Independência*, na pessoa de *Bárbara Kirchner*, por ter me proporcionado o acompanhamento do processo até o final, investindo na minha participação na 8<sup>a</sup> sessão do Comitê *Ad hoc* e na Cerimônia de Assinaturas do tratado, na sede da ONU em Nova York, além de permitir que até hoje eu tenha o prazer de continuar contribuindo com a pauta dos direitos humanos das pessoas com deficiência, incluindo o paradesporto.

À *Izabel Maria de Loureiro Maior*, Coordenadora Geral da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), por me ter estimulado a acompanhar esse processo e ter me ensinado com técnica e ética muito do que hoje sei sobre legislação, políticas e práticas inclusivas brasileiras.

A *Luis Fernando Astorga Gatjens*, por me ter acolhido no movimento da sociedade civil internacional desde a primeira sessão da ONU e que, com muita paciência, compartilhou o acúmulo do processo até então, o que qualificou a minha participação, e ainda gentilmente o faz, até hoje, em conjunto com *Rosângela Berman Bieler*, brasileira, dinâmica e guerreira, que me proporcionou o enorme prazer de conhecer e admirar profundamente o seu trabalho e sua pessoa. Os dois participam do Instituto Interamericano de Deficiência e Desenvolvimento Inclusivo (IIDDI).

A *Joelson Dias*, companheiro de profissão que conheci na ONU, onde pude testemunhar seu vasto conhecimento e apreço pelo tema dos direitos humanos, cujo convívio mais intenso no CONADE me permitiu admirar ainda mais a sua atuação ao acompanhar o exercício de seu mandato como Conselheiro titular, enquanto eu era sua suplente de 2006 a 2008 pela OAB.

Aos companheiros do CONADE, atuais e antigos, que pertinentemente atuam no diálogo e articulação política pela construção de uma sociedade mais inclusiva, visibilizando deficiências e questões específicas que precisam ser endereçadas à agenda pública nacional, na pessoa de *Maria Aparecida Gugel*, que me acolheu com carinho e respeito na Comissão de Atos Normativos que coordenava. À sua Secretaria Executiva e à equipe da CORDE que desenvolvem papel complementar, sendo fundamental alicerce para que seja possível o trabalho dos Conselheiros, nas pessoas de *Márcia Mello* e *Niuzarete Lima*.

À *Mais Diferenças – Educação e Inclusão Social*, organização de que participo desde sua constituição e na qual advogo na área da promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo e desenvolvendo muitos dos conteúdos relacionados a este trabalho, na pessoa de *Carla Mauch*, militante comprometida com quem tenho o prazer de interagir, trabalhar junto e assessorar.

À *Flávia Maria de Paiva Vital* em nome de quem agradeço os amigos da *Campanha Assino Inclusão*, do *Movimento de Vida Independente* e da militância da sociedade civil em geral, internacional, regional e brasileira; e aos Deputados Federais *Otávio Leite* (PSDB-RJ), *Rodrigo Rollemberg* (PSB-DF) e *José Eduardo Cardozo* (PT-SP) em nome do Congresso Nacional e dos políticos sensíveis à causa das pessoas com deficiência nas diferentes esferas de governo, nos três âmbitos da Federação; que tornaram possível a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo com o quorum qualificado para operacionalizar a regra programática da Emenda Constitucional 45/04 que define a equivalência constitucional do tratado.

A todas as organizações não-governamentais, aos empreendedores sociais e aos *clientes* em geral que já confiaram questões ao escritório de advocacia do qual faço parte, *Figueirêdo Lopes, Golfieri, Reicher e Storto Advogados*, em suas diferentes etapas desde 2001, que em cada consulta me possibilitaram estudo, aperfeiçoamento profissional e amplitude para alcançar novas oportunidades e acúmulo de repertório. Aos parceiros que complementam nossas competências e nos permitem participar de equipes ampliadas em que se aprende muito. Agradeço a *Carlos Henrique Freitas de Oliveira*, por clientes e parceiros que investem no crescimento deste escritório de advocacia como *locus* de assessoria jurídica qualificada tecnicamente, com equipe engajada, e que exerce, na prática profissional, os valores sócio-ambientais que o sustentam.

Às minhas sócias, *Marcia Golfieri*, parceira de trabalho, a quem por tudo sou grata, de maneira infinita, com quem construí muito da base sobre a qual hoje escrevo; *Paula Raccanello Storto*, por quem minha admiração e longa amizade tem crescido dia-a-dia desde que tivemos a oportunidade de trabalhar juntas; e *Stella Camlot Reicher*, que conquistou espaços importantes nessa trajetória laboral por conteúdo, compromisso, dedicação e sensibilidade reconhecidos; à *Mara Lúcia Silva*, fiel escudeira, pessoa querida, prestativa e de mais alta confiança, a quem agradeço por todo o apoio; à *Juliana Amaral Toledo*, por ter me proporcionado pensar e revisitar modos de olhar sobre temas importantes da gestão e da sustentabilidade; e aos estagiários *Mayra Rosende* e *Daniel Chierighini Barbosa*, com especial agradecimento a este último, por seu trabalho e entusiasmo que me brindaram com pesquisas e contribuições assertivas na finalização desse trabalho. Cada um, a seu modo e com sua contribuição, me possibilitou a ausência do escritório necessária para escrever o presente, nas fases de qualificação e de entrega final.

A *Alfredo Capra*, por seu carinho que moveu corações entre fronteiras e que muito me incentivou a seguir acreditando na minha pessoa como alguém capaz de ir muito além.

Para minha família, meus pais *Jorge Ney* e *Marivalda*, que sempre me ensinaram que o maior investimento e legado que se pode ter na vida é a educação; e a meus irmãos *Thais* (Tis), *Jorge* (Gito) e *Roberto* (Beto), a quem amo de maneira incondicional; nas pessoas de quem incluo a todos os avós, tios, primos e “aderentes” para não cansar os leitores em exaustiva lista de familiares, espalhados Brasil afora e no exterior. Meu pai, Thais e Gito, em especial, me prestaram ajuda inestimável na construção deste trabalho, sempre o fazendo de forma precisa e embasada.

*Romeu Sasaki*, *Ana Paula Crosara Resende*, *Stella Camlot Reicher* e *Jorge Ney de Figueirêdo Lopes* foram os grandes responsáveis pela preciosa e criteriosa revisão técnica do texto desta dissertação, sendo os eventuais equívocos de minha inteira responsabilidade.

Somados à *Agustina Palacios*, *Catalina Devandas*, *Claudia Werneck*, *Izabel Maria de Loureiro Maior*, *Maria Aparecida Gugel*, *Maria Soledad Cisternas*, *Marta Gil*, *Patrícia Brogna*, *Regina Cohen* e *Rosângela Berman Bieler*, prestaram contribuição relevante na reta final, com artigos e escritos necessários para a reflexão e revisão que me faltava.

A *Alagoas*, em cujo litoral escolhi escrever a maior parte deste trabalho, e onde encontrei concentração, inspiração, força e relaxamento necessários para desenvolvê-lo.

A *Lois Neubauer*, por materializar, no corpo e na alma, possibilidades e potencialidades da sensível condição de ser humano - pessoa com e sem deficiência - em nome de quem agradeço a todas as pessoas com deficiência, familiares, profissionais da área e militantes com quem tive e tenho a oportunidade de conviver e de aprender o real significado de *inclusão plena*. Essa troca me *emociona* e me faz sentir mais *humana*.

## RESUMO

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade**. 2009. 228 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

Esta dissertação analisa a nova visão mundial sobre as pessoas com deficiência e a acessibilidade, positivada no marco legal da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotados em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução 61/106, durante a 61ª sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) - parte do conjunto de tratados internacionais de direitos humanos existentes desde 1948. Desenvolve raciocínio jurídico objetivando responder às seguintes questões:

1. **História:** Qual o contexto histórico e as principais visões de deficiência que predominaram ao longo da história da humanidade na construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, do ponto de vista legal, no âmbito internacional?
2. **Processos:** Como se deu o processo de elaboração, na ONU, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo? E o de ratificação com equivalência constitucional, no Brasil, do primeiro tratado de direitos humanos do século XXI, após a Emenda Constitucional n.º 45/04? Quais são os mecanismos de monitoramento nacional e internacional dos instrumentos jurídicos em questão?
3. **Direitos:** Quem são as pessoas com deficiência beneficiárias da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo? Quais os principais direitos e princípios contidos nos documentos da ONU?
4. **Acessibilidade:** O que é acessibilidade e qual a sua natureza jurídica? Como garantir a aplicação da acessibilidade em meio aos demais direitos humanos?

**Palavras-chave:** pessoas com deficiência; direitos humanos; ONU; tratados internacionais; ratificação; monitoramento; inclusão; direitos econômicos, sociais e culturais; direitos civis e políticos; acessibilidade.

## ABSTRACT

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities, its Optional Protocol and Accessibility**. 2009. 228 p. Masters' Dissertation – Graduate Program in Law, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (*Catholic University of São Paulo*). São Paulo, 2009.

This study aims at analyzing the new world-view on persons with disabilities and the right to accessibility, established in the legal mark represented by the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol, passed on December 13, 2006, by means of the Resolution 61/106, during the 61st session in the United Nations General Assembly (UN) – as part of a set of international human rights treaties adopted since 1948. To that effect, it will develop its legal rationale aiming at answering the following questions:

- 1. History:** What are the historical context and the main views on disability that have prevailed in the course of humankind's history in the construction of the human rights of persons with disabilities from a legal standpoint, in the international sphere?
- 2. Procedures:** How has the procedure of preparation of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol developed in UN? And the one for the ratification with constitutional equivalence in Brazil of the first treaty of human rights in the 21<sup>st</sup> century after Constitutional Amendment n° 45/04? What are the mechanisms of domestic and international monitoring of the implementation of the legal tools in caption?
- 3. Rights:** Who are the persons with disabilities benefiting from the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol? What are the main rights and principles contained in the UN documents?
- 4. Accessibility:** What is accessibility and what is its legal nature? How can one ensure the enforcement of accessibility amidst the other human rights?

**Key words:** persons with disabilities; human rights; UN; international treaties; ratification; monitoring; inclusion; economical, social and cultural rights; civil and political rights; accessibility.

## ABREVIATURAS

ADA	<i>Americans with Disabilities Act</i>
AIPD	Ano Internacional das Pessoas Deficientes
CETS	Centro de Estudos do Terceiro Setor
CF	Constituição Federal
CID-10	Código Internacional de Doenças, 10ª revisão
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde
COGEAE	Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
CONADE <sup>1</sup>	Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência
CORDE <sup>2</sup>	Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
CVI	Centro de Vida Independente
CVI-AN	Centro de Vida Independente Araci Nallin
EC	Emenda Constitucional
FGV	Fundação Getúlio Vargas
GRULAC	Grupo de Países da América Latina e Caribe
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICIDH	<i>International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps</i>
ICF	<i>International Classification of Functioning, Disability and Health</i>
IDA	<i>International Disability Alliance</i>
IDC	<i>International Disability Caucus</i>
IIDDI	Instituto Interamericano de Deficiência e Desenvolvimento Inclusivo
LIBRAS	Língua de Sinais Brasileira
MSC <sup>3</sup>	Mensagem
NEATS	Núcleo de Estudos Avançados do Terceiro Setor
NHRI	<i>National Human Rights Institution</i>
PR	Presidência da República
PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil

---

<sup>1</sup> Dentro em breve esse nome deverá passar por um processo de transição e ser atualizado provavelmente para *Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência*, em função da nova nomenclatura utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Informalmente muitos Conselheiros já assim se referem em relação ao CONADE, inclusive a autora do presente trabalho.

<sup>2</sup> Na mesma linha, dentro em breve esse nome deverá passar por um processo de transição e ser atualizado provavelmente para *Coordenadoria Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência*, em função da nova nomenclatura utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

<sup>3</sup> Sigla utilizada na Câmara dos Deputados para designar as mensagens encaminhadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Manual de Redação*. Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 2004.

OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial de Saúde
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
SEPED	Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida
SEPPIR	Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
SPM	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNISANTOS	Universidade Católica de Santos
UPIAS	<i>Union of the Physically Impaired Against Segregation</i>

*“A aquisição do conhecimento é uma forma – talvez a mais eficaz – de emancipação humana, ainda que só logremos conhecer com algum grau de profundidade aquilo com que nos identificamos”.*

Antônio Augusto Cançado Trindade

*“You may say I’m a dreamer. But I’m not the only one. I hope some day you’ll join us, and the world will be as one”.*

John Lennon

## SUMÁRIO

<b>Capítulo I. Introdução</b>	<b>18</b>
<b>Capítulo II. Antecedentes históricos no âmbito internacional</b>	<b>21</b>
2.1. Antecedentes históricos dos direitos das pessoas com deficiência até 1945.....	21
2.2. Antecedentes históricos dos direitos das pessoas com deficiência de 1945 a 2001.....	33
2.3. Por que uma Convenção específica? – base conceitual.....	48
<b>Capítulo III. Processos de construção, de ratificação e de monitoramento</b>	<b>54</b>
3.1. As oito sessões de trabalho do Comitê <i>Ad hoc</i> .....	54
3.2. Assinatura, ratificação no Brasil e entrada em vigor na ONU.....	67
3.3. A <i>Campanha Assino Inclusão</i> e a mobilização brasileira junto ao Congresso Nacional.....	79
3.4. Mecanismos de monitoramento nacionais e internacionais.....	85
<b>Capítulo IV. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: conteúdo, alcance e inovações</b>	<b>91</b>
4.1. Quem são as pessoas com deficiência?.....	91
4.2. Universalidade, indivisibilidade e interdependência.....	101
4.3. Direitos civis e políticos.....	104
4.4. Direitos econômicos, sociais e culturais.....	111
4.5. Princípios gerais.....	119
<b>Capítulo V. A acessibilidade e o seu impacto na releitura dos direitos humanos</b>	<b>140</b>
5.1. Conceito e natureza jurídica da acessibilidade.....	140
5.2. Análise dos dispositivos da Convenção para efetivação da acessibilidade como direito e como garantia.....	147
<b>Capítulo VI. Considerações finais: desafios e perspectivas</b>	<b>165</b>

<b>Referências</b>	<b>173</b>
<b>Anexo I. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</b>	<b>194</b>
<b>Anexo II. Protocolo Facultativo</b>	<b>221</b>
<b>Anexo III. Mensagem nº. 711/07</b>	<b>226</b>
<b>Anexo IV. Decreto Legislativo nº. 186/08</b>	<b>228</b>



## Capítulo I. Introdução

*“Para comprender la naturaleza y el significado de la adopción de una perspectiva de la discapacidad basada en los derechos humanos es preciso tener una percepción clara de los valores que sustentan la misión de derechos humanos. Esos valores forman la base sobre la que se apoya un complejo sistema de libertades fundamentales respaldadas y promovidas por la legislación internacional sobre derechos humanos. La discapacidad desafía a la sociedad a vivir de acuerdo con sus valores y encomienda al derecho internacional la tarea de lograr un cambio positivo”.*

Gerard Quinn e Theresia Degener

Durante milhares de anos, as pessoas com deficiência foram consideradas inferiores, inválidas, incapazes e inaptas. Essa discriminação teve lastro em lei desde os primórdios da humanidade. A mudança do reconhecimento legal referente às pessoas com deficiência começa com a positivação da dignidade humana como valor jurídico, a ser protegido globalmente, proclamado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, após o fim da Segunda Guerra Mundial e o advento da Organização das Nações Unidas (ONU). Desde então, a comunidade internacional tem buscado dar respostas às atrocidades cometidas, reconhecendo e fortalecendo o sistema de proteção aos direitos humanos, incluindo e enfocando grupos específicos historicamente marginalizados. A valorização das identidades das minorias faz parte da etapa de especificação do processo de consolidação dos direitos humanos enunciado por Norberto Bobbio, onde se encaixa a construção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o mais recente tratado de direitos humanos do sistema global de proteção da ONU, adotado pela 61ª sessão da Assembleia Geral de 2006, o primeiro do século XXI, é o resultado da mobilização das organizações da sociedade civil “de” e “para” pessoas com deficiência, ativistas de direitos humanos, agências internacionais, além da atuação de países que encamparam a causa.

A estimativa mais recente das Nações Unidas é que 10% da população mundial são pessoas com deficiência, o que equivale a mais de 650 milhões de pessoas, uma em cada

dez pessoas. Se considerada a família estendida, que presume o impacto de uma pessoa com deficiência sobre três membros da família, este número chega a quase dois bilhões de pessoas no mundo vivendo com deficiência<sup>1</sup>.

Segundo dados publicados pela ONU<sup>2</sup>, pessoas com deficiência constituem a maior e mais vulnerável minoria. Os números são alarmantes: 20% das pessoas mais pobres no mundo são pessoas com deficiência; 98% das crianças com deficiência em países em desenvolvimento não vão à escola; 30% das crianças que vivem em situação de rua têm algum tipo de deficiência; a taxa de alfabetização de adultos com deficiência no mundo é menor que 3% e, em alguns países, menor que 1% para mulheres com deficiência.

Conforme números do Banco Mundial<sup>3</sup>, do contingente populacional do planeta,, 80% das pessoas com deficiência se encontram em países em desenvolvimento. Estima-se que o número de pessoas com deficiência aumentará em 120% nos próximos 30 anos nos países do hemisfério sul, e 40% no mesmo período nos países do hemisfério norte. Esse aumento ocorrerá nos grupos de idade mais avançada, em especial no conjunto de pessoas com 65 anos ou mais.

A deficiência, muitas vezes, se apresenta como causa e consequência da pobreza.

Com efeito, entendendo-se a deficiência como causa, sabe-se que a deficiência pode gerar ou potencializar a pobreza, na medida em que pessoas com deficiência estão mais vulneráveis à marginalização e à discriminação de diferentes ordens e em que requerem custos adicionais com ajudas técnicas e tecnologias assistivas.

Em outras situações, percebe-se que a deficiência é consequência, haja vista que pessoas com deficiência que vivem em situação de pobreza estão mais propensas a terem sua condição agravada ou a adquirirem novas deficiências durante a vida, parte das quais pode ser ocasionada pela falta de acesso a serviços públicos básicos e de informações sobre prevenção.

---

<sup>1</sup> UNITED NATIONS. *From Exclusion to Equality - Realizing the rights of persons with disabilities*. Handbook for Parliamentarians on the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol. Geneva: Economic and Social Affairs (UN-DESA), 2007. p. 9.

<sup>2</sup> UNITED NATIONS. ob. cit. p. 9.

<sup>3</sup> UNITED NATIONS. ob. cit. p. 9.

Para modificar o cenário de exclusão do segmento das pessoas com deficiência, um novo paradigma de concepção social foi construído, migrando da exigência de normalidade buscada pelas ciências biomédicas, como padrão, para a celebração da diversidade humana, a partir da visão de que as pessoas com deficiência são, antes de mais nada, seres humanos, e como tais devem ser respeitados, independentemente de sua limitação funcional.

Por este modelo social de direitos humanos das pessoas com deficiência, as barreiras arquitetônicas, de comunicação e atitudinais existentes devem ser removidas e novas devem ser evitadas ou impedidas. Também por este modelo, a acessibilidade se consolida como *princípio e direito* humanos fundamentais, o que determina a necessidade de construção e implementação de um desenho universal na arquitetura institucional mundial, para permitir a plena e efetiva inclusão dos cidadãos com deficiência, em espaços públicos e/ou privados. O modelo social frisa o impacto do ambiente na vida da pessoa com deficiência e determina que este seja considerado, sempre.

Sobre o processo de construção dos direitos das pessoas com deficiência, no âmbito internacional, a partir dos antecedentes históricos normativos até à mudança de paradigma conceitual adotado por essa Convenção, a ratificação do tratado no Brasil e a introdução dos seus mecanismos de monitoramento, o conceito de pessoas com deficiência que serão beneficiárias dos direitos conquistados, a análise dos princípios estabelecidos, e o estudo do *princípio-direito* à acessibilidade, na perspectiva dos direitos humanos, é que versa a presente dissertação de mestrado.

Espera-se, ao final, ter relatado, desvendado e exposto o contexto, a concepção e o alcance do novo instrumento de direitos humanos voltado às pessoas com deficiência, atentando para a análise da natureza jurídica e do impacto da acessibilidade, que passa a ser garantida em nível internacional, tendo no Brasil, alcançado *status* constitucional.

## Capítulo II. Antecedentes históricos no âmbito internacional

*“(...) jamais se propagou tão rapidamente quanto hoje em dia no mundo, sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial – que foi, essa sim, uma catástrofe – a ideia, que eu não sei dizer se é ambiciosa ou sublime ou apenas consoladora ou ingenuamente confiante, dos direitos do homem, que, por si só, nos convida a apagar a imagem da madeira torta ou do animal errado, e a representar esse ser contraditório e ambíguo que é o homem não mais apenas do ponto de vista da sua miséria, mas também do ponto de vista de sua grandeza em potencial”.*

Norberto Bobbio

### 2.1. Antecedentes históricos dos direitos das pessoas com deficiência até 1945

Pessoas com deficiência existem desde os primórdios, por razões congênitas<sup>4</sup> ou adquiridas. Foram tidas como expressão de inferioridade em relação aos demais seres humanos, tanto por questões econômicas, se consideradas suas possibilidades autônomas de sobrevivência<sup>5</sup>, quanto por questões religiosas, tendo em vista as crenças de que ter uma deficiência era castigo de divindades. No primeiro caso, o resultado na vida social podia ser de desprezo pela inutilidade, extermínio ou intolerância pura e simples. No segundo, o mesmo fundamento embasava a necessidade de morte, mas poderia também significar honraria, ensejar medo ou até mesmo superstição de que não se deveria ir contra alguém com características distintas, pois o mal poderia ser contagioso. Em vida, os papéis desempenhados pelas pessoas com deficiência eram de diversas naturezas, conforme a sociedade permitia sua inclusão ou determinava sua exclusão.

---

<sup>4</sup> Estima-se que as deficiências que surgem de condições congênitas constituem apenas 2% de todas as deficiências. In SHAKEASPEARE, Tom. *Cure or conformity? Disability, diversity and the future of biomedicine*. 20th World Congress of Rehabilitation International. Noruega: 2004. Disponível em <http://www.rinorway.no/text/view/1802.html>. Acesso em 19 de janeiro de 2009.

<sup>5</sup> Os seres humanos primitivos sobreviveram agrupando-se na medida das descobertas de suas capacidades. A busca por abrigo nos invernos e alimentos frescos pela falta de estrutura para conservação eram questões recorrentes na Pré-História. Pessoas com deficiência eram consideradas sem função social na vida nômade, verdadeiros “estorvos” que não poderiam ser carregados sob pena de atrapalhar a caça e/ou a fuga, por isso eram abandonadas ou desprezadas. Com o surgimento dos primeiros instrumentos mais elaborados – facas, serras, instrumentos pontiagudos – advieram também as primeiras intervenções cirúrgicas, com experimentações de alívio de dores, cura de males, estancamento de sangue, amputação e imobilização de membros. A medicina primitiva ajudou a salvar as primeiras pessoas com deficiência em tempos antigos.

Esta reflexão perpassa por diferentes fases da história, sendo possível verificar que, desde o início da trajetória da humanidade, as sociedades atribuíram significados diversos à deficiência, conforme suas concepções, o que orientou as práticas em relação aos sujeitos com deficiência. Muitas dessas justificativas foram positivadas, traduzindo o pensamento dominante que era descrito na lei.

A visão de castigo ou de imposição da deficiência como sanção pode ser encontrada no *Código de Hamurabi* (por volta de 1.800 a.C.), que determinava a mutilação dos infratores, impondo a deficiência como penalidade aos ilícitos cometidos, de acordo com a sua categoria social ou conforme a daquele contra quem foi cometida a infração, sendo proporcionalmente aplicada uma pena de natureza semelhante, segundo o princípio de “ius talionis”<sup>6</sup>, de *olho por olho, dente por dente*.

Como exemplos, podem-se citar os casos em que se a mão do médico não operou corretamente deveria ser decepada; a língua do filho que renegou os pais deveria ser cortada; o olho do filho adotivo que reconheceu a casa do pai natural deveria ser extirpado, entre outras disposições, que podem ser confirmadas no trecho transcrito a seguir:

Eu, Hamurabi, chefe designado pelos deuses, Rei dos Reis, que conquistei as cidades de Eufrates, introduzi a verdade e a equidade por todo o país e dei prosperidade ao povo. De hoje em diante (...) § 192. Se um filho de um *gerseqqum* ou o filho de uma *sekretum* disse a seu pai que o criou ou à sua mãe que o criou: “Tu não és o meu pai, tu não és a minha mãe”, cortarão a sua língua. (...) § 195. Se um filho bateu em seu pai, cortarão a sua mão. (...) § 218. Se um médico fez em um *awilum* uma operação difícil com um escapelo de bronze e causou a morte do *awilum* ou abriu a *nakkaptum* de um *awilum* com um escapelo de bronze e destruiu o olho do *awilum*, eles cortarão a sua mão (...) § 282. Se um escravo disse a seu proprietário: “*Tu não és o meu senhor*”, ele comprovará que é o seu escravo e cortar-lhe-á a orelha.<sup>7</sup>

No *Código de Manu*<sup>8</sup> (1.500 a.C.), as pessoas com deficiência tinham proibição sucessória, sendo determinado em seu artigo 612 que “*os eunucos, os homens degradados, os cegos, surdos de nascimento, os loucos, idiotas, mudos e estropiados, não serão admitidos a*

<sup>6</sup> Na Bíblia, em Ex. 21, 23- 25, lê-se a célebre formulação deste princípio: “Mas se houver dano grave, então será vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferimento por ferimento, golpe por golpe”.

<sup>7</sup> Awilum é o homem livre, com todos os direitos de um cidadão. O termo acádico nakkaptum significa provavelmente o arco acima da sobrançelha. In: BOUZON, Emanuel. *O Código de Hamurabi*. 10ª edição. Petrópolis: Ed. Vozes, 2003. p. 188-189.

<sup>8</sup> ASSIS, Olney Queiroz e PUSSOLI, Lafaiete. *Pessoa Deficiente – Direitos e Garantias (constitucionais, civis, trabalhistas, eleitorais, tributários e previdenciários)*. 1.ª edição. São Paulo: Edipro, 1992. p. 27 - 29.

*herdar*”. A proteção da propriedade privada expressamente excluía as pessoas com deficiência e não as reconhecia como sujeitos de direitos.

Na legislação dos antigos hebreus, a deficiência era sinal de impureza. No livro Levítico de Moisés - conjunto de normas e orientações para os sacerdotes – havia disposições nesse sentido, conforme aposta a seguir:

O homem de qualquer das famílias de tua linhagem que tiver deformidade corporal, não oferecerá pães ao seu Deus, nem se aproximará de seu ministério; se for cego, se coxo, se tiver nariz pequeno ou grande, ou torcido; se tiver pé quebrado ou a mão; se for corcunda (...).

Todo homem da estirpe do sacerdote Arão, que tiver qualquer deformidade (corporal), não se aproximará a oferecer hóstias ao Senhor, nem pães ao seu Deus; comerá todavia dos pães que se oferecem no santuário, contanto, porém, que não entre do véu para dentro, nem chegue ao altar, porque tem defeito e não deve contaminar o meu santuário (Lev. 21:21-23).

Por outro lado, era também solicitada proteção àqueles que eram considerados surdos e cegos, que não deveriam por isso ser maltratados. Do mesmo livro de Moisés consta o ensinamento seguinte: *“Não amaldiçoarás o surdo, nem porás tropeços diante do cego, mas temerás o Senhor teu Deus, porque eu sou o Senhor”* (Lev. 19:14). Presumia-se que essas eram pessoas inferiores que necessitavam de compaixão e de cuidados, por serem destacadas das demais pela sua “anormalidade”.

Predominava então a visão de que o bom, correto e milagroso que poderia acontecer às pessoas com deficiência era a cura. Sua existência era parte do destino divino, retratado como castigo, que poderia causar no outro um sentimento de desprezo ou pena, ou um sentimento de louvor e temor. Consta de pesquisa acerca da história das pessoas com deficiência que, dos mais de 40 milagres de Jesus, pelo menos 21 foram relacionados a pessoas com deficiência que tiveram seus males curados<sup>9</sup>.

Na Grécia antiga, o corpo belo era cultuado como presente dos deuses. Baseados nessa dicotomia de que a aparência boa era a do corpo perfeito e a ruim era a do corpo imperfeito, os antigos criaram leis que legitimaram práticas de exclusão e segregação em

---

<sup>9</sup> SILVA, Otto Marques da. *A Epopéia Ignorada – a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS – Centro São Camilo de Desenvolvimento em Administração da Saúde, 1996. p. 88.

relação às pessoas com deficiência. Existia lei que determinava que o nascituro só deveria ser considerado uma criança sete dias após o seu nascimento, tendo assim os pais permissão legal para descartar as crianças nascidas imperfeitas. As pessoas com deficiência eram então muitas vezes rejeitadas desde o nascimento e, quando sobreviviam, eram recolhidas em casa como se tivessem uma doença contagiosa. Não tinham direitos como as demais crianças.

Filósofos renomados, tais como Platão (428 a 348 a.C.), chegaram a alimentar a concepção do extermínio das crianças “defeituosas”. Consta de “A República” de Platão, quando ele trata do mundo ideal para a Grécia, que: “(...) no que concerne aos que receberam corpo mal organizado, deixa-os morrer” (...) Quanto às crianças doentes e às que sofreram qualquer deformidade, serão levadas, como convém, a paradeiro desconhecido e secreto”.

Aristóteles também formulou pensamentos nesse sentido, chegando a dizer em “Politics” que: “Quanto a saber quais as crianças que se deve abandonar ou educar, deve haver uma lei que proíba alimentar criança disforme.”<sup>10</sup> Para as lutas e batalhas o homem ideal era o perfeito, o que não justifica tais pensamentos em relação às crianças e pessoas com deficiência em geral.

Na *Lei das XII Tábuas* (451 a.C.) de Roma, a regra era *que o filho nascido monstruoso seja morto imediatamente*. Olho por olho, dente por dente, reforçava a crença de que deficiência era algo ruim, que acometia a quem merecia. A pena de mutilação do nariz e das orelhas era comum como castigo estigmatizador ou como vingança contra inimigos capturados pelas legiões romanas.

Caio Júlio César (100 a 44 a.C.), em sua obra de “De Bello Gallico”, conta que aplicava essa pena em seus soldados nos casos de faltas muito graves contra a disciplina militar ou de deserções. Nos tempos dos Césares, muitas pessoas com deficiência também eram consideradas bobas e estranhas e serviam a atividades ligadas a circos romanos, tavernas, casas comerciais e bordéis, havendo, muitas vezes, nestes últimos, meninas cegas servindo como prostitutas.

---

<sup>10</sup> SILVA, Otto Marques da. *A Epopéia Ignorada – a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS – Centro São Camilo de Desenvolvimento em Administração da Saúde, 1996. p. 123-124.

Com o surgimento do Cristianismo, dá-se o início de uma era em que os homens se tornam mais caritativos e preocupados com os seus semelhantes, incluindo os mais marginalizados. Registre-se, sob essa influência, a título ilustrativo, o caso do Hospital de Edessa, na antiga Síria, no ano de 370, que acabou por cuidar de muitos doentes e pessoas com deficiência abandonadas pelos seus parentes. As de famílias mais ricas continuavam a ser tratadas em suas casas, mas muitas doações de pessoas que tiveram graves enfermidades auxiliaram os primeiros hospitais a cuidarem de pessoas mais pobres e necessitadas. Pode-se perceber, então, o início de uma nova visão, a caritativa ou assistencial.

Na Europa feudal, muitas pessoas com deficiência passaram a ser aceitas como parte de grupos ou de famílias para trabalhar nas terras ou nas casas, dentro do sistema de servidão vigente. Mas sempre que havia alguma praga elas eram as culpadas pelo mal social. Quando em 1347 a Europa foi acometida pela Peste Negra, propagada pelos ratos com pulgas contaminadas que vieram nos porões de navios mercantes oriundos da Mongólia e da China, a epidemia foi atribuída à punição divina pelos pecados da humanidade. Milhares de pessoas morreram pela peste, que indistintamente atingiu senhores feudais e camponeses. As pessoas com deficiência sobreviventes foram forçadas a vagar em penitência para expiar as culpas da sociedade. Alguns acreditavam que com isso conseguiriam atenuar a raiva dos deuses e quem sabe até eliminar a deficiência como sua característica - que era mais uma praga à época.

Predominava, entre as pessoas com deficiência, o horror de serem diferentes, pois poderiam ser acusadas de males com os quais não tinham nenhuma relação, dentre os quais a magia negra e a bruxaria - práticas que os protestantes categorizaram e abominavam. No século XV, Lutero, fundador do protestantismo, recomendava que crianças com deficiência fossem jogadas no rio. Era uma visão de extermínio e aniquilamento. No século XVI, na Holanda, as pessoas com hanseníase<sup>11</sup> (antigamente chamadas de leprosas) tiveram todos os seus bens confiscados pelo Estado para sustentar as boas almas que não foram castigadas por essa doença. As pessoas tinham que enfrentar fortes crenças de que fizeram algum mal para merecê-la.

---

<sup>11</sup> *O que é a hanseníase: doença provocada pelo bacilo de Hansen, atacando nervos e pele. Como pega: via respiratória e convívio prolongado. Sinais e sintomas: manchas esbranquiçadas e avermelhadas na pele e redução de sensibilidade ao calor, à dor e ao toque no local das manchas.* In Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Disponível em [http://www.educacao.sp.gov.br/noticias\\_2009/2009\\_12\\_03.asp](http://www.educacao.sp.gov.br/noticias_2009/2009_12_03.asp) No Brasil, existe concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase, pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, regulamentada pelo Decreto nº 6168, de 24 de julho de 2007 e Formulário de Requerimento, que regulamenta a Medida Provisória no 373, de 24 de maio de 2007, e dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Disponível em [http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/hansen/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/hansen/) Acesso em 10 de março de 2009.

Interessante é perceber como os avanços em relação aos direitos humanos e, no caso em análise, aos das pessoas com deficiência, acompanham os momentos da história, com especial atenção para os cenários religioso e econômico. Em um primeiro momento, tem-se a dominação política do clero e da nobreza, por critérios de privilégios por origem de nascimento, que oprimia os burgueses em ascensão. Contra essa dominação, na América do Norte e na França, surgiram duas importantes Declarações de Direitos que marcaram a história dos direitos humanos, ainda que tenham sido emanadas a partir do espírito de manutenção da propriedade como liberdade, muito mais que qualquer outro valor individual.

Na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, conhecida como *Declaração de Direitos da Virgínia*, em 1776, nasce a posituação da ideia de liberdade, pela natureza humana, reconhecendo-se que há direitos inatos, ou naturais, decorrentes de sua condição, conforme se verifica de trecho a seguir:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.

Sob o manto da liberdade e da igualdade, o homem se emancipou dos grupos sociais aos quais se submetia até então: família, clã, estamento e organizações religiosas. Mas, sem proteção aos chamados direitos sociais, os trabalhadores livres ficaram cada vez mais pobres, como elo mais fraco da corrente do capitalismo emergente.

Grande parte do capital humano que participou da Revolução Francesa de 1789 e da redação da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* era essencialmente burguês, o que justifica o texto ter como base as liberdades individuais e o direito à propriedade, contra o absolutismo e o intervencionismo do Estado. Assim, apesar de ser um importante marco na história dos direitos humanos, a declaração de que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos” não era uma realidade do povo, muito menos das pessoas com deficiência. Tratava-se mais de um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios, especialmente os dos nobres, do que um documento a favor de uma sociedade democrática e igualitária.

Com o advento da Revolução Industrial e o avanço dos conhecimentos técnico-científicos, o mundo passou a pregar a razão acima de tudo, operando nova lógica sobre o corpo humano. Ainda assim, para as pessoas com deficiência, “racionalmente” não havia oportunidades de trabalho nem de convívio social com as demais. A segregação já institucionalizada passou a ser fundamentada por argumentos científicos. Existia a ideia de que os trabalhadores deveriam ser fisicamente uniformes para o trabalho. Aqueles que não se apresentassem com a melhor *performance* logo eram aposentados ou considerados trabalhadores mais fracos e esquecidos em instituições que, ao longo do tempo, foram projetadas para que as pessoas com deficiência vivessem perpetuamente sendo “cuidadas de maneira especial”.

Tudo isso tornava as pessoas com deficiência dependentes de profissionais que buscavam sua cura, tratamentos e/ou benefícios, já que na sociedade não tinham chances e eram rotuladas pela aparência. Por outro lado, serviços de reabilitação importantes passaram a ser constituídos nesse panorama.

Com o passar dos tempos, a tecnologia<sup>12</sup> que foi sendo desenvolvida passou a beneficiar pessoas com deficiência e a proporcionar-lhes um pouco mais de autonomia e força para a aquisição de conhecimentos e, conseqüentemente, de busca e efetivação de direitos. Ainda de forma muito incipiente, começam-se a dar alguns passos relevantes nesse sentido.

Em 1825, o francês Louis Braille, cego desde os três anos de idade, criou o Sistema Braille<sup>13</sup> de leitura e escrita tátil a partir de um código militar chamado sonografia, inventado por Charles Barbier e que “tinha como objetivo possibilitar a comunicação noturna entre oficiais nas campanhas de guerra. Ele se baseava em 12 sinais, compreendendo linhas e

---

<sup>12</sup> Assevera Comparato: “(...) há outro fato que não deixa de chamar a atenção quando se analisa a sucessão das diferentes etapas de sua afirmação: é o sincronismo entre as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas. Uma das explicações possíveis para isso parte da verificação de que o movimento constante e inelutável de unificação da humanidade atravessa toda a História e corresponde, até certo ponto, ao próprio sentido da evolução vital. No plano da vida, como gostava de dizer o Padre Teilhard de Chardin, tudo que se eleva converge. A elevação progressiva das espécies vivas ao nível do ser humano foi seguida de um processo de convergência da humanidade sobre si mesma; ou seja, à biosfera geral sucede a antroposfera. Na história moderna, esse movimento unificador tem sido claramente impulsionado, de um lado, pelas invenções técnico-científicas e, de outro lado, pela afirmação dos direitos humanos. São os dois grandes fatores de solidariedade humana, um de ordem técnica, transformador dos meios ou instrumentos de convivência, mas indiferente aos fins; o outro de natureza ética, procurando submeter a vida social ao valor supremo da justiça. A solidariedade técnica traduz-se pela padronização de costumes e modos de vida, pela homogeneização universal das formas de trabalho, de produção e troca de bens, pela globalização dos meios de transporte e de comunicação. Paralelamente, a solidariedade ética, fundada sobre o respeito aos direitos humanos, estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde já não há relações de dominação, individual ou coletiva. Ambas essas formas de solidariedade são, na verdade, complementares e indispensáveis para que o movimento de unificação da humanidade não sofra interrupção ou desvio”. In: COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 5ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 38-39.

<sup>13</sup> No *Institution Royale des Jeunes Aveugles*, de Paris, onde foi criado, desenvolvido, experimentado, e de onde foi difundido, recebeu inicialmente a denominação de “Procédé de L. Braille”.

pontos salientes, representando sílabas na língua francesa”. Como o invento não atingiu o resultado esperado, Barbier levou-o para ser utilizado por alunos cegos do Instituto Real dos Jovens Cegos, em Paris. Foi então que o adolescente Louis Braille tomou conhecimento desse invento. Aproveitando a significação tátil dos pontos em relevo do invento de Barbier, Braille concebeu, em 1825, quando tinha 16 anos de idade, um sistema cuja estrutura divergia fundamentalmente da sonografia e lhe deu o nome de Procédé de L. Braille. Este nome foi mudando aos poucos até ser chamado Sistema Braille<sup>14</sup>.

Essa foi uma grande revolução tecnológica para as pessoas com deficiência visual. O sistema foi difundido a partir dos anos 50 do século XIX para a Europa, América Latina, Estados Unidos, Ásia e África. Hoje em dia, esse sistema é utilizado pelo mundo inteiro, tendo sido em 1952 criado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) o Conselho Mundial de Braille como seu órgão assessor.

Em 1876, surgiu a primeira prótese auditiva elétrica, a partir da invenção do telefone por Alexander Graham Bell. Ele, que foi também professor de pessoas com deficiência auditiva em Boston, tinha mãe e esposa surdas, e como gênio tecnológico acabou se dedicando a pesquisas para desenvolver tecnologias que pudessem auxiliar os surdos. O primeiro teste foi em 1896, na Inglaterra<sup>15</sup>.

No fim do século XIX, um grande número de cientistas, escritores e políticos começou a interpretar as teorias de Darwin sobre evolução e seleção natural para os fins que almejavam. As teorias eugênicas foram ganhando força nas civilizações ocidentais. Ao se referir aos “incapazes”, defendiam a crença de que “(...) *todo o esforço da natureza é para se livrar desses e criar espaço para os melhores (...). Se eles não são suficientemente completos para viver, morrem, e é melhor que morram (...). Toda imperfeição deve desaparecer (...).*”<sup>16</sup>

A partir dessas premissas, defendiam os eugenistas que o controle social poderia melhorar as qualidades raciais de determinada sociedade, o que atribuía às pessoas com deficiência o estigma da improdutividade e provocava-lhes razões de desgosto.

---

<sup>14</sup> Quem conta essa história é Romeu Kazumi Sassaki. SASSAKI, Romeu Kazumi. Breve história do sistema braille. In: \_\_\_\_\_. Qual a grafia correta: Braille, braille ou braille? Depende. São Paulo: apostila, 2005.

<sup>15</sup> SANCHEZ, Carolina Moreira; COSTA, Gabriela Rodrigues Veloso. *Ajudas Técnicas: independência e autonomia como estratégia de inclusão*. In GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Curitiba: Obra Jurídica, 2007. p. 29

<sup>16</sup> SPECENCER, Herbert. Social Statistics apud PEDROSA, Paulo Sérgio. *Eugenia: o pesadelo genético do séc. XX*. Disponível em <http://www.montfort.org.br/index.php?secao=veritas&subsecao=ciencia&artigo=eugenial&lang=bra>. Acesso em 23 de setembro de 2008.

Esses eugenistas<sup>17</sup> acreditavam que poderiam melhorar a qualidade da raça humana selecionando os melhores genes. Diziam que as pessoas com deficiência, especialmente as com deficiências congênitas, enfraqueciam a raça e ainda poderiam comprometer a competitividade do povo. Esse argumento permitia o isolamento das pessoas com deficiência em instituições que só admitiam pessoas de um único sexo e/ou a sua esterilização. Novamente aqui se identifica a visão de aniquilamento.

Muitas escolas especiais surgiram nessa época para ofertar atendimento especializado para as crianças com deficiência, tendo também como pano de fundo evitar o convívio das pessoas “normais” com as pessoas “inferiores”. Os distúrbios mentais eram os mais execrados pelos países industrializados que estavam construindo seus impérios e entendiam que precisavam se sentir superiores a outras raças (Alemanha, França, Grã-Bretanha e EUA).

No histórico Congresso Internacional de Educação para Surdos em Milão (1880), no qual os professores surdos foram excluídos da votação, representantes de 54 países definiram que a melhor forma de educação de surdos era o oralismo, recomendando expressamente a proibição da língua de sinais. Durante quase 100 anos, pois, a língua de sinais foi coibida nas escolas e em espaços públicos em diversas partes do mundo. Há relatos de que amarravam as mãos das crianças que a utilizavam, não permitindo a comunicação senão por meio da expressão oral, que muitos não logravam alcançar.

Diz Oliver Sacks<sup>18</sup>, referindo-se à questão da aprendizagem da língua de sinais e da proporção de professores surdos que participavam diretamente da educação de crianças surdas:

---

<sup>17</sup> Esse ideal de extermínio do imperfeito serviu anos mais tarde de sustentação teórica para a violência e os absurdos decorrentes das políticas segregacionistas do século XX, a exemplo do que ocorreu durante o regime nazista, sob a égide das teorias arianas que Hitler preconizava.

<sup>18</sup> SACKS, Oliver. *Vendo Vozes – uma viagem ao mundo dos surdos*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. P. 40 – 44. Propõe o autor sobre o tema a seguinte reflexão que vale ser aqui citada: “o que dizer do sistema combinado pelo qual os alunos aprendem não só a língua de sinais, mas também a leitura labial e a fala? Talvez esse seja viável, se a educação levar em consideração quais capacidades são mais bem desenvolvidas nas diferentes fases do crescimento. O aspecto essencial é: as pessoas profundamente surdas não mostram em absoluto nenhuma inclinação inata para falar. Falar é uma habilidade que tem de ser ensinada a elas, e constitui um trabalho de anos. Por outro lado, elas demonstram uma inclinação imediata e acentuada para a língua de sinais que, sendo uma língua visual, é para essas pessoas totalmente acessível. Isso se evidencia mais nas crianças surdas filhas de pais surdos que usam a língua de sinais, as quais executam seus primeiros sinais aproximadamente aos seis meses de vida e adquirem uma fluência considerável expressando-se por sinais com a idade de quinze meses. (...) Assim que a comunicação por sinais for aprendida – e ela pode ser fluente aos três anos de idade –, tudo então pode decorrer: livre incurso de pensamento, livre fluxo de informações, aprendizado da leitura e escrita e, talvez, da fala. Não há indícios de que o uso de uma língua de sinais iniba a aquisição da fala. E fato, provavelmente acontece o inverso”.

que os alunos surdos foram proibidos de usar sua própria língua natural e, dali por diante, forçados a aprender, o melhor que pudessem, a (para eles) “artificial” língua falada. (...) Uma das conseqüências disso foi que a partir de então (...) a proporção de professores surdos, que em 1850 beirava os 50%, diminuiu para 25% na virada do século e para 12% em 1960. (...) uma parcela cada vez menor conhecia algo da língua de sinais.

A despeito da proibição, a língua de sinais foi transmitida entre gerações pelas pessoas com deficiência auditiva e só no fim do século XX é que voltou a ser permitida<sup>19</sup>.

Se por um lado os “donos do poder” foram oprimindo e excluindo gerações e gerações de pessoas com deficiência, alguns bons exemplos foram incentivando as superações, a despeito das adversidades.

Helen Keller (1880-1968) ficou surdocega aos 19 meses de idade e seu pai solicitou ajuda ao *Instituto de Cegos Perkins*, em Boston, para a sua instrução. Sua educadora foi Anne Sullivan (1866-1936) que, com esforços combinados a técnicas pedagógicas, conseguiu que Helen aprendesse a ler e escrever, e se oralizasse. Graças à sua formação, publicou livros históricos e importantes<sup>20</sup>, escritos em máquina adaptada e se dedicou à causa das pessoas surdocegas. Famosa por ter superado suas limitações múltiplas, das funções de visão e audição concomitantemente, Helen Keller poderia ter sido considerada monstruosa e desenganada. A nada teria acesso, não fossem seus pais e sua professora Anne Sullivan acreditarem que a educação de uma pessoa surdocega era possível e terem viabilizado sua formação.

Entre os anos 1920 e 1930, em 37 estados nos EUA, havia uma lei que obrigava a esterilização de mulheres nascidas com deficiência auditiva, ou de qualquer um que tivesse um teste de QI (Quociente de Inteligência) considerado muito baixo. As práticas eugenistas continuavam e, por inevitável horror, nos anos 1980, 17 estados ainda mantinham essa lei em vigor. Essa era uma visão médica, reparadora, segundo a qual as pessoas com deficiência deviam receber “tratamento” para serem “curadas”.

Na Inglaterra, foi criada em 1913 uma lei sobre deficiência intelectual que classificava as pessoas em *idiotas*, aquelas que são incapazes de se preservar de perigos

<sup>19</sup> No Brasil, a Lei 10.436/02, regulamentada pelo Decreto 5.626/05, reconhece a Língua de Sinais Brasileira (Libras) como meio legal de comunicação e expressão, com estrutura gramatical própria.

<sup>20</sup> Entre os livros que Helen Keller publicou destaca-se o primeiro “The story of my life”. Nova Jersey: Watermill Press, 1903.

físicos comuns; *imbecis*, aquelas que, não atingindo o estado de idiotia, são ainda consideradas incapazes de controlar seus atos ou de ser ensinadas a fazer algo; e *defeituosos morais*, aquelas que têm propensão a vícios ou a crimes e que requerem o cuidado, a supervisão e o controle, para a proteção dos outros. Sob essa lei, 50.000 crianças com limitações sensoriais e físicas, além de mais de 500.000 adultos, foram encarcerados em instituições na primeira metade do século XX, muitos deles só tendo sido liberados nos anos 1980. As crianças com dificuldades significativas de aprendizagem foram julgadas ineducáveis e aquelas com dificuldades de aprendizagem mais ou menos significativas foram remetidas às escolas especiais “subnormais” até 1973<sup>21</sup>.

A Primeira Guerra Mundial ocorreu de 1914 a 1918. Terminado o conflito, foi criada em 1919 a Liga das Nações, que tinha por intuito ser uma instância de arbitragem e regulação de enfrentamentos bélicos, reunindo os Estados remanescentes da Guerra. O retorno de pessoas mutiladas das batalhas, por terem servido aos seus países como militares, acrescido do contingente de civis que foram vitimados por terem sido atingidos por armas, bombas, minas e outros artefatos de guerra, gerou uma enorme mobilização em torno do tema da reabilitação.

Na França, uma lei de 1918 determinava que todo militar ferido na guerra ou com deficiência adquirida pela atividade de soldado, que se tornasse incapacitado para o trabalho civil ou militar, tinha o direito de se inscrever gratuitamente numa escola profissionalizante, tendo em vista a necessidade de sua readaptação ao trabalho e colocação no mercado. A prioridade para obtenção de empregos, cuidados médicos e tecnologias assistivas ficou desde então garantida naquele país. Mas ainda se estava diante da visão assistencialista, que conduzia ao entendimento de que as pessoas com deficiência deveriam se integrar à sociedade em meio aos “normais”, e para isso deveriam fazer o maior esforço possível no sentido de atender ao padrão de “normalidade” vigente à época.

Quando da Segunda Guerra Mundial, de 1939 a 1945, o mundo já estava um pouco mais preparado para lidar com as situações de deficiência dos combatentes que sobreviveram à guerra, mas ainda não havia os equipamentos necessários que começavam nessa época a ser desenvolvidos. Enquanto um grande contingente populacional foi à luta, mulheres e pessoas com deficiência foram absorvidas em postos de trabalho vagos nas

---

<sup>21</sup> Histórias disponíveis em <http://www.bfi.org.uk/education/teaching/disability/thinking/> Acesso em 17 de agosto de 2006.

indústrias existentes. Este fato fez com que muitos refletissem sobre a capacidade das pessoas com deficiência em atuar no mundo econômico, seja sob o ângulo de geração de renda, quanto sob a ótica de servir como mão-de-obra especializada.

Um fator que contribuiu muito também para impulsionar o sistema de reabilitação e ajudou a desmistificar as possibilidades de atuação política de pessoas com deficiência, especialmente nos EUA, foi a ação de Franklin Delano Roosevelt, presidente eleito por quatro mandatos sequenciais, de 1932 a 1948, e que tinha paraplegia parcial por poliomelite adquirida aos 39 anos de idade.

O fim das Grandes Guerras – mais especificamente o término da Segunda Guerra Mundial – constitui o ponto de inflexão e mudança na história do mundo. A partir daí entendeu-se que direitos fundamentais não poderiam mais estar à mercê das forças dominantes. Era preciso salvaguardá-los de ingerências legislativas, consagrando-os como cláusulas pétreas<sup>22</sup>. Foi quando as questões referentes aos direitos do homem passaram da esfera local para a esfera global, envolvendo todos os povos<sup>23</sup>.

O reconhecimento dos direitos humanos como um conjunto de direitos fundamentais de todos os homens, e a necessidade de sua proteção, são conseqüências do horror enfrentado nas guerras mundiais, e frutos de uma época em que a conjunção de fatores históricos, políticos, econômicos e sociais ensejou uma resposta coletiva, formal e internacional à necessidade de paz e entendimento entre os povos.

---

<sup>22</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos*. 1ª ed. São Paulo: LTR, 2006. p. 51.

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 65.

## 2.2. Antecedentes históricos dos direitos das pessoas com deficiência de 1945 a 2001

Não obstante a importância histórica do processo de afirmação de direitos iniciado na Independência Americana e na Revolução Francesa, foi somente com a criação da ONU<sup>24</sup> que a força normativa dos documentos internacionais ganhou relevo no plano global.

A Carta das Nações Unidas assinada em 24 de outubro de 1945 na Conferência de São Francisco, na Califórnia, estabelece como propósitos da nova organização mundial, ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns, que se ocupasse de

manter a paz e a segurança internacionais (...); desenvolver relações amistosas entre as nações (...); e conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Depois da experiência da Liga das Nações, o grupo de Estados vencedores da Segunda Guerra Mundial dessa vez decidiu fincar alicerces mais sólidos no sentido de que o respeito aos direitos humanos é imprescindível à manutenção da paz e da convivência pacífica. Quando da criação da ONU, foi feita a previsão de instalação do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que tão logo foi instituído teve como importante iniciativa a constituição da Comissão de Direitos Humanos – que mais recentemente foi transformada em Conselho de Direitos Humanos - à qual foi delegada a tarefa da redação da minuta da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

Havia também a intenção de criar processos distintos que comprometessem o sistema internacional de maneira mais efetiva, com meios para responder às ameaças ou

---

<sup>24</sup> “As ideias germinais da ONU encontram-se na mensagem sobre o Estado da União, dirigida pelo presidente Franklin D. Roosevelt ao Congresso norte-americano em 6 de janeiro de 1941, bem como na chamada “Carta do Atlântico”, assinada pelo Presidente Roosevelt e o Primeiro-Ministro britânico Winston Churchill, em 14 de agosto do mesmo ano. Na primeira parte de sua mensagem sobre a união de 6 de janeiro de 1941, o Presidente norte-americano procurou demonstrar que os Estados Unidos, por razões de decência e de segurança nacional, não poderiam permanecer indiferentes diante do assalto à liberdade dos povos, que vinha sendo perpetrado pelos países do Eixo (Alemanha, Itália e Japão). Na segunda parte do seu discurso, o Presidente traçou as linhas gerais do que deveria ser a política internacional dos Estados Unidos, no esforço de reconstrução do mundo no pós-guerra: “No porvir, que procuramos tornar seguro, ansiamos por um mundo fundado em quatro liberdades humanas essenciais. A primeira é a liberdade de palavra e expressão – em todas as partes do mundo. A segunda é liberdade, para todas as pessoas, de adorar Deus do modo que lhes pareça mais apropriado – em todas as partes do mundo. A terceira é a libertação da penúria (*freedom from want*) – a qual, traduzida em termos mundiais, significa a existência de acordos econômicos que assegurem a todas as nações uma paz sólida – em todas as partes do mundo. A quarta é a libertação do medo – a qual, traduzida em termos mundiais, significa uma redução de armamentos em escala mundial, em tal grau e de modo tão completo que nação alguma esteja em condições de cometer um ato de agressão física contra qualquer de seus vizinhos – em todas as partes do mundo”. In: COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 5ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 215.

rupturas da paz<sup>25</sup>.

O direito internacional passou a agregar, no seu sistema normativo, tratados de direitos humanos de carácter vinculante, elaborados por consenso entre países, buscando que a ordem jurídica internacional provesse amparo à proteção desses direitos. Estes importantes instrumentos internacionais constituem, como diz Flávia Piovesan, *uma plataforma emancipatória para a efetivação dos direitos humanos*. Regulam não apenas as obrigações dos Estados perante a comunidade internacional, mas a própria relação dos Estados com seus cidadãos, no que diz respeito aos temas que descrevem.<sup>26</sup>

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi positivado um núcleo inderrogável de direitos inerentes a todo e qualquer ser humano, independentemente de sua nacionalidade, sexo, idade, raça, credo ou condição pessoal e social. Com a proclamação universal da dignidade humana como valor, começaram as críticas ao modelo de isolamento das pessoas com deficiência.

Os estudiosos e defensores dos direitos humanos passaram a se preocupar com a integração das pessoas com deficiência em suas comunidades e com a necessidade de afirmação dos seus direitos. Além disso, as pessoas mutiladas pela guerra, como se descreveu anteriormente, voltaram às suas casas como heróis e exigiram serviços de reabilitação, infraestrutura e acessibilidade das cidades para sua reintegração.

Como observa Oscar Vilhena Vieira:

o holocausto e a erosão da ideia de direitos da pessoa humana, na primeira parte do século XX, geraram uma forte reação, tanto no plano político como filosófico, em favor de uma nova gramática dos direitos da pessoa humana. A comunidade internacional estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como novo parâmetro moral para mediar a relação entre os Estados e as pessoas<sup>27</sup>.

<sup>25</sup> LASMAR, Jorge Mascarenhas; e CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. *A Organização das Nações Unidas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 7.

<sup>26</sup> Diz André de Carvalho Ramos que a internacionalização intensiva da proteção dos direitos humanos, então, explica-se como sendo um elemento de diálogo entre os povos, diálogo revestido de legitimidade pelo seu conteúdo ético. Em um mundo de polaridades indefinidas, a proteção internacional dos direitos humanos é ingrediente essencial de governabilidade mundial, servindo de parâmetro comum para todos os governos da comunidade internacional. In RAMOS, André de Carvalho Ramos. *Direitos Humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001. p. 37.

<sup>27</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais – uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 35.

A partir dos anos 1950, a Assembleia Geral e o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas começaram a aprovar resoluções sobre prevenção e reabilitação. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1955, editou a recomendação nº 99 sobre a “Reabilitação de Pessoas Deficientes”.

Da mesma época é a importante Convenção n.º 111 que trata da “Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão”, e traz para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência a disposição, ainda que genérica, de que constitui discriminação

(...) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultas às organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam e outros organismos adequados.<sup>28</sup>

Os anos a partir de 1960 foram marcados pelos primeiros escritos sobre o modelo social da deficiência, primando pela definição da deficiência como um conceito complexo que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa deficiente. De um campo estritamente biomédico, combinando saberes médicos e psicológicos, em especial, focados na reabilitação, a deficiência passou a ser também parte do campo das humanidades, sendo estudada pela sociologia, pelo direito e pela política.

Paul Hunt, um sociólogo com deficiência física, foi um dos precursores do modelo social. Certa vez, ao escrever sobre a segregação e o isolamento das pessoas com deficiência em instituições especializadas, a um jornal inglês, propôs a criação de um grupo formado por pessoas com deficiência para visibilizar as ideias ignoradas do segmento. Essa foi a origem da constituição da *Union of the Physically Impaired Against Segregation* (UPIAS), em 1974. Para a organização, a lesão seria um dado corporal isento de valor, ao passo que a deficiência seria o resultado da interação de um corpo com lesão com uma sociedade discriminatória<sup>29</sup>.

Nos anos da década de 1970, o movimento pelo reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito pelo critério dos *direitos*, com uma visão mais social, e não pelo

<sup>28</sup> Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1965.

<sup>29</sup> “Senhor editor, as pessoas com lesões físicas severas encontram-se isoladas em instituições sem as menores condições, onde suas ideias são ignoradas, onde estão sujeitas ao autoritarismo e, comumente, a cruéis regimes. Proponho a formação de um grupo de pessoas que leve ao Parlamento as ideias das pessoas que, hoje, vivem nessas instituições e das que potencialmente irão substituí-las. Atenciosamente, Paul Hunt”. In: DINIZ, Débora. *O que é Deficiência*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 13-14.

critério da *atenção*, com a antiga visão médica, começou a ganhar corpo. Em 1971, a Assembleia Geral da ONU aprovou o documento intitulado à época de *Declaração dos Direitos do Retardado Mental*<sup>30</sup>. Em particular, além de afirmar que as pessoas com deficiência intelectual devem gozar dos mesmos direitos que os demais seres humanos, essa Declaração adverte que a mera incapacidade do exercício pleno dos direitos não pode ser considerada fundamento para a supressão completa de seus direitos.

Em 1975, a Assembleia aprovou outro documento relacionado: a *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes*<sup>31</sup>. Essa Declaração afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais que os demais seres humanos. Além do mais, enfatiza que as pessoas com deficiência têm direito a medidas destinadas a permitir-lhes alcançar a maior autonomia possível.

Por mais que essas Declarações não tenham caráter vinculante, sua proclamação no âmbito das Nações Unidas começa a orientar os países por suas recomendações e fortalece o movimento das pessoas com deficiência e suas organizações por reivindicações de pleno exercício e gozo de direitos humanos.

No ano seguinte, em 1976, foi aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas outra resolução importante que proclamou o ano de 1981 como o *Ano Internacional das Pessoas Deficientes*<sup>32</sup> (AIPD) com o lema “Participação Plena e Igualdade”. Segundo Otto Marques da Silva, os objetivos dos anos internacionais podem ser resumidos no sentido de:

que a comunidade internacional tome conhecimento da existência de um certo problema que afeta segmentos da população, procurando soluções através de consultas internacionais, ação conjunta e cooperação. Continua dizendo que, neste caso particular do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, existe, de fato, um problema sério para a comunidade das nações concentrar toda a atenção de que puder dispor, dando-lhe a possível prioridade durante um ano todo. E o problema que estamos analisando é, de fato, o intolerável problema de “meio bilhão de pessoas”(....) que se vê à margem de tudo e não desfruta de seus direitos.<sup>33</sup>

Para dar significado ao AIPD, a ONU criou um Comitê Consultivo formado por 23 países, que se debruçou sobre a tarefa de preparar um esboço de um plano de ação mundial

<sup>30</sup> Resolução 28/56, 26ª Assembleia Geral de 1971.

<sup>31</sup> Resolução 34/47, 30ª Assembleia Geral de 1975.

<sup>32</sup> Resolução 31/123, 31ª Assembleia Geral de 1976.

<sup>33</sup> SILVA, Otto Marques da. *A Epopéia Ignorada – a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS – Centro São Camilo de Desenvolvimento em Administração da Saúde, 1996. p. 329.

para a atuação das nações. O Relatório desse Comitê foi aprovado e incorporado na 34ª sessão da Assembleia Geral, em 1979, contendo, em geral, ideias que analisavam obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência e propunham soluções para que fossem removidos e/ou evitados.

Dizia o Relatório<sup>34</sup> que as pessoas com deficiência devem ter direitos iguais em relação aos demais cidadãos de um Estado, inclusive em relação aos serviços públicos que forem colocados à disposição de todos, complementando ainda que “pessoas deficientes devem ser consideradas como cidadãos comuns com problemas especiais em vez de categoria especial de pessoas com necessidades diferentes daquelas de outros cidadãos”.

O mesmo documento já sinalizava parte<sup>35</sup> do entendimento que hoje se tem acerca da acessibilidade, alertando os países em relação à necessidade de remoção das barreiras físicas e atitudinais desde a concepção e planejamento do ambiente, conforme se percebe do trecho destacado a seguir:

(...) foi reconhecido que os obstáculos mais significativos à participação plena eram as barreiras físicas, os preconceitos e as atitudes discriminatórias, e que devem ser desenvolvidas atividades para remover essas barreiras. Foi também reconhecido que a sociedade, ao desenvolver seus ambientes modernos, tendia a criar barreiras novas e adicionais, a menos que as necessidades de pessoas deficientes fossem levadas em consideração nos estágios de planejamento.<sup>36</sup>

Desde então, já era uma ideia de consenso que as barreiras agravavam a situação das pessoas com deficiência e que os prédios e serviços públicos deveriam ser adaptados, por direitos de cidadania, sendo necessário também que o planejamento dos novos espaços deveria sempre contemplar as pessoas com deficiência.

Em suma, era objetivo do AIPD o aumento da consciência pública, entendimento e aceitação, encorajando pessoas com deficiência e suas organizações a expressar suas vozes e visões, concretizando a sua participação plena e promovendo ações para melhorar sua situação de vida.

---

<sup>34</sup> SILVA, Otto Marques da. ob. cit. p. 330.

<sup>35</sup> Diz-se parte do entendimento porque à época não se levou em consideração as barreiras comunicacionais entre os obstáculos que impedem a plena participação de pessoas com deficiência. Este tema será tratado no Capítulo V sobre a acessibilidade.

<sup>36</sup> SILVA, Otto Marques da. ob. cit. p. 330.

A partir da década de 1980, como preparação para as ações do referido Ano e resultado das mobilizações decorrentes, vários acontecimentos na pauta internacional marcaram a nova concepção das pessoas com deficiência, sustentada pela abordagem dos direitos humanos. Muitas organizações não-governamentais surgiram nessa época buscando desenvolver atividades em nível nacional para dar vazão à oportunidade semeada pelas Nações Unidas naquele momento. A maior lição do AIPD, conforme registrado na ONU, foi a de que a imagem das pessoas com deficiência depende da extensão das atitudes sociais<sup>37</sup>.

Ao final do Ano Internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou o decênio de 1983 a 1992 como a *Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência*, que visava à execução das ações do *Programa de Ação Mundial relativo às Pessoas com Deficiência*<sup>38</sup>. A ideia era encorajar os Estados a tomarem medidas apropriadas à implementação do Programa, que tinha por objetivo promover a participação plena e igualitária das pessoas com deficiência na vida social e no desenvolvimento de todos os países, independentemente do seu nível de desenvolvimento. O Programa seguia o mesmo tripé definido no Ano Internacional: *prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades*. Os dois primeiros elementos configuravam o modelo médico existente, enquanto que o terceiro denotava o processo de evolução do modelo social baseado nos direitos humanos.

Paralelamente ao decênio proclamado pela ONU, os demais organismos internacionais também se mobilizaram em relação ao debate dos direitos das pessoas com deficiência. A OIT, por exemplo, em 1983, editou a Convenção nº 159 que trata da “Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes”<sup>39</sup>, a qual, na visão de Maria Aparecida Gugel<sup>40</sup>, “*compromete os Estados Partes a estabelecer políticas de igualdade de oportunidades para os trabalhadores com deficiência que passam pela reabilitação profissional e, mediante legislação nacional e outros procedimentos, fazê-las serem aplicadas*”.

---

<sup>37</sup> Disponível em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/disiydp.htm> Acesso em 31 de agosto de 2006.

<sup>38</sup> Resolução 37/52, 36ª Assembleia Geral de 1981.

<sup>39</sup> Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1991, pelo Decreto 129, de 22/5/91.

<sup>40</sup> GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho: reserva de cargos em empresas e emprego apoiado*. Curitiba: Obra Jurídica, 2007. p. 23.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1980<sup>41</sup>, publicou o documento *International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps (ICIDH)*, que no Brasil foi traduzido como “Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiências e Incapacidades” (CIIDI). Num momento em que o mundo tentava argumentar pelo modelo social da deficiência, o modelo apresentado pela OMS reforçava o viés médico. Foi profundamente criticado, entre outras razões, porque situava as desvantagens das pessoas com deficiência nas lesões ou limitações do indivíduo e não na sociedade. Em 1989, a OMS publicou a 10ª revisão do Código Internacional de Doenças (CID-10), seu catálogo oficial de doenças, que até então só previa as manifestações agudas das patologias, e não abarcava as conseqüências das doenças como perturbações crônicas, evolutivas e irreversíveis.

No geral, a ICIDH foi muito utilizada nos países para a caracterização do beneficiário de políticas públicas de seguridade social, concessão de benefícios fiscais, entre outros. Inegável sua utilidade nas áreas de reabilitação, mas por ser a OMS um forte ator político internacional, não pôde deixar de ser criticada pela concepção que fundamentou a classificação que mais tarde foi revista, conforme se verá adiante. Isso porque, no campo das políticas públicas, a perspectiva da deficiência como tragédia individual ou limitação corporal significa que as ações prioritárias a serem adotadas são medidas de caráter sanitário e de reabilitação, e não de proteção social e reparação da desigualdade ou equiparação de oportunidades. A premissa da deficiência como questão individual - ou deficiência como questão social - tem implicações diretas na definição de prioridades políticas, tanto na esfera da saúde pública, quanto na de direitos humanos<sup>42</sup>.

Entre avanços e retrocessos, em 1987, na metade da Década das Nações Unidas para Pessoas com Deficiência, em Estocolmo, ocorreu a Reunião Mundial de Especialistas para examinar o andamento da execução do Programa Mundial de Ação relativo às Pessoas com Deficiência. Constatou-se a necessidade de elaborar uma doutrina orientadora que indicasse as prioridades de ação no futuro, reconhecendo os direitos das pessoas com deficiência com mais força. Como resultado dessa reunião, recomendou-se à Assembleia Geral que fosse feita uma conferência especial para redação de uma convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, para ser ratificada pelos Estados ao finalizar a década.

---

<sup>41</sup> Esta Classificação foi aprovada em 1976, na IX Assembleia da OMS, sendo sua tradução para o português realizada e publicada em 1989 – Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens.

<sup>42</sup> DINIZ, Débora. *O que é Deficiência*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 45.

A delegação da Itália preparou um primeiro esboço da Convenção e o apresentou à 42ª sessão da Assembleia Geral, em 1987. A delegação da Suécia apresentou nova proposta na 44ª sessão da Assembleia Geral, em 1989. Mas não havia ainda um consenso sobre a necessidade de elaboração de uma Convenção específica. Para muitos países, os documentos de direitos humanos já existentes poderiam garantir às pessoas com deficiência o exercício de direitos na mesma proporção que a todos os outros seres humanos. Além disso, os progressos do decênio não podiam ser sentidos ainda, haja vista que apesar de reconhecidas boas iniciativas de alguns países, não havia suficientes esforços para que os resultados fossem considerados significativos.

Em maio de 1990, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas autorizou a Comissão de Desenvolvimento Social a estabelecer um grupo especial de trabalho de peritos governamentais, de composição aberta, financiado por contribuições voluntárias, para elaborar regras gerais sobre a igualdade de oportunidades das crianças, jovens e adultos com deficiência, em estreita colaboração com os organismos especializados do sistema das Nações Unidas e outras entidades intergovernamentais e não-governamentais, em especial as formadas por pessoas com deficiência.

A discussão, não estando tão amadurecida para a elaboração da Convenção, deu lugar para que, em 20 de dezembro de 1993, fosse adotado o histórico documento, fruto do trabalho de 1990, intitulado *Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência*<sup>43</sup>. Era uma resposta alternativa e intermediária à pressão da comunidade internacional para que a ONU firmasse posição acerca das pessoas com deficiência.

As Normas em referência constituem um conjunto de recomendações ou diretrizes das Nações Unidas sobre o tema, não representando um tratado formal com efeito vinculante, tendo, pois, eficácia limitada. No entanto, pelo teor de seu conteúdo e uso reiterado - como discurso e prática - e pela inovação da previsão de um mecanismo de supervisão com um *relator especial*, as Normas se destacaram das demais resoluções da ONU na área da deficiência e tiveram uma importância significativa na história normativa dos direitos e de criação de políticas públicas endereçadas aos seus beneficiários, tanto no âmbito internacional, como regional e local.

---

<sup>43</sup> Resolução 44/70, 45ª Assembleia Geral de 1990.

A linguagem dos direitos descritos nas Normas apresentou-se mais concisa e alinhada com o paradigma social fundamentado nos direitos humanos. Há orientações aos Estados indicando suas responsabilidades, solicitando, em linhas gerais, que se eliminem as barreiras que impedem a igualdade de participação das pessoas com deficiência. As Normas também mencionam que os Estados devem permitir e facilitar o trabalho de organizações não-governamentais que atuam com pessoas com deficiência no desenvolvimento de políticas públicas relacionadas. Especial atenção foi dada aos grupos vulneráveis, tais como mulheres, crianças, jovens, negros, índios e pobres com deficiência. Entre os seus artigos, destacam-se os referentes às medidas de execução, que recomendam a utilização do critério deficiência em estatísticas e políticas públicas gerais, além de determinar que se deve ter como base jurídica uma legislação nacional. Essas recomendações serviram de parâmetro para práticas, políticas e leis mundo afora<sup>44</sup>.

Em 1994, Bengt Lindqvist (Suécia) foi designado o primeiro *relator especial em deficiência*<sup>45</sup> (“Special Rapporteur on Disability”) pela Comissão de Desenvolvimento Social das Nações Unidas, para auxiliar no monitoramento das Normas e estabelecer diálogos entre Estados Partes e ONGs para a sua implementação. O seu mandato de três anos foi prorrogado duas vezes, a primeira de 1997 a 1999, e a segunda de 2000 a 2002. Sheikha Hessa Khalifa bin Ahmed al-Thani (Catar) foi a sua sucessora, com mandato de 2003 a 2006. Um excelente apoio para o trabalho do relator são os especialistas representantes de organizações internacionais de pessoas com deficiência, com caráter consultivo na ONU.

Para citar um exemplo do resultado do trabalho realizado, cujos temas apontados foram objeto de discussão na Convenção, destaca-se trecho de um relatório que analisava aspectos que deveriam ser atualizados nas Normas e apontava algumas lacunas que precisavam ser colmatadas ou preenchidas:

No se han tratado lo suficiente algunos aspectos de la política sobre discapacidad, por ejemplo, en lo tocante a los niños con discapacidades, la cuestión de género y determinados grupos, principalmente las personas con discapacidades psiquiátricas y de desarrollo. (...) También se ha omitido la cuestión de los discapacitados en condiciones de refugiados o situaciones de regencia (...) [No] se ha hecho referencia alguna al ámbito de la vivienda.

<sup>44</sup> No Brasil, o Decreto 3.298/99, regulamentador da Lei Federal 7.853/89, que define a Política da Integração Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência, assim como as demais normas editadas após 1993, foi feito com base nas Normas da ONU.

<sup>45</sup> Disponível em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rapporteur.htm> Acesso em 31 de agosto de 2006.

Entre otras cosas, ello significa que no existe ninguna orientación con respecto a la gestión de las instituciones, en que un gran número de personas con discapacidades todavía pasan su vida entera en condiciones lamentables.<sup>46</sup>

Em 1991, a ONU adotou, na 45ª sessão da Assembleia Geral, a Resolução 45/91, que enfatizava a necessidade de cumprimento dos objetivos estabelecidos para a Década das Nações Unidas para Pessoas com Deficiência e propunha estratégias a partir de estudos de viabilidade com meios alternativos para orientar os próximos passos a partir do fim da década. Nesse documento foi que, pela primeira vez, surgiu o conceito da *sociedade inclusiva* ou *sociedade para todos*. Recomendava o texto que houvesse “uma mudança no foco do programa das Nações Unidas, passando da conscientização para a ação, com o propósito de se concluir com êxito uma sociedade para todos por volta do ano 2010”. Clamava o documento que especial atenção fosse dada às pessoas com deficiência dos países em desenvolvimento.

No ano de 1994, merece registro a Declaração de Salamanca, que até hoje orienta práticas de educação com base na sociedade inclusiva. Não se trata de um documento jurídico formal, mas sim de uma carta política elaborada em importante congresso mundial sobre educação.

Em 1999, a *Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência* - ou *Convenção da Guatemala* como ficou conhecida - foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>47</sup>, tendo sido considerada um exemplo de ação na esfera regional. Tem como

---

<sup>46</sup> QUINN, Gerard. DEGENER, Theresia. *Derechos Humanos y Discapacidad – uso actual y posibilidades futuras de los instrumentos de derechos humanos de las Naciones Unidas en el contexto de la discapacidad*. Nueva York y Ginebra: Oficina do Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2002. p. 29.

<sup>47</sup> Como mérito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destaque-se a existência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Dessa forma, é possível que em eventual análise de concreta violação de direitos humanos, se identifique como estratégia de proteção mais interessante a submissão ao sistema da OEA do que ao da ONU, caso seja ato praticado em país pertencente à jurisdição regional em questão e que tenha como opção os dois sistemas, por tê-los igualmente ratificados com os devidos reconhecimentos de competências das questões facultativas. O que pode influenciar nessa decisão é a jurisprudência de cada um dos organismos internacionais. Na OEA, destaque-se os casos de Damião Ximenes Lopes e de Maria da Penha. No primeiro caso, a irmã do Sr. Damião Ximenes Lopes apresentou petição a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela morte dele nas dependências da Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, Ceará, em condições de tortura. Instado para se manifestar pela Comissão, o Estado brasileiro ficou-se inerte. A sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, expedida em 4 de julho de 2006, condenou o Estado Brasileiro no montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) em favor da família de Damião, em virtude da negligência do Brasil no combate, prevenção e monitoramento das violações de direitos humanos cometidas contra pacientes psiquiátricos, além da inércia estatal para o garantia do acesso à Justiça, não dando efetividade alguma a persecução penal. Por intermédio do Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007, o Presidente Lula autorizou a Secretaria Especial de Direitos Humanos a dar cumprimento a sentença exarada, a primeira condenação brasileira pela Corte Interamericana de Direitos. Pode-se verificar também o caso Maria da Penha, que sofreu tentativa de homicídio do próprio marido, restando paraplégica após ser desferida com um tiro nas costas. Não obstante, duas semanas após o fato, ela foi eletrocutada pelo mesmo, tendo decidido entrar na Justiça para assegurar seus direitos. O ano era de 1983 e transcorridos 15 anos do início da ação penal, o ex-marido continuava impune. Inconformada, apresentou petição a Corte Interamericana de Direitos, onde é pressuposto o esgotamento dos recursos da jurisdição interna como requisito de admissibilidade. Entretanto, a Corte utilizou-se da exceção do requisito dispondo que nos casos de atraso injustificado na decisão dos recursos internos, a petição pode ser admitida, e foi. Maria da

abrangência apenas os 35 países que compõem o sistema interamericano<sup>48</sup>, mas surge como uma iniciativa relevante no sentido da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Destaque-se que essa Convenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não tem precedentes no Sistema Europeu nem no Sistema Africano, sendo a única norma regional de caráter vinculante relacionada especificamente às pessoas com deficiência.

A Convenção Interamericana não trata com profundidade dos temas de maior relevo, mas oferta valiosa contribuição ao definir pessoa com deficiência com base no modelo social de direitos humanos, o qual considera a interação com o meio econômico e social como causadora ou agravante da deficiência. Traz também importante definição sobre discriminação<sup>49</sup> contra pessoas com deficiência, regulando ainda a possibilidade de discriminação positiva que embasa as ações afirmativas.

Como mecanismo de monitoramento, a *Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência* prevê a criação de uma Comissão<sup>50</sup> ou um Comitê que tenha entre suas competências a função de recepção, análise e estudo dos Relatórios encaminhados pelos Estados Partes sobre as medidas internamente adotadas para cumprimento do disposto no instrumento jurídico, além do registro dos avanços e dificuldades encontrados quando de sua implementação. Após o devido exame, essa Comissão deve emitir relatório consolidado das informações recebidas dos Estados Partes, o qual também deve conter as conclusões, observações e recomendações para o progressivo cumprimento da Convenção.

Enquanto isso, do final da década anterior (1990-1999) para a atual, a Secretaria-Geral das Nações Unidas organizou uma série de seminários anuais com especialistas em deficiência. Na Reunião realizada em 2000, em Estocolmo (Suécia), foram discutidos muitos mecanismos de vigilância dos direitos das pessoas com deficiência, com participação das ONGs dedicadas ao tema. O *Special Rapporteur on Disability*, em relatório enviado à

---

Penha recebeu indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pelo dano material e imaterial sofrido e adquiriu fama nacional com a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar, intitulada, em homenagem a incansável luta por seus direitos, Lei Maria da Penha. Como se vê, a Corte Interamericana de Direitos com seu comprometimento com a dignidade humana, proporciona a visibilidade necessária, nos meios de comunicação, para as violações graves de direitos humanos, impondo ao Estado, de maneira direta e/ou indiretamente, o devido cumprimento de suas sentenças condenatórias.

<sup>48</sup> Em 01 de novembro de 2008, o número de ratificações é de 17 países. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-65.html>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

<sup>49</sup> Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 3.956, de 08 de outubro de 2001.

<sup>50</sup> Essa Comissão deveria ter sido instaurada 90 dias depois do depósito legal do décimo primeiro instrumento de ratificação, o que ocorreu em 2002. Por muita pressão internacional liderada pela sociedade civil da região - tema inclusive de moção na 1ª Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada em abril de 2006 - a Comissão foi finalmente constituída em junho de 2007.

Comissão de Desenvolvimento Social das Nações Unidas, para leitura em sua 38ª sessão, realizada de 8 a 17 de fevereiro de 2000, dizia que ao mesmo tempo em que as Normas até então aprovadas pela ONU, relacionadas às pessoas com deficiência, tinham muitos méritos, careciam de força jurídica vinculante.

Nesse ano de 2000, de 10 a 12 de março, foi realizada uma importante Conferência Mundial de ONGs de Deficiência, em Pequim. Esse encontro histórico da sociedade civil reuniu muitas organizações internacionais, que reconheceram os avanços na conscientização da sociedade em relação às questões enfrentadas pelas pessoas com deficiência, ocorridos nas duas décadas anteriores, desde quando a ONU declarou o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, mas ao mesmo tempo concluíram que as Normas e os demais instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos existentes eram insuficientes para corretamente endereçar as questões que envolvem as pessoas com deficiência. Dessa forma, firmaram posição em envidar esforços para apoiar a elaboração e a adoção de uma convenção temática, descrita na *Declaração de Beijing sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Novo Século*. Organizações regionais e locais também começaram a manifestar-se a favor da realização de uma ampla Convenção internacional sobre o assunto, comprometendo-se a lutar pela sua consecução. A ideia da Convenção foi ficando cada vez mais forte e bem argumentada pelas organizações internacionais e nacionais dedicadas à deficiência.

Em abril de 2000, a Comissão de Direitos Humanos da ONU adotou resolução que obrigava o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos a examinar medidas de promoção, proteção e monitoramento dos direitos das pessoas com deficiência. Foi então encomendado a professores especialistas em direitos humanos um estudo<sup>51</sup> que avaliasse a efetividade dos tratados existentes na garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Esse estudo trouxe uma série de indicações para uso futuro dos tratados em relação às pessoas com deficiência e ao final recomendou que fosse elaborada uma Convenção específica para o segmento, complementando o sistema vigente das Nações Unidas.

---

<sup>51</sup> Este interessantíssimo estudo foi elaborado pelos renomados professores de direitos humanos que atuam na área das pessoas com deficiência, Gerard Quinn e Theresia Degener, tendo sido publicado pela ONU em 2002. In: QUINN, Gerard; DEGENER, Theresia. *Derechos Humanos y Discapacidad – uso actual y posibilidades futuras de los instrumentos de derechos humanos de las Naciones Unidas en el contexto de la discapacidad*. Nueva York y Ginebra: Oficina do Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2002.

Foi por essa época que a OMS promoveu a revisão da sua classificação internacional sobre o tema, a partir de novos parâmetros – corpo, indivíduo e sociedade – publicando, após vários testes, a *International Classification of Functioning, Disability and Health* (ICF), ou Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (CIF), em 2001. A CIF usa o termo “deficiência” para expressar um fenômeno multidimensional resultante da interação entre as pessoas e seus ambientes físicos e sociais. Segundo esse modelo, a deficiência é resultante da interação entre a disfunção apresentada pelo indivíduo, a limitação de suas atividades e a restrição na sua participação social, e os fatores ambientais que podem atuar como facilitadores ou barreiras para o seu desempenho.

Os conceitos apresentados na CIF introduzem um novo paradigma de pensar e trabalhar a deficiência, uma vez que esta última é concebida não apenas como uma consequência de má saúde ou de uma doença, mas também como resultante do contexto do meio ambiente físico e social, causada e/ou agravada pelas diferentes percepções culturais e atitudes em relação à deficiência, pela disponibilidade de serviços e de legislação. Dessa forma, a referida classificação não somente constitui um instrumento medidor do estado funcional dos indivíduos, como também passa a permitir a avaliação das suas condições de vida e a fornecer subsídios para a formulação de políticas de inclusão social<sup>52</sup>.

No terreno fértil com vasta semeadura de novos conceitos e busca por reconhecimento, afirmação e efetivação de direitos, que foi o período entre 1970 e 2000, o mundo preparou-se para o momento de se reunir e refletir de forma mais concreta sobre a necessidade de elaboração de um documento de caráter vinculante mais específico para as pessoas com deficiência, como verdadeiro instrumento contra as violações de direitos humanos então praticadas e que pudesse dar conta de todas as questões levantadas como causa de exclusão e segregação dessas pessoas.

Em setembro de 2001, na cidade de Durban, na África do Sul, na Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo e a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, convocada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o presidente do México, Vicente Fox, solicitou que na “Declaração de Durban” fosse incluído um parágrafo solicitando à ONU a elaboração de uma *Convenção*

---

<sup>52</sup> FARIAS, Norma; BUCHALLA, Cássia Maria. *A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial de Saúde: Conceitos, Usos e Perspectivas*. In. Volume 8. Número 2. 187-193. São Paulo: Revista Brasileira Epidemiol, 2005. p. 190.

*Internacional Ampla e Integral para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência.*

Com a aprovação por aclamação da proposta, e tendo esta sido registrada por escrito, a delegação do México passou a trabalhar internamente nas Nações Unidas para que na próxima Assembleia Geral tivesse mais apoio para deflagrar o processo. Esse trabalho foi reforçado mediante uma campanha internacional organizada pelo *Instituto Interamericano de Deficiência e Desenvolvimento Inclusivo (IIDD)*, voltada às organizações de pessoas com deficiência, internacionais, regionais e nacionais, para que se conhecesse a iniciativa e para que se desenvolvessem ações de influência direcionadas aos governos dos países para apoiar a Convenção proposta<sup>53</sup>.

No final do mesmo ano, por meio da Resolução 56/168, de 19 de dezembro de 2001, adotada pela 56ª sessão da Assembleia Geral da ONU, foi criado o Comitê *Ad hoc* que deveria contar com a participação de todos os Estados Partes e dos observadores das Nações Unidas, para que se examinassem propostas relativas à Convenção, avaliando questões de desenvolvimento social, direitos humanos e não-discriminação, e levando em consideração recomendações da Comissão de Direitos Humanos e da Comissão de Desenvolvimento Social.

A Era dos Direitos, definida por Bobbio, começava a contribuir para o desenvolvimento de um novo olhar em relação às pessoas com deficiência. A partir de então, tornava-se possível construir um discurso com base na visão social dos direitos humanos, não mais voltada exclusivamente para o indivíduo enquanto problema a ser resolvido, mas sim para a sociedade como corresponsável pela inclusão das pessoas com deficiência. O amadurecimento do modelo social, que culminou com a construção do marco normativo internacional para as pessoas com deficiência, e que vinha sendo alcançado por meio de passos sequenciados desde o pós-guerra, começava a atingir o seu apogeu, em meados da década dos anos 2000.

---

<sup>53</sup> GATJENS, Luis Fernando Astorga. *Por un mundo accesible e inclusivo – Guía Básica para comprender y utilizar mejor la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. San José: Instituto Interamericano sobre Discapacidad y Desarrollo Inclusivo e Handicap International, 2008. p. 28.

Mais de 60 anos depois - 25 desde o Ano Internacional de 1981 - nascia em 2006 a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. A conscientização acerca do conteúdo desse tratado poderá ser fator-chave para a aplicação prática da Convenção como poderosa ferramenta para a efetivação dos direitos humanos dessas pessoas, conquistada legitimamente pelo segmento junto às Nações Unidas.

### 2.3. Por que uma Convenção específica? – base conceitual

Outros tratados de direitos humanos não-específicos para pessoas com deficiência são instrumentos aplicáveis para a defesa de seus direitos. Na ONU, os órgãos de vigilância dos tratados de direitos humanos recebem orientações para levar em conta os direitos das pessoas com deficiência. Assim, para a defesa dos direitos delas, já se aplica todo o elenco de tratados internacionais de direitos humanos, a saber: a *Declaração Universal de Direitos Humanos* (1948), a *Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio* (1948), a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial* (1965), o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos* (1966) e seus *Protocolos Facultativos* (1976 e 1989), o *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (1966), a *Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes* (1984), a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (1979) e seu *Protocolo Facultativo* (1999), a *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989) e seus dois *Protocolos Facultativos* (2000). Por que então haver uma Convenção específica para as pessoas com deficiência?

A experiência de aplicação dos demais tratados para as pessoas com deficiência se mostrou insuficiente para promover e proteger os direitos do segmento. Nos relatórios dos Estados Partes encaminhados à ONU referentes ao cumprimento dos instrumentos existentes muito pouca atenção foi dispensada às pessoas com deficiência. O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, responsável pelo monitoramento do *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, explicitou então uma conclusão, com base na assertiva anterior, sugerindo que os direitos humanos das pessoas com deficiência deveriam ser protegidos pelo sistema geral e também por um outro para elas especificamente desenhado, com leis, políticas e programas próprios.

Ademais, as sucessivas violações dos direitos humanos das pessoas com deficiência no mundo inteiro demandavam uma atitude institucional da comunidade internacional, para evitar a continuidade da desnutrição, esterilização forçada, exploração sexual, negação do acesso à educação, ao trabalho e ao direito ao voto, serviços públicos inacessíveis, internação em instituições especializadas, entre outras problemáticas afetas às pessoas com deficiência.

Prefaciando a obra de Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*, Celso Lafer resume diálogo do filósofo com Gregório Peces-Barba, no qual apontou e distinguiu, em matéria de direitos humanos, as etapas de construção do Estado Democrático de Direito. A primeira etapa seria a da *positivação*, ou seja, da conversão em direito positivo do valor da dignidade humana, legitimando a lente *ex parte populi*. A segunda é a da *generalização*, traduzida pelo princípio da igualdade e sua máxima de não discriminação. A terceira, da *internacionalização*, que advém do reconhecimento de que a tutela dos direitos humanos depende do apoio da comunidade internacional e das normas de Direito Internacional Público. Por fim, a quarta etapa é a da *especificação*, na qual há um aprofundamento da tutela, que deixa de levar em conta apenas os destinatários genéricos – o ser humano, o cidadão – e passa a cuidar do ser em situação, ou seja, o negro, a mulher, a criança ou a pessoa com deficiência. Por essas etapas, os direitos humanos deixam gradualmente de ser genéricos para se tornar direitos da pessoa humana específica.

Flávia Piovesan<sup>54</sup> explica, citando Bobbio, o processo de multiplicação de direitos que

envolveu não apenas o aumento dos bens merecedores de tutela, mediante a ampliação dos direitos à prestação (...) como também a extensão da titularidade de direitos, com o alargamento do próprio conceito de sujeito de direito (...). Esse processo implicou ainda a especificação do sujeito de direito, tendo em vista que, ao lado do sujeito genérico e abstrato, delinea-se o sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concretude de suas diversas relações.

A questão da diferença como parte do projeto de especificação, identidade e reconhecimento dos sujeitos de direitos, também recebeu nesse sentido a seguinte afirmação de Flávia Piovesan<sup>55</sup>: “ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial”.

Nessa linha de raciocínio, foram positivados os valores universais para todos os seres humanos, fundamentando bens, direitos e obrigações para os públicos beneficiários, dentro de um sistema *internacional* e um sistema *especial* de proteção aos direitos humanos,

---

<sup>54</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 177-178.

<sup>55</sup> PIOVESAN, Flávia. *Pobreza como violação de direitos humanos*. In: WERTHEIN, Jorge; NOLETO, Marlova Jovchelovitch. *Pobreza e Desigualdade no Brasil – traçando caminhos para a inclusão social*. 2ª edição. Brasília: UNESCO, 2004. p. 147.

que coexistem e se complementam. Ter uma convenção específica para pessoas com deficiência, pois, é também reconhecer sua identidade como coletivo, com contexto peculiar, o que requer proteção *específica* para acesso ao pleno exercício dos direitos, o que não é provido pela descrição *genérica* dos direitos contidos nos demais tratados existentes.

A base conceitual dessa Convenção é a mudança de paradigma, da perspectiva médica e assistencial<sup>56</sup>, predominante por muitos anos na história da humanidade, como exposto anteriormente, para a visão social da deficiência baseada nos direitos humanos.

Segundo o modelo médico, a deficiência é um incidente isolado e do indivíduo, que deve ser tratado com cuidados biomédicos. Linamara Battistella<sup>57</sup> bem explica que

o modelo médico considera a incapacidade como um problema da pessoa, causado diretamente pela doença, trauma ou outro estado de saúde, que requer assistência médica fornecida através de tratamento individual por profissionais. Os cuidados em relação à incapacidade têm como objetivo a cura ou a adaptação do indivíduo e mudança de comportamento. A assistência médica é considerada como a questão principal e, em nível político, a principal resposta é a modificação ou reforma da política de saúde.

Como acrescenta Claudia Werneck sobre o modelo médico, “trata-se de uma experiência do corpo a ser “combatida” com tratamentos.”<sup>58</sup>

Para o modelo social, a deficiência é a resultante de uma função em que o valor final da variável deficiência depende de duas outras variáveis independentes, quais sejam, as limitações funcionais do corpo humano e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo. Assim sendo, a deficiência em si não “incapacita” o indivíduo e sim a associação de uma característica do corpo humano com o ambiente inserido. É a própria

---

<sup>56</sup> Débora Diniz<sup>56</sup> avalia a ideologia da opressão pela deficiência, analisando vários teóricos do modelo social, que imputavam ao capitalismo os maiores benefícios para a perpetuação da visão, predominante à época, sobre as pessoas com deficiência, pois estas cumpriram uma função econômica constituindo exército de reserva e ideológica, ao permanecer em posição de inferioridade. “O modelo médico (...) afirmava que a experiência de segregação, desemprego e baixa escolaridade, entre tantas outras variações da opressão, era causada pela inabilidade do corpo lesado para o trabalho produtivo. Se para o modelo médico o problema estava na lesão, para o modelo social, a deficiência era o resultado do ordenamento político e econômico capitalista, que pressupunha um tipo ideal de sujeito produtivo. Houve, portanto, uma inversão na lógica da causalidade da deficiência entre o modelo médico e o social: para o primeiro, a deficiência era resultado da lesão, ao passo que, para o segundo, ela decorria dos arranjos sociais opressivos às pessoas com lesão. Para o modelo médico, lesão levava à deficiência; para o modelo social, sistemas sociais opressivos levavam pessoas com lesões a experimentarem a deficiência”. In: DINIZ, Débora. *O que é Deficiência*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 22-23.

<sup>57</sup> BATTISTELLA, Linamara Rizzo. *Medicina de Reabilitação – reabilitação e o modelo da CIF*. In: GUGEL, Maria Aparecida, MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Curitiba: Obra Jurídica, 2007. p. 184.

<sup>58</sup> WERNECK, Claudia; ESCOLA DE GENTE; BANCO MUNDIAL. *Manual sobre Desenvolvimento Inclusivo – para mídia e profissionais de comunicação*. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2005. p. 25.

sociedade que cria a “incapacidade”. O ambiente em que vivemos não diz respeito somente às questões individuais, mas, sobretudo, às coletivas. Isto significa também que as pessoas com deficiência não devem ser definidas como objetos por funcionalidade ou utilidade na sociedade, senão reconhecidas como sujeitos de direitos por valores que embasam o sistema de direitos humanos: a dignidade humana, a autonomia, a equiparação de oportunidades e a solidariedade.

Bobbio ensinou sobre as lentes *ex part principi* e *ex part populi*, e na deficiência pode-se dizer que essa positivação da mudança de enfoque conceitual passa da lente *modelo médico e assistencial* para a lente *modelo social da deficiência baseado nos direitos humanos*.

Um dos grandes desafios de sua implementação será que, mesmo com toda a evolução conceitual havida, as diferentes visões relacionadas às pessoas com deficiência ainda hoje coexistem, podendo muitas delas ser identificadas facilmente como culturalmente arraigadas nas sociedades. No dizer de Patricia Brogna,

Se bien coexistem, como decíamos, diversas visiones de la discapacidad (de extermínio, mágica, caritativo-represiva, benéfico-assistencial, medica y social) dos se han transformado en “modelos” con un corpus teórico y un campo definido que sostiene sus concepciones, discursos, instituciones e prácticas: el “modelo médico” (...) y el “modelo social”. Por el contrario, la visión asistencialista se sostiene en el día a día, en “el mundo de la vida” más que en un aval teórico y científico de sus prácticas y discursos. Cada modelo delinea un perfil particular de la discapacidad al resaltar distintos aspectos deficitarios o de posibilidades.<sup>59</sup>

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como instrumento de proteção aos seus direitos humanos específicos faz parte do projeto de *visibilidade* do público beneficiário. É preciso incorporar as pessoas com deficiência à pauta internacional de direitos humanos, garantir o reconhecimento de que as pessoas com deficiência têm lugar na sociedade e que a independência e autonomia delas estão diretamente ligadas ao acesso e à equiparação de oportunidades, para o exercício da igualdade nas mesmas bases e condições.

Além disso, é muito difícil obrigar os Estados a cumprirem com suas responsabilidades de promoção do respeito aos direitos das pessoas com deficiência se não há um instrumento de força jurídica coercitiva. A Convenção também tem por função

<sup>59</sup> BROGNA, Patricia. *Discapacidad y Discriminación: El derecho a la igualdad... ¿o el derecho a la diferencia?* In: El Cotidiano N° 134. México: UAM y CONAPRED, 2005. p. 45.

comprometer os Estados Partes determinando as suas obrigações para com os direitos das pessoas com deficiência, consideradas suas peculiaridades específicas. As Normas de 1993 têm a característica de não serem vinculantes e por isso não são exigíveis dos Estados.

Tratados de direitos humanos também têm função educativa e podem auxiliar as organizações que trabalham na pauta dos direitos humanos das pessoas com deficiência a influenciarem a legislação, as políticas públicas e práticas locais, incluindo a opinião pública. A Convenção temática aprofunda conhecimentos teóricos e práticos sobre os direitos humanos de pessoas com deficiência e atende às suas demandas mais específicas, podendo servir de referência positiva para os demais órgãos de monitoramento dos outros tratados.

Afirma Comparato que,

(...) sem dúvida, o reconhecimento oficial de direitos humanos, pela autoridade política competente, dá muito mais segurança às relações sociais. Ele exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva.<sup>60</sup>

Se de um lado a Convenção se mostrava uma realidade necessária, de outro, países contrários à sua elaboração alegavam que a adoção de uma convenção específica perpetuaria o estereótipo e o preconceito em relação à deficiência. Se isso não aconteceu na adoção de convenções específicas sobre raça, mulher e criança, por que haveria de ocorrer com as pessoas com deficiência?

Argumentavam as delegações dos países que eram contrários à elaboração da Convenção que a existência de outros instrumentos de proteção aos direitos humanos era suficiente para abranger o coletivo em questão. E como forma de proteção específica já existiam as Normas de 1993, o que dispensaria a adoção de um outro conjunto normativo.

Somados aos demais opositores da Convenção, funcionários graduados das Nações Unidas também levantaram a questão do alto custo do processo de elaboração de uma Convenção, tendo em vista o deslocamento das delegações dos Estados e sua permanência em

---

<sup>60</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 5ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 59.

Nova York durante o período de sessões, sem contar os custos posteriores de monitoramento no decorrer da aplicação do tratado.

Ressalte-se ainda a posição dos EUA, que alegavam que o custo de implementação da Convenção nos países em desenvolvimento seria transferido para os países desenvolvidos. Diziam que, a seu exemplo, legislações nacionais poderiam vir a ser criadas para que os direitos das pessoas com deficiência fossem implantados, sem necessidade de haver uma Convenção Internacional.

Ao final, prevaleceram os argumentos dos que eram favoráveis à edição do novo marco normativo internacional voltado à proteção e promoção específica dos direitos humanos das pessoas com deficiência, com caráter vinculante, no âmbito das Nações Unidas.

### Capítulo III. Processos de construção, de ratificação e de monitoramento

“A política é a doutrina do possível”.

O. Von Bismarck<sup>61</sup>

#### 3.1. As oito sessões de trabalho do Comitê *Ad hoc*

A 1ª sessão<sup>62</sup> de trabalhos do Comitê *Ad hoc* da ONU, constituído para discussão da proposta de criação de uma *Convenção Internacional Ampla e Integral para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência*, foi realizada de 29 de julho a 9 de agosto de 2002. Essa reunião foi marcada pelo debate polêmico sobre a racionalidade de se fazer ou não a Convenção, a exigibilidade dos direitos das pessoas com deficiência e as medidas necessárias para garantir sua efetividade em igualdade de condições com as demais pessoas. Discutiu-se sobre a base da minuta apresentada pela delegação do governo do México, preparada em seminário em seminário prévio realizado em junho de 2002. Estiveram presentes cerca de 80 países e diversas organizações não-governamentais representativas de pessoas com deficiência, de âmbito internacional, regional e nacional.

Percebeu-se então a necessidade de realizar consultas regionais para legitimar o processo, razão pela qual acordaram os Estados Partes presentes em promover seminários, que aconteceram em abril de 2003, em Quito (Equador) abrangendo as Américas, em Bruxelas (Holanda) com os países da Europa, em Johannesburgo (África do Sul) pela África, em Bangkok (Tailândia) pela Ásia Pacífico, e em Beirute (Líbano) pela Ásia Leste.

O Comitê instaurado foi presidido por Luis Gallegos (Equador) que permaneceu como *Chairman* até a 5ª reunião. Em entrevista publicada em maio de 2003, ele declarou que:

o mundo tal qual conhecemos tem a oportunidade de desenvolver um sistema legal que poderá trazer uma grande mudança na sociedade – e então as pessoas com deficiência não serão excluídas. É um tema complicado. Com toda a humildade devida, eu penso que há muitos de nós que não entendem, uma vez que não vivemos integrados com as complexidades das deficiências. Mas, nós pudemos aprender das negociações, das ONGs e dos

<sup>61</sup> BARELLI, Ettore; e PENNACCHIETTI, Sergio. Dicionário das Citações. São Paulo, Martins Fontes, 2001. p. 475.

<sup>62</sup> Os documentos referentes a essa sessão estão disponíveis em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc1.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

especialistas a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>63</sup>.

As organizações da sociedade civil tiveram um papel fundamental no processo de construção dessa Convenção. Credenciadas como observadoras para participarem do Comitê *Ad hoc*<sup>64</sup>, não só estiveram presentes nas reuniões oficiais do Comitê, como puderam fazer intervenções em Plenário, propondo discussões assertivas e colocações por escrito, com textos concretos que facilitaram o documento elaborado, com base na experiência acumulada que tinham acerca das questões afetas às pessoas com deficiência e aos direitos humanos em geral.

Para potencializar essa participação da sociedade civil no processo de negociação oficial do tratado e desenvolver estratégias de atuação junto ao Comitê, as organizações presentes, logo na primeira sessão, se constituíram em uma rede internacional denominada *International Disability Caucus* (IDC), ou simplesmente “Caucus”<sup>65</sup>, sob o lema *Nothing About Us, Without Us* (Nada Sobre Nós, Sem Nós).

Como metodologia de trabalho, o *Caucus* mantinha uma lista de discussão virtual<sup>66</sup> internacional, congregando muitas outras organizações que não tiveram oportunidades de estar presentes e por meio da qual muita troca de informações e textos foi efetuadas. Existia um Comitê Executivo formado pelas oito organizações da *International Disability Alliance*<sup>67</sup> (IDA) e mais cinco organizações que representavam as regiões do mundo, que conduzia o grupo e as estratégias de influência política junto às delegações dos Estados.

<sup>63</sup> INTERNATIONAL REHABILITATION REVIEW (IRR). *Interview with Luis Gallegos, Chairman of the UN Ad hoc Committee*. Volume 52 & 53, Double Issue. New York, 2003.

<sup>64</sup> A participação intensa da sociedade civil não é procedimento tradicional do sistema das Nações Unidas, mas se tornou uma característica marcante desse processo de elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

<sup>65</sup> “Caucus”: É um termo do inglês que não tem uma tradução no português. Em português, equivaleria a um comitê que realiza trabalho de lobby e influência para conseguir que suas ideias e propostas sejam levadas em consideração.

<sup>66</sup> A principal lista de discussão internacional era a do Caucus, que era apelidada de AdHocCommittee, na qual a língua dominante era o inglês (para subscrever basta mandar email para [AdHoc\\_IDC-subscribe@yahoo.com](mailto:AdHoc_IDC-subscribe@yahoo.com)). Essa lista reunia as principais organizações internacionais de direitos humanos e de promoção dos direitos das pessoas com deficiência, mobilizando e viabilizando a participação social dos ativistas, pessoas com e sem deficiência do mundo inteiro. Na região da América Latina, América Central e Caribe também foi criada uma lista em espanhol muito atuante, de participação livre e democrática, que ainda hoje funciona e é conhecida como a lista de “*discapacidad y derechos humanos*” (para subscrever basta mandar email para [discapacidadyderechoshumanos-subscribe@gruposyaho.com](mailto:discapacidadyderechoshumanos-subscribe@gruposyaho.com)). No Brasil, foi criada uma lista específica para o tema que se chamava “*convenção ONU*” (para subscrever basta mandar email para [convencaoonu-subscribe@yahoo.com.br](mailto:convencaoonu-subscribe@yahoo.com.br)), sem prejuízo de outras que já existiam com participação do movimento nacional das pessoas com deficiência.

<sup>67</sup> International Disability Alliance (IDA) é uma rede de organizações mundiais constituída em 1999 em Cape Town (Cidade do Cabo), na África do Sul, com o objetivo de atuar como a voz do movimento internacional de pessoas com deficiência em políticas globais e como facilitador de cooperação internacional e intercâmbio de experiências entre organizações da área da deficiência. É formada por oito organizações internacionais de e para pessoas com deficiência, quais sejam: Disabled People’s International; Inclusion International; Rehabilitation International; World Blind Union; World Federation of the Deaf; World Federation of the Deaf-Blind; World Network of Users and Survivors of Psychiatry; e International Federation of Hard of Hearing People. Após o processo da ONU, a rede agregou ainda como membros regionais a Arab Organization of Disabled People e o European Disability Forum. No âmbito das Américas, a RIADIS – Rede IberoAmericana de Organizações de Pessoas com Deficiência e suas Famílias que foi quem participou do Comitê Executivo do IDC é quem legitimamente está pleiteando a representação. Mais informações sobre a rede, disponível em <http://www.internationaldisabilityalliance.org/> Acesso em 09 de março de 2009.

Durante as sessões na ONU, os participantes se reuniam sempre, desde um dia antes do início das sessões de trabalho do Comitê *Ad hoc*, encontrando-se todos os dias pela manhã, uma hora antes de começar o Plenário, para alinhar a estratégia da rede sobre o estágio do processo de negociações. As reuniões do IDC serviam para discutir os textos, compartilhar informações, planejar novas ações de influência política e tomar as decisões sobre quem seriam os porta-vozes do grupo no dia, na sala oficial e fora dela.

Essa rede chegou ao final do processo com mais de 70 organizações como membros oficiais, além de muitas outras que participaram ativamente do processo emitindo opiniões via *internet*, acompanhando as discussões pelos Relatórios enviados pela secretaria de apoio da rede, por mensagens encaminhadas pelos militantes presentes e pelos documentos diariamente postados na *website* da ONU.

Na 2ª sessão do Comitê *Ad hoc*<sup>68</sup>, realizada de 16 a 27 de junho de 2003, havia mais Estados e ONGs participantes do que na sessão anterior. Com base no resultado das discussões ocorridas nos seminários regionais, entendeu-se que havia muitos motivos para ser de fato elaborado o tratado. O debate se centrou nos principais elementos que deveriam ser levados em consideração na elaboração da Convenção para garantir a igualdade de oportunidades e a não-discriminação de pessoas com deficiência, além do tema da complementariedade dos demais tratados de direitos humanos em relação a esse. Para tanto, foi criado um Grupo de Trabalho como responsável por sugerir um primeiro *draft* da Convenção, sobre o qual as negociações pudessem ser iniciadas.

No intuito de participar cada vez mais, em todas as oportunidades de intervenção em plenário os membros do IDC repetiam a frase que se tornou célebre “Nothing About Us, Without Us”, requerendo que nenhum processo fosse desenvolvido sem a participação das pessoas com deficiência e suas organizações. Esse “mantra inegociável” fazia parte da estratégia muito eficiente de influência política da rede e resultou como grande êxito, nessa sessão, que o Grupo de Trabalho formado para sugerir um documento base contasse em sua composição com um terço de participação da sociedade civil.

---

<sup>68</sup> Os documentos referentes a essa sessão estão disponíveis em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc2.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

O Grupo de Trabalho restou constituído, então, por 27 representantes de governos e por 13 de organizações não-governamentais. O IDC ficou responsável pela distribuição das cadeiras da sociedade civil, tendo sido à época decidido que uma seria da *National Human Rights Institution* (NHRI)<sup>69</sup>, sete da IDA e cinco distribuídas por região do mundo<sup>70</sup>. Os 13 representantes das ONGs permaneceram organizados como Comitê Executivo do IDC, para fins de planeamento, decisões e coordenação das ações e estratégias da sociedade civil.

Esse desenho do Grupo de Trabalho proporcionou um compromisso maior entre os participantes do processo, tanto dos Estados quanto das ONGs, que não economizaram esforços no sentido de providenciar subsídios e discutir posições para chegar a um texto robusto que pudesse dar corpo às negociações.

O embaixador Don MacKay (Nova Zelândia) assumiu a coordenação dos trabalhos do Grupo de Trabalho e, posteriormente como *Chairman* dos trabalhos do Comitê *Ad hoc*, liderando o processo até o fim, tendo oficialmente presidido da 6<sup>a</sup> à 8<sup>a</sup> sessão, de 2005 a 2006. Como missão diplomática pessoal, decidiu dedicar-se ao máximo para coordenar as ações no sentido de conduzir as delegações dos Estados e da sociedade civil para chegar a uma Convenção que fosse justa, equilibrada e possível de conviver.

A 3<sup>a</sup> sessão<sup>71</sup> ocorreu de 24 de maio a 4 de junho de 2004, na qual a minuta oficial construída pelo Grupo de Trabalho foi apresentada e sobre ela se discutiu, o que possibilitou maior foco nos debates. A reunião avançou lentamente e resultou pouco substantiva, tendo sido realizada a partir da proposta de Convenção que se tinha.

Na 4<sup>a</sup> sessão<sup>72</sup>, realizada de 23 de agosto a 3 de setembro de 2004, foi feita a conclusão da primeira leitura da minuta inicial, artigo por artigo, incluindo a discussão sobre o título, a estrutura, parte do preâmbulo, definições e mecanismos de monitoramento. O IDC apresentou um *draft* alternativo, que ficou conhecido como *Caucus Convention*<sup>73</sup>, que tinha como intenção impulsionar ainda mais o processo de negociações dos Estados, com

---

<sup>69</sup> Nesse trabalho a NRHI foi representada pela Comisión Sudafricana de Derechos Humanos.

<sup>70</sup> Pelas Américas: Luis Fernando Astorga, representando a RIADIS – Rede Ibero-Americana de Organizações de Pessoas com Deficiência e suas Famílias. Pela África, Shuaib Chalklen. Pela Europa, Yannis Vardakastanis, representando o Fórum Europeu de Deficiência. Pela Ásia Leste, Adnan Al Aboudi, representando Landmine Survivors Network. Pela Ásia Pacífico, Anuradha Mohit.

<sup>71</sup> Os documentos referentes a essa sessão estão disponíveis em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc3.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

<sup>72</sup> Os documentos referentes a essa sessão estão disponíveis em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc4.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009. <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc5.htm>

<sup>73</sup> *Chairmans' text amended by the IDC* encontra-se disponível em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7contngos.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

contribuições concretas e efetivas, podendo também ofertar às demais organizações a mesma base para os esforços de *lobby* na relação com os governos.

A partir dessa sessão, todos os membros do IDC passaram a falar em nome apenas do IDC e não mais de suas organizações de origem, fortalecendo cada vez mais a participação da rede como interlocutor legítimo e ator político organizado, centralizando a voz da sociedade civil de maneira coordenada e estratégica.

Na 5ª sessão<sup>74</sup>, ocorrida de 24 de janeiro a 5 de fevereiro de 2005, a leitura continuou e avançou, além de terem sido feitas propostas de novos artigos. Do Brasil,<sup>75</sup> para apoiar a representação diplomática do país, foi oficialmente enviada uma técnica especialista da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), órgão de assessoria do Governo Federal, ligado à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), com subsídios escritos para a participação do país.

A 6ª sessão<sup>76</sup> do Comitê foi presidida oficialmente por Don MacKay, tendo sido realizada de 1 a 12 de agosto de 2005. Nessa reunião foram discutidos os conteúdos do artigo 15 ao 24 da minuta apresentada pelo Grupo de Trabalho. Era intenção fazer a reanálise do artigo 3 sobre as definições no preâmbulo, polêmico por determinar terminologias e expressões importantes que precisavam ser descritas, mas acabou-se evitando o tema.

Destaca-se nesse estágio das negociações a introdução da metodologia de um facilitador para cada artigo, representante da delegação de algum país, que fazia a interlocução com os outros países para tentar propor uma redação o mais consensual possível. O Caucus também seguiu a regra e estabeleceu um militante para ser o líder das discussões de cada tema.

---

<sup>74</sup> Os documentos referentes a essa sessão estão disponíveis em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc5.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

<sup>75</sup> Do Brasil estiveram presentes além do corpo diplomático que representava o país: desde a 1ª. sessão do Comitê ad hoc, Rosângela Berman Bieler, militante e consultora do Banco Mundial que há muito mora nos EUA. Na 5ª sessão, Carolina Sanchez, pela CORDE/SEDH/PR. Na 6ª sessão, agosto de 2005: Laís de Figueirêdo Lopes e Luiza Russo, pelo Instituto Paradigma, primeira ONG brasileira a estar oficialmente credenciada no Comitê ad hoc como participante do processo. Na 7ª sessão, janeiro de 2006: Izabel Maior, pela CORDE/SEDH/PR; Joelson Dias (CFOAB/CONADE) e Regina Atalla (CVI-Brasil/CONADE) pelo Projeto Sul; Laís de Figueirêdo Lopes e Luiza Russo, pelo Instituto Paradigma; Flávia Vital, pelo CVI-AN. Na 8ª sessão, agosto de 2006: Izabel Maior, pela CORDE/SEDH/PR; pela 3IN – Inclusão, Integridade e Independência, Bárbara Kirchner e Laís de Figueirêdo Lopes (CFOAB/CONADE); Regina Atalla (CVI-Brasil/CONADE); Flávia Vital, pelo CVI-Araci Nalin; Patrícia Moreira, pela Escola de Gente; Flávia Cintra, pelo Instituto Paradigma; Ricardo Tadeu Fonseca do MPT/PR; Lara (Laramara); e Mara Gabrielli, pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência de São Paulo (SEPED/SP).

<sup>76</sup> Os documentos referentes a essa sessão estão disponíveis em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc6.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

Nessa sessão foi quando, pela primeira vez, uma organização não-governamental do Brasil esteve presente oficialmente, devidamente credenciada no Comitê *Ad hoc* para observar e intervir no processo: o Instituto Paradigma.<sup>77</sup>

Como resultado dessa sessão, em 7 de outubro de 2005, o *Chairman* enviou uma carta aos participantes do Comitê, com uma nova minuta anexa, explicando que contemplou na redação o que foi proposto em plenário, nas duas leituras realizadas tendo como base a minuta do Grupo de Trabalho, identificando em cada artigo as propostas que haviam recebido mais apoio das delegações dos Estados e as que precisavam ser melhor discutidas, retirando as inúmeras notas de rodapé que se foram acumulando ao longo das outras sessões. Com a nova minuta, era possível trabalhar melhor as questões. Nesse documento, o *Chairman* convidava todos a se prepararem para negociar sobre os temas em aberto, evitando discutir sobre detalhes de redação para que o trabalho pudesse avançar, alertando os participantes que “o perfeito é o inimigo do bom”, conforme se pode verificar no trecho destacado a seguir:

*Colleagues therefore need to come to the meeting in January 2006 prepared to negotiate on the basis of this text. In this respect, let me repeat the mantra that “the perfect is the enemy of the good”. I would urge colleagues not to come to the January meeting with wholesale proposals for new language. We need to move past that stage. Please consider the Chair’s text on the basis of what you can accept, not what you would prefer. Or, as some colleagues put it during our last meeting, “what you can live with, not what you love”. Only by taking this approach will we be able quickly to conclude our work.*<sup>78</sup>

Para construir uma proposta brasileira, entre a 6ª e a 7ª sessões, foi realizado um seminário sobre a Convenção, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), capitaneado pelo Instituto Paradigma, com o apoio da CORDE, do Banco Mundial e do Conselho Nacional dos Centros de Vida Independente do Brasil (CVI-Brasil). O evento reuniu as lideranças de pessoas com deficiência e estudiosos da área específica e de direitos humanos. Com uma metodologia que permitia aos participantes trabalhar os textos dos artigos em blocos agrupados por assuntos, as 12 oficinas realizadas foram compiladas em um único Relatório que serviu de base para a negociação na sessão seguinte do Comitê da ONU.

<sup>77</sup> O credenciamento do Instituto Paradigma na 6ª. sessão consta do site da ONU, tendo sido suas representantes Luiza Russo, presidente, e Laís de Figueirêdo Lopes, advogada da organização à época e autora do presente trabalho. Disponível em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc6ngorepslist.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

<sup>78</sup> Essa carta do *Chairman* para os membros do Comitê orientando a 7ª. sessão que estaria por vir, está disponível em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahcchairletter7oct.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

Da mesma forma como foi feito no Brasil, em outras regiões do mundo ocorreram debates com o intuito de preparar propostas para serem trazidas à discussão. Com o novo texto em mãos, as delegações dos países e as organizações não-governamentais puderam preparar-se para as discussões de forma mais objetiva, com intervenções concentradas na essência do texto proposto.

Outro elemento que auxiliou o avanço dos trabalhos foi o fato de que a 7ª sessão do Comitê foi mais extensa que as demais, realizada em três semanas ao invés das duas tradicionais, para haver tempo hábil para proceder-se à leitura integral do texto da Convenção.

Assim, de 16 de janeiro a 3 de fevereiro de 2006, a agenda da 7ª sessão<sup>79</sup>, foi estrategicamente formulada e cumprida, tendo sido as questões mais polêmicas programadas para a última semana, com o intuito de que os países tivessem mais tempo para avaliar com profundidade as propostas e negociá-las. Havia facilitadores designados – representantes dos Estados – responsáveis por liderar a negociação de cada artigo, que convocavam reuniões de trabalho para formular propostas e discuti-las, a fim de que em plenário a redação apresentada fosse a mais consensual possível. Essa mesma dinâmica era seguida pela sociedade civil, para coordenar a recepção de propostas e elaboração de textos a serem divulgados como opinião do IDC.

Ao final dessa reunião, o *Chairman* remeteu nova carta aos membros do Comitê, para situar o estágio das negociações, da qual consta a análise de que os artigos poderiam ser enquadrados em três categorias, quais sejam: a maioria, composta pelos artigos que *não tinham questões remanescentes*; poucos, que tinham *algumas questões remanescentes*, e muito poucos, com *difíceis questões remanescentes*. As duas últimas categorias constituíam, em princípio, os temas que deveriam ser tratados na próxima sessão. Dessa forma, o relatório solicitava expressamente que na sessão seguinte os representantes dos países não mais trouxessem propostas de aprimoramentos lingüísticos e redacionais, e sim viessem preparados para discutir os artigos ressaltados, com entendimentos claros, tanto do ponto de vista técnico, quanto político. Com muita diplomacia Don MacKay escreveu sobre esse processo, propondo o seu término e fechamento como medida importante para a pronta implementação da Convenção, conforme se observa a seguir:

---

<sup>79</sup> Os documentos referentes a essa sessão estão disponíveis em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

*At our August session, clearly I cannot stop delegations from raising matters of substance regarding the majority of articles on which there are “no significant issues remaining”. If they do have matters of substance that they really must raise, then clearly they’re entitled to do so. But we cannot continue with more and more essentially drafting improvements. I have never yet seen an international convention that could not be further improved linguistically, but as I’ve said, we are at the point now of rapidly diminishing returns. Colleagues have by now had plenty of opportunity, over our previous sessions, to raise such proposals, and to gauge how much general support there is for them. We cannot keep taking up such proposals that do not have the wide support of delegations, or which have strong opposition from other delegations. We need to strike a balance between spending more time perfecting this Convention on the one hand, and the need to conclude our discussions on the other, recognizing the urgency with which implementation of this Convention is needed.*

*Accordingly, at the August session I propose, with the Committee’s agreement, not to entertain further linguistic “improvements” which do not have widespread support negotiated in advance by colleagues. If no one has a substantive difficulty with an article, I propose to move on to the next one.*

*I would therefore ask colleagues to come to the August session on that clear understanding and basis. Colleagues are really at the stage of having to determine what they can live with, rather than what they would ideally like to have. Otherwise our current process will go on indefinitely, delaying the adoption of an international convention in this vitally important area, and further draining the resources of participants.*

(...)

*If we all approach the August session on the basis I have outlined, in a self-disciplined way, I believe that it should be possible to adopt the draft Convention at the end of that session. If so, it would then need to go to a drafting committee which would deal only with drafting issues to tidy up the text. The drafting committee would not address substantive issues. The Convention could then be adopted at some stage during the 61st Session of the General Assembly.*

*This is obviously an optimistic scenario, but it is possible if colleagues are willing to work to this objective. If we are not to take such an approach, the question has to be, what is the alternative? Should we be continuously reading and re-reading the text ad infinitum? I’m sure colleagues agree that this is not a viable or constructive alternative.<sup>80</sup>*

Entre os temas remanescentes então considerados mais difíceis, estão o artigo 12 e o 17, interligados por conta da capacidade legal de que tratam. Os países concordavam que era preciso traduzir a mudança de paradigma no reconhecimento de que todos são titulares do

<sup>80</sup> Essa carta do *Chairman* de fechamento da 7ª. sessão para pontuar aos membros do Comitê o estágio do processo está disponível em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7chairclose.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

direito de exercício de sua capacidade legal. No entanto, diferentes visões acerca do grau de apoio assistido como medidas para garantir a efetividade desse direito eram propostas. Menos consenso havia ainda se deveria ser incluída qualquer referência a um representante pessoal, como um tutor ou curador, por exemplo. No caso do artigo 17, a polêmica girava em torno de como restringir e garantir proteção para que não sejam mais realizados tratamentos não-desejados ou não-requeridos nas pessoas com deficiência.

Outro tema considerado difícil era o relativo aos direitos sexuais e reprodutivos, dispostos no artigo 25 sobre a saúde. Havia consenso em que fosse colocada menção desde que com foco na não-discriminação. Muitos não aceitavam o termo “serviços de saúde” porque ensejaria uma nova obrigação que seria imposta pelo tratado.

A divisão do mundo entre norte e sul também pôde ser sentida nas salas da ONU, em relação à representatividade da sociedade civil internacional, durante o processo, por meio do IDC. As primeiras organizações que fundaram a rede e as que nela foram ingressando, ao chegarem para as negociações do tratado nas Nações Unidas, eram oriundas de países desenvolvidos do hemisfério norte.

Percebendo essa distorção, o representante das Américas no Comitê Executivo do IDC, Luís Fernando Astorga Gatjens, com o apoio das organizações de que fazia parte e da Handicap International, criou o *Proyecto Sur*, que objetivava trazer lideranças de pessoas com deficiência do hemisfério sul – especialmente das regiões da América Latina e Caribe, África, Ásia Pacífico e Países Árabes - para contribuir com esse processo na ONU, com vistas à alcançar a adoção do instrumento jurídico e contribuir com o enfoque do desenvolvimento global inclusivo e a redução da pobreza, incluindo as pessoas com deficiência nesses procesos.

Como objetivos específicos, o Projeto Sul tinha a intenção de (i) *promover a participação ativa de líderes e representantes de movimentos associativos dos países em desenvolvimento, no processo de negociação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*; e (ii) *contribuir para o desenvolvimento de maiores ações de influência política destas organizações no processo de ratificação, implementação e*

*monitoramento, uma vez que o tratado entre em vigor*<sup>81</sup>.

Assim, a partir da 7ª sessão, uma presença mais expressiva de pessoas com deficiência, oriundas do hemisfério sul, com sua participação financiada pelo referido Projeto, pôde ser viabilizada. Essas pessoas foram identificadas como líderes e capacitadas para a intervenção política, no *status* em que se encontrava o processo. A experiência uniu e ensinou aos integrantes da sociedade civil – do norte e do sul - que juntos estavam na mesma luta pela positividade e garantia de eficácia dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Muitas questões relacionadas às realidades de países em desenvolvimento foram colocadas e a obtenção de consensos teve que passar pelos embates culturais naturais e conflitos por contextos sócio-econômicos diversos. Disse Júlio Fretes, um advogado do Paraguai com deficiência visual, que o Projeto Sul colocou na Convenção “*el sabor de sur!*”.

Entre a 7ª e a 8ª sessões, o governo federal brasileiro, por meio da CORDE, convocou em Brasília uma Câmara Técnica para discutir os temas remanescentes polêmicos enunciados pelo *Chairman*, com pessoas já envolvidas, membros destacados do governo, representantes de diversos ministérios, especialistas das várias áreas da deficiência, do direito e da sociedade civil.

A presença do Brasil se tornou mais forte nos últimos dois anos do processo, pela participação das organizações não-governamentais e pela maior presença de técnicos do seu governo, além da participação do representante diplomático Pedro Cardoso, que já apresentava conhecimento acumulado na área de direitos humanos, mas que foi cada vez mais se familiarizando com as políticas, leis e práticas do Brasil em relação às pessoas com deficiência.

Todos esses ingredientes geraram uma posição ímpar de cooperação estreita entre os diversos atores participantes do Comitê *Ad hoc*. Chamada a apoiar várias propostas, a delegação do Brasil tinha o mérito adicional de ter trabalhado o texto previamente, com profundidade, sugerindo redação aprimorada para alguns artigos propostos.

---

<sup>81</sup> O Projeto Sul conseguiu levar à ONU 30 pessoas na 7ª sessão e 40 na 8ª sessão, que receberam capacitação sobre os temas pendentes nas discussões da Convenção e futuras estratégias de ratificação, efetivamente influenciaram no processo de negociações e, ao regressarem aos seus países de origem, atuaram de forma qualificada nos processos de ratificação, utilizando e disseminando o conhecimento adquirido. In: GATJENS, Luís Fernando Astorga. *Informe general evaluativo Proyecto Sur II – participacion en la VIII reunión del Comitê Ad hoc*. Publicação eletrônica (mensagem pessoal). Mensagem recebida por email [lais@figueiredolopes.com.br](mailto:lais@figueiredolopes.com.br) em 12 de fevereiro de 2007.

Na 8ª e última sessão<sup>82</sup> do Comitê, realizada de 14 a 25 de agosto de 2006, as duas semanas de trabalho foram marcadas por reuniões tensas, pelo *deadline* proposto. O *Chairman* foi particularmente rígido com os prazos, suspendendo sessões oficiais para que dessem lugar às oficiosas, que deveriam discutir assuntos específicos. Os temas mais difíceis de resolver foram a definição de pessoa com deficiência, a capacidade legal e reconhecimento como igual perante a lei e os mecanismos de monitoramento.

No último dia, a histórica reunião precisou ser transferida para outra sala para que existissem recursos técnicos para votação. Os EUA não queriam que houvesse qualquer menção no texto à proteção de pessoas com deficiência em situações de conflito armado e ocupação estrangeira, ou em territórios ocupados. Com 102 votos a favor, 5 contra e 8 abstenções, venceu a maioria que queria que o texto contemplasse a redação proposta. Os países que votaram contra foram Estados Unidos, Israel, Canadá, Austrália e Japão. Em meio a muita emoção, os presentes na sala 2 do prédio sede da ONU, em Nova York, assistiram à aclamação do texto final da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, no dia 25 de agosto de 2006.

O texto final passou por um *Drafting Group*, que garantiu a uniformidade da terminologia utilizada, harmonizando as versões nas seis línguas oficiais da ONU: inglês, francês, espanhol, árabe, chinês e russo<sup>83</sup>. Os resultados foram apresentados pelo Comitê *Ad hoc* na 61ª sessão da Assembleia Geral da ONU, que aprovou o texto final da Convenção e do Protocolo Facultativo, no dia 13 de dezembro de 2006.

Esse processo proporcionou o aprendizado de todos os envolvidos, tendo mudado conceitos e atitudes. O Comitê *Ad hoc* designado pela ONU para elaborar a Convenção experimentou algumas das mudanças que terão que ser feitas em cada parte do planeta quando as pessoas com deficiência passarem a ser efetivamente consideradas como sujeitos de direitos: o material distribuído fisicamente deveria ter igual versão em braile, em tempo real para negociação<sup>84</sup>; as pessoas deveriam falar pausadamente para que os intérpretes as

---

<sup>82</sup> Os documentos referentes a essa sessão estão disponíveis em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc8.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

<sup>83</sup> O Conselho de Segurança da ONU tem cinco assentos permanentes formados pelos vencedores da Segunda Guerra (França, Rússia, China, Estados Unidos e Reino Unido). Percebe-se que das seis línguas oficiais, quatro são as faladas por estes países, com exceção do espanhol e do árabe, o que permite a inferência de porque são estas as línguas escolhidas, para além do critério populacional.

<sup>84</sup> Na carta de fechamento da 7ª sessão, o *Chairman* agradeceu ao *Services for the Visually Impaired and Duxbury Systems* por ter doado à ONU uma impressora em braile, conforme trecho apostado a seguir: *Finally, I would like to thank again Services for the Visually Impaired and*

traduzissem para as respectivas línguas, incluindo as línguas de sinais de cada país; o prédio da ONU foi acessibilizado para recepcionar as pessoas com deficiência física, entre outros aprendizados.

No projeto de Resolução A/61/611, aprovado pela 61ª sessão da Assembleia Geral da ONU, houve expressa solicitação ao Secretário-Geral para que elaborasse e aplicasse progressivamente normas e diretrizes para a acessibilidade das instalações e dos serviços do sistema das Nações Unidas, tendo em conta as disposições correspondentes da Convenção, especialmente quando se façam quaisquer trabalhos de reformas ou novas contratações.

Don MacKay sempre agradecia o espírito de flexibilidade e cooperação de que todos estavam imbuídos. “O mais difícil num processo como esse, com um número enorme de participantes ativos, é refinar e condensar as milhares de propostas recebidas em textos equilibrados que proponham o consenso. Isso leva tempo, especialmente num tratado como esse que envolve muitas particularidades relacionadas à não-discriminação do público beneficiário, mas também questões de saúde, educação, trabalho, acessibilidade, liberdade de movimento, participação na vida política, entre outros. Sempre há mais coisas a serem agregadas e é possível melhorar linguagem e conteúdo *ad infinitum*. Mas uma hora alguém precisa encaminhar o processo para o fim e este estágio se aproxima”, dizia Don MacKay em entrevista concedida à organização Leonard Cheshire International<sup>85</sup>.

As discussões poderiam levar 10 anos ou mais, como foram as outras relativas às demais convenções de direitos humanos. O prazo recorde de cinco anos desta se deu por uma série de fatores, entre eles, pode-se destacar a existência da *internet* para mobilização social e intercâmbio de propostas, consolidando opiniões de pessoas e organizações de diferentes partes do mundo - o que além de agilizar, legitimou o processo; a participação e o profissionalismo da articulação em rede das pessoas com deficiência e suas organizações que ensinaram os representantes dos países sobre os temas mais sensíveis e difíceis, formulando propostas concretas e objetivas; a enorme habilidade política de Don MacKay que, ao ser chamado para regressar a Nova Zelândia, a partir de 2007, buscou finalizar o processo que conduzia logo no ano seguinte em 2006, tendo produzido documentos oficiais e estimulado

---

*Duxbury Systems for their generous donation of a Braille printer and software as well as thanking those delegations and organizations that provided Braille copies of the Chair's Text.* Disponível em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7chairclose.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

<sup>85</sup> COMPASS Disability Issue Worldwide. *The whole world in his hands?* Issue 27. Leonard Cheshire: London, 2006.

reuniões extraoficiais para o avanço das negociações; além do avanço dos estudos e pesquisas relacionados ao tema dos direitos humanos em geral, que, no mundo inteiro, têm proporcionado aos diplomatas, militantes, técnicos e consultores, os argumentos necessários para que as pessoas tenham vida digna promovida e resguardada pela proteção internacional das Nações Unidas.

### 3.2. Assinatura, ratificação no Brasil e entrada em vigor na ONU

Em 30 de março de 2007, na Cerimônia de Assinaturas ocorrida na sede da ONU em Nova York, 84 países se tornaram signatários da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e 44 do Protocolo Facultativo<sup>86</sup>. Na ocasião, a Jamaica foi o único país entre os signatários que aderiu ao tratado no ato de sua assinatura, pois o seu sistema jurídico nacional assim permite. Os demais países, em regra, deverão passar por um processo de ratificação que envolve o *referendum* nacional.

Conforme define a Convenção de Viena, que dispõe sobre o Direito dos Tratados, a ratificação constitui “ato pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado”. Trata-se de processo que requer, em conformidade com as normas nacionais de cada país, a participação dos Poderes Executivo e Legislativo.

De acordo com o que dispõe o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal do Brasil, a assinatura de tratados internacionais pelo nosso país é de competência do Presidente da República, podendo essa função ser delegada a outra autoridade. Assim foi que, na Cerimônia de Assinaturas<sup>87</sup>, o Secretário Adjunto da Secretaria Especial de Direitos Humanos, Rogério Sottilli, por delegação de competência do Presidente da República, firmou tanto a Convenção quanto o Protocolo Facultativo.

Para o Estado Brasileiro se obrigar perante a comunidade internacional, o processo de ratificação passa pelo *referendum* do Poder Legislativo, que deve confirmar o compromisso constante do ato do Poder Executivo. Essa participação do Congresso Nacional está prevista no art. 49, I, da Carta Constitucional.

Ensina Celso D. de Albuquerque Mello, que

(...) a ratificação é um ato ‘sui generis’ (...). Ela é uma das fases, no processo de conclusão dos tratados. Ela confirma a assinatura do tratado e dá validade

---

<sup>86</sup> Em 16 de março de 2009, são 139 países signatários da Convenção e 82 do Protocolo Facultativo, dos quais 50 já completaram seu processo de ratificação da Convenção com o devido depósito legal na ONU e 29 do Protocolo. Disponível em <http://www.un.org/disabilities/>. Acesso em 16 de março de 2009.

<sup>87</sup> Esteve presente também do Brasil na ocasião, além de membros da representação diplomática do país em missão permanente junto a ONU, Laís de Figueirêdo Lopes, autora da presente, como Conselheira do CONADE pelo Conselho Federal da OAB e assessora jurídica da 3IN – Inclusão, Integridade e Independência.

a ele, sem que isto signifique não produzir a assinatura qualquer efeito. A dificuldade em se classificar os atos internacionais se prende, evidentemente, à atipicidade do mundo jurídico internacional<sup>88</sup>.

A ratificação, portanto, confirma o compromisso do Estado de fazer parte de um tratado perante a comunidade internacional, o que inclui respeitar, obedecer e fazer cumprir as obrigações e os direitos previstos.

Há duas características básicas para a ratificação: discricionariedade e irretratabilidade.

Pela discricionariedade se afirma que o Estado é livre para ratificar o tratado quando assim o entender conveniente e apenas se entender oportuno. Pode nunca fazê-lo, ainda que o tenha assinado, uma vez que não há prazo formal para tanto. Entende-se que se houvesse prazo o efeito poderia ser contrário, os países poderiam se sentir pressionados e dessa maneira desistirem de fazer parte do acordo internacional. Assim, de suma importância é a mobilização social para garantir que os Estados cumpram compromissos legais internacionais assumidos como sujeitos de direito público.

A irretratabilidade, costume no direito internacional, implica que os tratados internacionais, após sua ratificação, não podem ser objeto de retratação, podendo ser denunciados caso queira o Estado se desvincular de seus termos. Diz José Francisco Resek, “(...) essa regra, que na verdade é costumeira, tem como fundamentos básicos os princípios da boa-fé na tratativa de acordos internacionais e da segurança das relações internacionais”<sup>89</sup>. Isso quer dizer que, após a assinatura, o Estado não pode voltar atrás de sua decisão, restando como alternativa, no caso de não quer permanecer vinculado aos termos do tratado firmado, a inércia política de não concluir o processo de ratificação.

Até então, as mais expressivas correntes doutrinárias e jurisprudenciais que versam sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil, são as que entendem ser dotados de caráter (i) supraconstitucional, (ii) constitucional, (iii) infraconstitucional e supralegal e (iv) de lei ordinária. Explicam-se em breves linhas cada uma das teorias existentes.

---

<sup>88</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª. edição. Volume 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 231.

<sup>89</sup> RESEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 5ª. edição. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 58.

Entende a doutrina de Agustín Gordillo<sup>90</sup>, André Gonçalves Pereira, Fausto de Quadros<sup>91</sup> e Celso de Albuquerque Mello<sup>92</sup>, que o *status* de tratado internacional de direitos humanos, com valor acima da Constituição Federal, baseia-se na premissa de que o constitucionalismo moderno, apoiado sobre os ideais do Estado Democrático e Social de Direito, comunga do mesmo ideal do direito internacional público como um todo.

Os Estados signatários dos tratados internacionais de direitos humanos, no momento da ratificação, submeter-se-iam à supremacia do tratado sobre a própria Constituição Federal, principalmente porque serviriam de mote máximo para resguardar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Considerando a supremacia e a universalidade dos direitos humanos, a partir dos comandos constitucionais relacionados aos direitos e garantias fundamentais, parte da doutrina formou o entendimento de que os tratados de direitos humanos internalizados no ordenamento jurídico nacional têm *status* constitucional, posição com a qual concorda a autora e que é defendida por Flávia Piovesan<sup>93</sup>, Luiz Flávio Gomes<sup>94</sup>, Ministro Celso de Mello<sup>95</sup>, José Afonso da Silva<sup>96</sup> e Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>97</sup>.

Para a doutrina nacional da hierarquia dos tratados de direitos humanos com *status* de norma constitucional, tal entendimento fundamenta-se na previsão contida na Constituição Federal de 1988 que, ao tratar de direitos e garantias fundamentais, determinou que suas normas têm *aplicação imediata* e que seus dispositivos constitucionais *não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte* (CF, artigo 5º, §1º e §2º).

---

<sup>90</sup> GORDILLO, Agustín. *Derechos humanos, doctrina, casos y materiales: parte general*. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1990.

<sup>91</sup> PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. *Manual de Direito Internacional Público*. 3ª edição. Coimbra: Almedina, 1993. p.103 e 117.

<sup>92</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *O § 2º. do art. 5º. da Constituição Federal*. In: TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 25.

<sup>93</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9ª. edição. São Paulo, Editora Saraiva, 2009. p. 69.

<sup>94</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Estado constitucional de direito e a nova pirâmide jurídica*. São Paulo: Premier, 2008. p. 30.

<sup>95</sup> HC 90450/MG, Rel. Celso de Mello, DJ 06.02.2009

<sup>96</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 179.

<sup>97</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2ª. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 311.

Nesse sentido, determina a não exclusão de direitos decorrentes dos tratados internacionais, ou seja, a interpretação inversa desta disposição leva à conclusão de que a Constituição Federal recepciona os direitos contidos em tais tratados como direitos e garantias fundamentais, tal qual fossem previstos pelo legislador constituinte. É inegável, em uma interpretação teleológica da Constituição Federal, o valor supremo atribuído à dignidade da pessoa humana: qualquer tratado que venha construí-lo ou fortalecê-lo deve ser considerado como fundamental na ordem jurídica brasileira, ou seja, como norma constitucional.

Neste sentido, o magistério de Flávia Piovesan, diz que

(...) a Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais.<sup>98</sup>

Por outro lado, identifica-se ainda a tese infraconstitucional e supralegal defendida por Francisco Rezek, Ministro Sepúlveda Pertence<sup>99</sup>, Ministro Gilmar Mendes<sup>100</sup>, Ministra Ellen Gracie<sup>101</sup>, na qual, os tratados internacionais de direitos humanos posicionam-se logo abaixo da Constituição Federal, porém prevalecem sobre as leis internas, observada a possibilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra o tratado.

Oportunas as palavras de Francisco Rezek acerca da primazia constitucional, resguardada a supralegalidade dos tratados em face do ordenamento jurídico interno: “(...) posto o primado da Constituição em confronto com a norma *pacta sunt servanda*, é corrente que se preserve a autoridade da lei fundamental do Estado, ainda que isto signifique a prática de um ilícito pelo qual, no plano externo, deve aquele responder”.<sup>102</sup>

Ilustrando o entendimento, Gilmar Mendes assevera que

(...) os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor

<sup>98</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 58.

<sup>99</sup> RHC 79785/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 22.11.2002

<sup>100</sup> RE 466343/SP, Rel. Cezar Peluso, DJ 11.12.2008

<sup>101</sup> HC 95967/MS, Rel. Ellen Gracie, DJ 28.11.2008

<sup>102</sup> REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 97.

especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.<sup>103</sup>

Quanto à teoria de que os tratados de direitos humanos se equiparam à lei ordinária, a tese atualmente está defasada tanto no âmbito doutrinário como jurisprudencial. Não obstante, a tese abraçada pela jurisprudência da década de 1970 do Supremo Tribunal Federal<sup>104</sup>, bem como pelo Ministro Moreira Alves<sup>105</sup>, pugnava pela equiparação dos tratados à lei ordinária, defendendo a hipótese de que lei posterior à ratificação do tratado poderia derogar a matéria contida neste.

Os autores que a defendiam, o faziam a partir do entendimento literal e restritivo do artigo 102, III, b, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

(...)

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (...).

O raciocínio jurídico partia da premissa de que, se cabe recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para apreciar a constitucionalidade ou não de determinado tratado internacional, é porque o legislador constituinte teve por bem equiparar os tratados a leis ordinárias.

Assim, disse certa vez o Min. Moreira Alves,

(...) como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b)<sup>106</sup>.

<sup>103</sup> MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008. p.702 -703.

<sup>104</sup> RE 80004/SE, Rel. Xavier de Albuquerque, DJ 29.12.1977

<sup>105</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.) *Simpósio sobre imunidades tributárias: conferência inaugural.*, conferencista inaugural José Carlos Moreira Alves. Pesquisas tributárias. Nova série, n.º 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998. p. 22

<sup>106</sup> RHC 79785 / RJ, julgado em 29.03.2000, publicado em 22.11.2002, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno.

Entretanto, os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, especialmente o relativo à problemática da prisão civil do depositário infiel em face do Pacto de São José da Costa Rica<sup>107</sup>, arejaram a jurisprudência da Corte, alterando o entendimento anterior. Esse avanço tem sido muito bem recebido por toda a comunidade jurídica, em meio ao contexto globalizado atual e as mudanças paradigmáticas do Direito Público Internacional.

No caso dessa Convenção e seu Protocolo Facultativo, desde o primeiro momento, a forma da ratificação para a obtenção do mais alto grau de *status* hierárquico no ordenamento jurídico brasileiro foi uma questão que ocupou o Governo e a sociedade civil. Isso porque, com a Reforma do Poder Judiciário, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, uma nova regra positivou procedimento que, uma vez seguido, pode por fim à polêmica sobre a hierarquia dos tratados.

Segundo a redação dada ao artigo 5.º da Constituição Federal, que acrescentou o § 3º, quando incorporados ao ordenamento jurídico interno mediante votação com quorum qualificado nas duas Casas do Congresso, em dois turnos, os tratados de direitos humanos serão equiparados a emendas constitucionais, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

**§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.** (grifos nosso).

[\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º45, de 2004\)](#)

A nova regra foi clara ao dispor que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos terão *status* de equivalência constitucional desde que aprovados no Congresso Nacional pelo quorum específico citado.

---

<sup>107</sup> HC 90172/SP, Rel. Gilmar Mendes, DJ 17.08.2007; RE 466343/SP, Rel. Cezar Peluso, DJ 11.12.2008; RE 349703/RS, Rel. Carlos Britto, DJ 11.12.2008.

Neste trabalho, a interpretação de que se comunga com parte da doutrina exposta acima - que considera que os tratados de direitos humanos têm caráter constitucional definido por sua principiologia - foi reforçada pela EC 45/04. Nesse sentido, a regra poderá demarcar de vez a hierarquia dos tratados de direitos humanos, tanto em relação aos que forem incorporados após a edição da norma, com a operacionalização da regra determinada, quanto aos demais tratados de direitos humanos que tenham sido ratificados anteriormente à edição da EC 45/04.

Há que se atentar para a possibilidade de o tratado internacional de direitos humanos não atingir o quorum estabelecido na EC 45/04. Nesse contexto, pode ser sustentada a aplicação subsidiária da posição de constitucionalidade dos tratados, por ser parte constituinte dos direitos e garantias fundamentais de nossa Carta Magna, para que o tratado possa ser interpretado à luz das normas vigentes com *status* constitucional.

A esse respeito, não há dúvidas de que o conteúdo de tratados de direitos humanos tem natureza constitucional. A polêmica gira em torno de sua constitucionalidade formal, ou seja, de como se dá a sua incorporação formal no sistema jurídico nacional.

A divergência existente de interpretação sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos em relação à legislação nacional brasileira não terá lugar no caso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, haja vista que estes foram aprovados no Congresso Nacional com o quorum qualificado de 3/5 (três quintos), em dois turnos, nas duas Casas Legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal – conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 45/04. A adesão de grande número de parlamentares para o alcance desse quorum qualificado na recepção da Convenção legitima e transversaliza a sua existência perante o ordenamento jurídico nacional.

O trâmite iniciou-se no Brasil, após a assinatura na ONU, no Ministério das Relações Exteriores, sob a avaliação de sua consultoria jurídica e responsabilidade da Divisão de Temas Sociais, seguindo para a Casa Civil, onde foi elaborada e aposta a correspondente Exposição de Motivos, com o apoio do órgão específico do Poder Executivo Federal que trata da matéria, qual seja, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), ligada à Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da

Presidência da República. O documento sugeria ao Congresso Nacional que fosse observada a regra da EC 45/04 para a obtenção do *status* equivalente ao de emenda constitucional.

O tratado foi encaminhado com mensagem do Poder Executivo, assinada pelo Presidente da República, ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem (MSC) n.º 711/07, datada de 02 de outubro de 2007, sob os cuidados do Presidente da Câmara dos Deputados, para análise e votação, e posterior envio à apreciação do Senado Federal.

A Convenção e o Protocolo Facultativo foram aprovados, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, com o quorum qualificado determinado e na forma definida pela EC 45/04, o que os torna equivalentes a uma emenda constitucional. Sobre o processo de mobilização e trâmite político-legislativo, tratará o próximo tópico.

“Como etapa final, o instrumento de ratificação deve ser depositado no órgão que assumirá a custódia do instrumento”, observa Flávia Piovesan<sup>108</sup>. Os textos dos documentos em português estão contidos no Decreto Legislativo 186/08, que demarcou a promulgação no sistema jurídico nacional, tendo sido protocolados na ONU em 01 de agosto de 2008, completando o processo de ratificação com o devido depósito legal, passando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas como Deficiência, juntamente com seu Protocolo Facultativo, a ser o primeiro tratado internacional de direitos humanos adotado pelo Brasil com equivalência formal a uma emenda constitucional.

No caso em estudo, para que cada um dos instrumentos entrasse em vigor no âmbito global, era necessário que se completassem 20 processos de ratificação ou adesão à Convenção, e 10 do Protocolo Facultativo, com os devidos depósitos legais junto à ONU. O vigésimo depósito da Convenção aconteceu em 3 de abril de 2008, concomitantemente com o décimo depósito do Protocolo, tendo ambos os documentos entrado em vigor internacionalmente no dia 3 de maio de 2008<sup>109</sup>. O Brasil não esteve, pois, entre os 20 primeiros, mas em menos de três meses da data da entrada em vigor no mundo, o nosso país cumpriu a sua parte, a partir de intensa mobilização social.

---

<sup>108</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 48.

<sup>109</sup> Informação disponível em <http://www.un.org/disabilities/default.asp?id=474> Acesso em 3 de fevereiro de 2009.

Sobre esse tema da incorporação de tratados internacionais de direitos humanos, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ainda despertará o interesse de muitos estudiosos, que se manifestarão sobre o seu celebrado *status* de equivalência constitucional. Não apenas pelos debates acerca da nova regra da Emenda Constitucional n.º 45/04 mas, também, pela questão de a Convenção prescindir ou não da edição de um decreto presidencial para que seja completado o seu processo de ratificação.

À época e até o momento esse ato não foi editado, porque a Casa Civil da Presidência da República<sup>110</sup> entende não ser necessário, em vista da inexistência de dispositivo legal que a obrigue, sendo suficiente que a Convenção tenha sido promulgada por Decreto Legislativo do Congresso Nacional, o que efetivamente ocorreu logo após sua aprovação por quorum qualificado nas duas Casas Legislativas, em dois turnos, tal como previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição Federal (EC n.º 45/04). Com ele, alcançou o *status* de equivalência constitucional. Essa convicção também é partilhada por muitos setores da sociedade, inclusive por quem escreve este trabalho.

O Supremo Tribunal Federal anteriormente assumiu posicionamento pela imprescindibilidade do decreto presidencial para a efetiva incorporação do tratado ao sistema jurídico interno, após a avaliação do instrumento internacional pelo Legislativo e o depósito legal no órgão competente, uma vez que o instrumento (i) promulgaria o tratado internacional, dando publicidade oficial ao texto; e (ii) vincularia o direito positivo interno em decorrência da executoriedade do ato internacional.

Tal entendimento verifica-se no julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.480-DF, transcrito a seguir:

O decreto presidencial que sucede à aprovação congressual do ato internacional e à troca dos respectivos instrumentos de ratificação, revela-se – enquanto momento culminante do processo de incorporação desse ato internacional ao sistema jurídico doméstico – manifestação essencial e insuprimível, especialmente se considerados os três efeitos básicos que lhe são pertinentes: a) a promulgação do tratado internacional; b) a publicação oficial de seu texto; e c) a executoriedade do ato internacional, que passa,

---

<sup>110</sup> Tanto é assim que, no próprio site da Presidência da República, na página que expõe a Constituição Federal na base de legislação oficial do Governo Federal, consta o Decreto Legislativo 186/08 como “Decretos Legislativos com força de Emendas Constitucionais” conforme se pode observar no link disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm) Acesso em 28 de março de 2009.

então, e, somente, então, a vincular e obrigar no plano do direito positivo interno<sup>111</sup>.

Não obstante, Valério de Oliveira Mazzuoli e Luiz Flávio Gomes<sup>112</sup> também entendem pela necessidade do decreto presidencial como forma de validar a constitucionalidade da Convenção perante o ordenamento jurídico pátrio, mesmo após a aprovação do Congresso Nacional e o depósito legal na ONU. Segundo os juristas,

(...) esse depósito não condiciona a vigência do tratado internamente. Para isso, repita-se, basta a ratificação presidencial (por decreto). (...) a aprovação congressional de um tratado não tem senão o efeito de autorizar o Presidente da República a ratificá-lo.<sup>113</sup>

A antiga posição do STF, bem como dos doutrinadores citados que analisaram o caso específico desta Convenção, com a devida vênia, não merece prosperar. A Convenção trata sobre direitos humanos das pessoas com deficiência, encaixando-se, portanto, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, em estrita consonância com o disposto no seu §2º. Com efeito, o §1º do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que *as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*.

Ora, a Constituição Federal consagra como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade humana<sup>114</sup>: todo e qualquer direito e/ou garantia com o intuito de resguardá-lo deve ser aplicado instantaneamente, nos exatos termos do §1º do artigo 5º, pois, de modo contrário, seria incompatível com o referido fundamento democrático do nosso Estado de Direito.

A previsão da aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais é bastante prudente porque visa à proteção da sociedade, independente da posição ideológica dos detentores do poder estatal.

O ato que demarcou a vinculação no plano jurídico interno foi o Decreto Legislativo 186/08, emanado pelo Poder Legislativo brasileiro, tendo a Convenção

---

<sup>111</sup> ADI 1.480-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF, nº 109, DJU 13.5.1998.

<sup>112</sup> GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direitos das pessoas com deficiência - a convenção ainda não vale como emenda constitucional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2024, 15 jan. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12204>. Acesso em 27 de março de 2009.

<sup>113</sup> Op. Cit.

<sup>114</sup> Art. 1º, III, da Constituição Federal.

conquistado o inquestionável *status* de equivalência constitucional por ter atingido o quorum qualificado nos exatos termos da regra que o impôs, a EC 45/04. Foi ainda realizado pelo Poder Executivo o depósito legal na ONU, vinculando-se no plano jurídico externo. Dessa forma, entende-se que foram observados os princípios da publicidade e da legalidade. A promulgação do ato se deu com a anuência qualificada do Congresso Nacional e a vontade esposada do Executivo com o depósito junto a ONU. Assim, verificamos que foram atendidas as exigências do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão.

O próprio Supremo Tribunal Federal, a quem está afeto o exame das questões jurídicas que envolvem aspectos do direito constitucional brasileiro, recentemente reconheceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na época em trâmite no Congresso Nacional, como valor que norteia nossos princípios constitucionais, senão vejamos:

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal, Interestadual e Internacional de Passageiros - ABRATI contra a Lei nacional n. 8.899/94, que concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes. Mencionando o contexto social e constitucional vigentes, destacou-se, inicialmente, a existência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado pelo Brasil, na sede da ONU, em 30-3-2007, e em tramitação no Congresso Nacional, e os valores que norteiam a Constituição, contidos no seu preâmbulo. Asseverou-se que, na esteira desses valores, é que se afirmaria, nas normas constitucionais, o princípio da solidariedade, projetado no art. 3º.<sup>115</sup>

Considerando todo o processo narrado sobre a incorporação da Convenção frente ao plano jurídico-constitucional brasileiro, a pretensão de atribuir-lhe força jurídica apenas após o decreto presidencial, a par de incabível pelas razões jurídicas acima expostas, soa também como um óbice demasiado formalista, se considerada a conquista social que a Convenção representa.

Para a Organização das Nações Unidas, os poderes Executivo e Legislativo brasileiros cumpriram com o processo de ratificação, tendo feito o depósito legal da Convenção e seu Protocolo Facultativo, o que leva a comunidade internacional a crer que tal fato está revestido de todas as formalidades jurídicas internas necessárias.

---

115 ADI 2.649, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-5-08, Informativo 505.

Conclui-se que esse tratado foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda à Constituição Federal, tornando-se o mais novo parâmetro de validade das normas nacionais relacionadas ao tema.

### **3.3. A *Campanha Assino Inclusão* e a mobilização brasileira junto ao Congresso Nacional**

Em setembro de 2007, foi lançada em Brasília a *Campanha Assino Inclusão*, como interface do Movimento Pró-Ratificação da Convenção, que reuniu grupos engajados na promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, valendo-se da competência e da sinergia de todos para alcançar o êxito final, qual seja, a internalização desse tratado de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro, com o quorum qualificado.

No dia 23 de novembro de 2007, por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Arlindo Chinaglia, foi criada Comissão Especial, nos termos do artigo 34, II, do Regimento Interno da Casa Legislativa, para apreciar e proferir parecer sobre a Mensagem n.º 711/07, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007". Referida Comissão seria composta de 17 membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas, designados de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 33 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como resultado do consenso e do reconhecimento da importância dessa Convenção e seu Protocolo Facultativo como ferramenta jurídica de proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência, em nível constitucional, o Colégio de Líderes da Câmara dos Deputados se comprometeu a orientar suas bancadas a votarem com quorum qualificado e, no dia 27 de novembro de 2007, requereu, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, regime de urgência na apreciação.

Depois que a Convenção entrou em vigor no âmbito internacional, em 3 de maio de 2008, a sociedade civil brasileira como um todo intensificou a ação junto aos parlamentares<sup>116</sup>, tendo conseguido colocar os documentos no Plenário da Câmara dos Deputados para votação no dia 13 de maio de 2008, a partir do requerimento de urgência anteriormente aprovado. Graças aos esforços conjuntos empregados por todos os atores que

---

<sup>116</sup> A mobilização da sociedade civil brasileira, assim como da internacional e da regional, se deu com o auxílio da internet, por meio das listas de discussões existentes que intercambiam informações e divulgam os movimentos, permitindo a participação das pessoas independentemente da localidade em que se encontram. Merece destaque a cobertura de mídia e manifestações da sociedade civil feita pela Agência Inclusive, trabalho iniciado e liderado à época pela jornalista e ativista Patricia Almeida, cujo link está disponível em <http://agenciainclusive.wordpress.com/> Acesso em 28 de março de 2009.

participaram ativamente do processo de ratificação, ressaltando o relevante papel desempenhado pelo CONADE e pela CORDE, entre outros tantos atores que se mobilizaram em torno do tema, em julho de 2008 a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram aprovados, com o quorum qualificado conseguido, o que os coloca em posição de equivalência constitucional.

A *Campanha Assino Inclusão*<sup>117</sup> foi o resultado do árduo trabalho em rede que se constituiu após o País ser signatário da Convenção e do Protocolo Facultativo na Cerimônia de Assinaturas da ONU em 30 de março de 2007. Foi planejada a partir de uma coalizão de membros da sociedade civil, organizações não-governamentais militantes na área dos direitos humanos e da deficiência, autoridades públicas e acadêmicas, no intuito de contribuir e agilizar o processo de ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Tinha por intuito não só a ratificação, mas a qualificação do processo, direcionando todas as suas ações para que a internalização desse novo tratado de direitos humanos se enquadrasse nas inovações trazidas pela Emenda Constitucional 45/04, para que a equivalência constitucional fosse uma realidade indiscutível, demarcando a vanguarda do país nessa área.

No intenção de capilarizar a ação Brasil afora, o movimento criou como ferramenta de divulgação uma plataforma virtual, ou seja, um site na Internet ([www.assinoinclusao.org.br](http://www.assinoinclusao.org.br)) através do qual todos os interessados, em qualquer parte do país ou do mundo, podiam aderir à campanha, assinando *on line* em uma das três categorias: Parlamentar, Pessoa Física ou Organização (Pessoa Jurídica). Assim, pôde-se mapear e agregar importantes apoios de organizações não governamentais, conselhos de direitos, universidades, empresas e órgãos públicos, além dos parlamentares, tendo logrado amplo número de adesões ao abaixo-assinado pela ratificação da Convenção, colhendo assinaturas pela internet através do site e em eventos públicos por material impresso que depois era levado à mesma plataforma virtual.

---

<sup>117</sup> Faziam parte do Comitê Gestor da Campanha: Associação Mais Diferenças - Educação e Inclusão Social, Associação 3IN - Inclusão, Integridade e Independência, Centro de Vida Independente Araci Nallin – CVI-AN, Conectas Direitos Humanos, Instituto Probono, Conversando com as Nações Unidas, Dá Pra Ir, Instituto Mara Gabrielli, Leonard Cheshire Brasil e Movimento Superação.

O *site* colocava à disposição dos visitantes informações a respeito da Convenção, do processo de ratificação e da importância da obtenção do quorum qualificado, além de materiais como banners, folhas de coleta de assinaturas, textos da Convenção em português, inglês e espanhol, para que quaisquer interessados pudessem colaborar na divulgação da campanha.

A Campanha atuou em estreito acompanhamento do trâmite de aprovação do tratado e de uma forte articulação junto aos parlamentares envolvidos no processo de ratificação, buscando conscientizar os membros do Poder Público e a sociedade em geral acerca da importância dessa Convenção e da necessidade de sua ratificação para posterior implementação.

Além de ocupar espaços públicos para divulgação da causa, como por exemplo, palestras, feiras, congressos e passeatas, a Campanha também buscava espaços na mídia, impressa, falada e televisiva. Como estratégia política, se ocupava em assessorar os parlamentares, subsidiando-os com informações escritas para que se apropriassem do conteúdo do tratado e de cada passo do processo de ratificação. Outro objetivo da Campanha era o de conscientizar a sociedade em geral para exigir do Poder Público, de forma uníssona, o ato de ratificação com quorum qualificado, possibilitando ainda que, depois de ratificados a Convenção e seu Protocolo Facultativo, os mesmos atores pudessem continuar atuando na realização dos direitos que afirmam, o que torna mais relevante ainda o maior envolvimento possível de pessoas e instituições.

O CONADE teve uma participação destacada nesse processo de ratificação, tendo havido manifestações em suas reuniões por diversas vezes, tratando do tema com a relevância que requeria. Ressalte-se, entre outros, o envio da *Carta Aberta ao Congresso Nacional em Defesa da Ratificação pelo Brasil da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e seu Protocolo Facultativo*, na qual reitera requerimento de atenção e prioridade na tramitação da aprovação do tratado e declara decisão da sua Plenária de outubro de 2007 de aderir e apoiar a *Campanha Assino Inclusão*.

A assessoria parlamentar do Governo, que atende tanto à CORDE quanto ao CONADE, por conta de sua vinculação com a SEDH/PR, também ajudou a “preparar o

terreno” e a obter informações sobre o trâmite do processo internamente. Para cada sessão realizada no Congresso Nacional, um grupo de pessoas com e sem deficiência pessoalmente se deslocou até a Capital Federal em Brasília e foi de gabinete em gabinete falar com os deputados e senadores, tendo antes já articulado reuniões e enviado subsídios, especialmente para os líderes de partidos. Muitas pessoas que não podiam ir também se mobilizaram por meio de correios eletrônicos e telefonemas. A Secretaria Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência de São Paulo<sup>118</sup> conseguiu enviar 20 pessoas envolvidas na Campanha Assino Inclusão, na primeira sessão. O grupo completo de pessoas, que estava fazendo esse trabalho de militância e influência política, depois se posicionou em frente à sala do Plenário da Câmara dos Deputados e de lá não saiu até que ocorresse a votação, por volta das 23 horas. Em relação ao mérito nenhum parlamentar discordava que a Convenção deveria ser ratificada, mas o status constitucional que seria atribuído a ela depois é o que causava alguma discussão. A primeira sessão aconteceu então em 13 de maio de 2008, e teve 418 votos favoráveis, apenas 11 abstenções, e nenhum voto contra.

Na segunda sessão da Câmara, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos publicou e distribuiu gratuitamente um livro organizado pela sociedade civil, com o título *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*<sup>119</sup>. Esse fato ajudou na interlocução com os deputados que eram presenteados com uma importante obra sobre aquilo que se queria que fosse votado. Some-se a isso, na segunda sessão, o encontro de presidentes de Conselhos Estaduais dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que reuniu em Brasília, na mesma época, lideranças do Brasil inteiro, que foram ao Congresso auxiliar na articulação com os deputados. O clima era tenso porque estava em debate outra discussão sobre a criação de um tributo para a área da saúde, razão pela qual nesse dia foi mais complicado para pautar o tema do tratado internacional de direitos humanos para as pessoas com deficiência. Mas,

---

<sup>118</sup> Criada em 6 de março de 2008, e regulamentada pelo Decreto nº 52.841/08 do Governo do Estado de São Paulo, em 27 de março de 2008, a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo é a primeira Secretaria de Estado voltada para as pessoas com deficiência no país, tendo à frente a Dra. Linamara Battistella Rizzo, médica fisiatra e professora da Faculdade de Medicina da USP, que muito apoiou o processo de ratificação da Convenção como um dos grandes atos de seu primeiro ano de gestão. A Secretaria foi responsável também pelo I Encontro dos Países Lusófonos para Divulgação e Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizado em setembro de 2008, na cidade de Santos, com representantes dos oito países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) – participantes (Brasil, Portugal, Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe e Timor Leste). No município de São Paulo, foi criada em 1º de abril de 2005, por meio do Decreto nº 45.811/05, a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, oficializada com a aprovação da Lei nº 14.659, de 26 de dezembro de 2007, sendo à época dirigida por Mara Gabrielli, psicóloga e publicitária. Nos próximos anos, outros Estados e Municípios também deverão criar órgãos de governo que trabalhem com a pauta das pessoas com deficiência, como ponto focal, para tratar das demandas do segmento e poder estabelecer estratégias de implementação dos princípios e regras dispostos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Mais informações sobre a referida Secretaria de Estado, disponível em <http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/> Sobre a Secretaria do Município, disponível em [http://www2.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/deficiencia\\_mobilidade\\_reduzida](http://www2.prefeitura.sp.gov.br/secretarias/deficiencia_mobilidade_reduzida) Acesso em 28 de março de 2009.

<sup>119</sup> RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Org.). *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

incansável, o grupo presente ficou até que a segunda sessão acontecesse. Realizada no dia 28 de maio de 2008, teve 356 votos favoráveis, apenas seis abstenções e nenhum voto contra.

No Senado Federal, foi realizada uma audiência pública prévia em Reunião Conjunta da Comissão de Assuntos Sociais e Internacionais, com uma discussão bastante qualificada sobre o processo, transmitida ao vivo pela TV Senado. No dia 2 de julho de 2008, as duas sessões do Senado necessárias se deram em ato contínuo, com 56 votos favoráveis e nenhum contra, atingindo o quorum mínimo exigido, o que garantiu, enfim, a equivalência constitucional do tratado no Brasil. O Decreto Legislativo 186/08, que trata da promulgação da Convenção e seu Protocolo Facultativo no Brasil, foi publicado em 9 de julho de 2008.

A ratificação pressupõe a composição de diferentes interesses, pois dela decorrem implicações sociais, políticas, econômicas e orçamentárias diversas. Por isso, a mobilização da sociedade civil e o compromisso dos agentes públicos envolvidos foram imprescindíveis.

O fato de a Convenção e o Protocolo Facultativo terem sido formalmente considerados com equivalência de emenda à Constituição Federal coloca o tema em alta relevância na agenda da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade brasileira, orientando as demais normas sobre como serão seus dispositivos. Desta forma, qualquer nova norma a ser introduzida no ordenamento jurídico brasileiro deverá seguir os princípios e regras dispostos no tratado internacional.

*"Ao transformar em obrigação constitucional um elenco de direitos que beneficiará mais de 24 milhões e meio de pessoas com deficiência, estamos qualificando a natureza do desenvolvimento que queremos para o Brasil no século XXI",* declarou Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República Federativa do Brasil, em discurso proferido dia 26 de setembro de 2007, por ocasião do lançamento da Agenda Social que continha o segmento das pessoas com deficiência como uma de suas prioridades governamentais.

O segmento das pessoas com deficiência no Brasil tem legislação avançada, sendo agora exigido maior rigor em relação à edição de novas normativas, na medida em que deverão traduzir a Convenção como novo parâmetro de validade, consolidando de forma adequada as leis existentes e possibilitando a modernização e o aperfeiçoamento das mesmas.

Os projetos de lei em trâmite no Congresso não poderão apresentar conceitos equivocados nem suprimir da legislação vigente disposições gerais importantes, que representam direitos conquistados pelas pessoas com deficiência em âmbito nacional e internacional, previstos na Constituição Federal, na Lei nº. 7.853/89, que estabelece a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e demais normas que sucederam à CF de 1988, culminando agora com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Essa preocupação legítima de não-revogação de direitos historicamente conquistados pelas pessoas com deficiência agora conta com essa Convenção da ONU com *status* constitucional para consagrar os princípios fundamentados, aperfeiçoando a legislação existente no que for necessário. Por isso foi priorizada a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo antes de levar adiante qualquer outro projeto de lei sobre o tema. A discussão sobre eventual novo marco legal deverá, então, se basear na norma internacional, consolidando os avanços alcançados.

### 3.4. Mecanismos de monitoramento nacionais e internacionais

A discussão sobre os mecanismos de monitoramento consistiu em uma das mais difíceis, podendo ser considerada ponto nevrálgico da discussão na ONU. Mobilizou a comunidade internacional atuante na militância dos direitos humanos.

Em síntese, todos concordavam que era necessário que um tratado de direitos humanos tivesse um sistema de monitoramento eficaz. No entanto, alguns olhavam para os demais tratados de direitos humanos e sugeriam sistemas para que essa Convenção aproveitasse a experiência acumulada do sistema das Nações Unidas, com aperfeiçoamentos.

Outros, justamente por tecerem críticas ao próprio sistema, radicalizavam ao sugerir que não houvesse menção ao monitoramento nesse tratado, e sim que esse tema ficasse a cargo do recém-criado Conselho de Direitos Humanos da ONU, que iria estudar uma solução para a unificação do sistema de monitoramento dos tratados. Quem defendia essa última posição era um grupo liderado por Egito, Sudão (líder dos Países Árabes), China e outros países do sudeste asiático, que chegaram a bloquear a negociação, alegando que partiam da premissa de que não deveria haver mais um Comitê de monitoramento específico.

Por outro lado, países como Costa Rica, México, Brasil, Liechtenstein e Finlândia (em nome da União Européia), advogavam por criar mecanismos mais progressivos de monitoramento. Ao final, os blocos se mantiveram tão extremados em suas posições que o consenso possível resultou na existência do Protocolo Facultativo.

Dos mecanismos de monitoramento previstos em tratados internacionais se diz que são sempre os mínimos garantidos pelo sistema global de proteção de direitos humanos a serem observados. O grande poder suportado pelo direito internacional em matéria de direitos humanos é o do embargo entre os Estados Partes que conformam as Nações Unidas, o que pode incluir embargos comerciais a países violadores de direitos humanos.

A Convenção foi pioneira ao incorporar em seu texto um artigo inédito em tratados internacionais de direitos humanos sobre o monitoramento nacional (artigo 33), encorajando os Estados Partes a criarem em seu país um ponto focal no âmbito do Governo

para facilitar ações correlatas<sup>120</sup>. Além disso, o Estado deverá manter, fortalecer, designar ou estabelecer estruturas, incluindo um ou mais mecanismos independentes, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação do tratado.

Quanto ao estabelecimento de mecanismos independentes, estimula também sua criação pela sociedade civil organizada. Normalmente pode se estabelecer como uma rede de organizações não-governamentais que abrace o monitoramento da Convenção como finalidade precípua. Assim como no processo de elaboração e de ratificação se identificou como importantes e relevantes as coalizões estabelecidas, se espera que, para monitorar a Convenção nos países, também se construa estruturas ou articulações semelhantes.

No âmbito do monitoramento internacional, foi criado o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem por função primordial acompanhar as ações de implementação dos Estados e verificar se os resultados obtidos estão de acordo com os propósitos dos documentos internacionais.

Dentre os mecanismos, permaneceram no corpo da Convenção os *Relatórios* periódicos que serão enviados pelos Estados Partes para informar as ações em andamento em relação à promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, em especial sobre quais as medidas que têm sido adotadas para garantir e tornar efetivos os direitos dispostos no tratado, além dos entraves e dificuldades que se apresentaram no curso do cumprimento das obrigações dele decorrentes.

O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência deverá analisar os Relatórios recebidos e fazer sugestões e recomendações que julgar pertinentes, podendo ainda solicitar informações adicionais aos Estados Partes referentes à implementação da Convenção. Para essa análise, com vistas à efetiva implantação da Convenção e da cooperação internacional, o Comitê poderá ainda contar com consultoria ou assistência técnica em áreas pertinentes de agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e de outras organizações competentes de direitos humanos. É prevista publicidade plena dos Relatórios,

---

<sup>120</sup> No Brasil, dentre os órgãos de monitoramento nacional, já temos o CONADE, que tem por missão avaliar e monitorar as políticas públicas relacionadas a pessoa com deficiência. Como ponto focal das ações governamentais, no âmbito federal, a CORDE é que tem a competência tratar dos assuntos ligados às pessoas com deficiência, assessorando a Secretaria Especial de Direitos Humanos nesse sentido. Seu *status* hierárquico dentro do Governo Federal pode ser revisto para que tenha mais força institucional, estrutura e orçamento, a exemplo da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR) e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) que tem *status* ministerial atualmente.

tanto da ONU em relação aos Estados Partes, quanto de cada Estado em relação ao público em geral, no seu país de origem.

Outro mecanismo que também faz parte do conjunto de disposições da Convenção se constitui nas *Conferências dos Estados Partes* que serão realizadas para tratar de matérias referentes à Convenção, além de possibilitar o intercâmbio de experiências e estímulo às boas práticas. Nessas Conferências também serão eleitos os membros do Comitê, indicados como candidatos pelos Estados Partes, para um mandato de quatro anos, sendo permitida uma reeleição.

O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem composição inicial de 12 membros eleitos em até seis meses da sua entrada em vigor com 20 ratificações ou adesões, e mais seis membros ao completar 60 ratificações ou adesões, totalizando 18 membros. Excepcionalmente na primeira eleição, após a votação, será feito um sorteio de seis membros que terão seus primeiros mandatos por tempo determinado de dois anos. A partir de então, a cada dois anos será possível renovar metade ou um terço dos membros do Comitê, conforme tenha 12 ou 18 membros.

Este Comitê foi eleito em outubro de 2008, com doze membros<sup>121</sup>. Na sua composição levou-se em consideração distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e de sistemas de princípios jurídicos, equilíbrio de gênero e participação de especialistas com deficiência, critérios dispostos na Convenção. Esse último foi mérito da rede de organizações *International Disability Caucus*, que lutou até o último minuto para ver as pessoas com deficiência sendo contempladas no monitoramento de sua própria Convenção.

No Protocolo Facultativo, estão as *comunicações* individuais, denúncias ou queixas de violações de direitos humanos, que poderão ser diretamente apresentadas ao Comitê por pessoas ou grupos de pessoas da jurisdição do Estado Parte que tiver ratificado o documento opcional.

---

<sup>121</sup> Os doze membros eleitos do Comitê, com respectivo país de origem e validade do mandato são Ms. Amna Ali Al Suweidi (Qatar) - 31/12/2012; Mr. Mohammed Al-Tarawneh (Jordan) - 31/12/2012; Mr. Lotfi Ben Lallohom (Tunisia) - 31/12/2010; Mr. Monsur Ahmed Choudhuri (Bangladesh) - 31/12/2012; Ms. María Soledad Cisternas Reyes (Chile) - 31/12/2012; Mr. György Kőnczei (Hungary) - 31/12/2010; Ms. Edah Wangechi Maina (Kenya) - 31/12/2010; Mr. Ronald McCallum AO (Australia) - 31/12/2010; Ms. Ana Peláez Narváez (Spain) - 31/12/2012; Mr. Germán Xavier Torres Correa (Ecuador) - 31/12/2010; Mr. Cveto URŠIČ (Slovenia) - 31/12/2010; e Ms. Jia Yang (China) - 31/12/2012. A 1ª sessão foi realizada de 23 a 27 de fevereiro de 2009 e a 2ª sessão está agendada para 19 a 23 de outubro de 2009. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/CRPDIndex.aspx> Acesso em 20 de março de 2009.

Observa Flávia Piovesan<sup>122</sup> sobre o sistema de petições individuais que “a importância da sistemática de petição individual, ademais, é reflexo do processo de reconhecimento de novos atores na ordem internacional, com a consequente democratização dos instrumentos internacionais”.

Como regra para a sua admissibilidade, a comunicação não pode ser anônima; deve ser bem fundamentada e compatível com os seus dispositivos; não poderão ser admitidas as matérias que estejam sob exame em outro procedimento de investigação ou resolução internacional; os fatos que ensejam a comunicação devem ter ocorrido após a ratificação do Protocolo, salvo se, ocorridos anteriormente, tenham continuidade após. Além disso, deve-se esgotar primeiramente os recursos internos disponíveis, exceto quando injustificadamente se prolonguem, ou se torne improvável uma solução efetiva.

O Comitê procederá às investigações referentes às comunicações que receber de maneira confidencial, sendo possível ao Estado a oportunidade de colaborar e cooperar com a verificação das informações, apresentar explicações ou declarações por escrito sobre a matéria em apreço e a solução encaminhada, atitudes essas esperadas do Estado, por expressa previsão no Protocolo.

Poderá também remeter ao Estado pedido de adoção de medidas de natureza cautelar que sejam necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada. Ao final de seis meses, emitirá relatório com os resultados da investigação, acompanhados de eventuais sugestões e recomendações. O Estado terá então seis meses para, a partir do recebimento do relatório do Comitê, submeter considerações a respeito.

O tema objeto da comunicação pode ser um item a ser incluído de maneira mais visível e aprofundada no Relatório periódico que o Estado deve preparar para informar o cumprimento da Convenção, a pedido do Comitê. Além disso, caso se justifique e o Estado consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado. Este mecanismo de procedimento de visitas *in loco*, cuja condução será de competência do Comitê, também

---

<sup>122</sup> PIOVESAN, Flávia. *Pobreza como violação de direitos humanos*. In: WERTHEIN, Jorge; NOLETO, Marlova Jovchelovitch. *Pobreza e Desigualdade no Brasil – traçando caminhos para a inclusão social*. 2ª. edição. Brasília: UNESCO, 2004. p. 150.

faz parte do Protocolo.

Durante o processo de negociação do tratado, o Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU produziu documento<sup>123</sup> importante sobre os mecanismos de monitoramento que atendiam à Resolução 2005/65 da antiga Comissão de Direitos Humanos, atual Conselho de Direitos Humanos. Dizia que, como objetivo geral, os mecanismos de monitoramento têm por função assegurar a implementação efetiva dos tratados e garantir que os beneficiados desfrutem de sua proteção.

Dentre os objetivos específicos, o Escritório do Alto Comissariado da ONU relembra que os mecanismos de monitoramento têm por objetivo (a) assegurar que os Estados possam diagnosticar e compreender a situação existente; (b) propiciar, com o diagnóstico, a base para a elaboração de políticas públicas orientadas segundo as necessidades de proteção do público alvo do tratado e a avaliação da extensão dos progressos alcançados; (c) criar oportunidades para o estabelecimento de novas parcerias entre os Estados e os sujeitos de direitos, viabilizando maior transparência e, conseqüentemente, a obtenção de consenso na elaboração de um arcabouço normativo específico e contribuição na sua implementação; (d) criar oportunidades de capacitação e conscientização, orientando os responsáveis pela implementação da legislação de proteção na compreensão do conteúdo das normas e as implicações para os direitos humanos dos seus respectivos papéis, auxiliando na formação de jurisprudência e recomendações a partir de experiências internacionais positivas; (e) proteger vítimas de violações dos direitos humanos, oferecendo-se como proteção subsidiária àquela que deve ser garantida primeiramente pelos próprios Estados nacionais<sup>124</sup>.

O documento, dentre as propostas que trouxe à discussão, sugeriu que fossem criados serviços de ouvidoria para auxiliar no monitoramento do tratado. A sociedade civil, por meio do Caucus, fez uma proposta de ter um *Ombudsman*<sup>125</sup> internacional, a partir da experiência do relator especial da deficiência responsável pelo monitoramento do cumprimento das Normas, que teria entre outras funções, coordenar ações dos órgãos

---

<sup>123</sup> O documento foi intitulado de *Expert paper on existing monitoring mechanisms, possible relevant improvements and possible innovations in monitoring mechanisms, prepared by the Office of the High Commissioner for Human Rights*. Disponível em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7documents.htm> Acesso em 20 de setembro de 2008.

<sup>124</sup> DIAS, Joelson; e LOPES, Laís. Artigos 33 a 39 – Monitoramento Internacional. In RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva (org.). *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. P. 110.

<sup>125</sup> A proposta da *International Disability Caucus* consta no link <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahcstata34es.htm> Acesso em 20 de setembro de 2008.

relevantes das Nações Unidas, seus programas e agências especializadas, assim como de instituições financeiras internacionais e organizações não-governamentais, no que concerne à Convenção. Ao final essa proposta não foi aceita, mas nada impede que o país que desejar busque essa prática como mecanismo nacional complementar.

Combinados com o poder de articulação, promoção e denúncia que a sociedade civil possui, os mecanismos de monitoramento são suportados também por uma rede de organizações não-governamentais que atuam na área de direitos humanos. Uma de suas competências no trabalho complementar ao que fazem os Estados de maneira oficial é formular o que se costuma chamar de “Relatórios Sombras”, que seguem junto com os Relatórios dos países, com a visão dos beneficiários e/ou de suas organizações representativas. Tecnicamente são documentos informais que, no entanto, carregam em si uma força técnica a partir da legitimidade e do respeito que possui seu emissor e da gravidade e consistência dos dados contidos em seus relatos.

Por um lado avalia-se que, em meio ao século XXI e frente aos novos recursos, ações e tecnologias desenvolvidas, essa Convenção poderia ter inovado mais, avançando e aproveitando a experiência acumulada do sistema de monitoramento estabelecido das Nações Unidas. Por outro, analisa-se que os mecanismos estabelecidos foram completos, utilizando-se de tudo quanto existente, a despeito de que alguns deles tenham sido definidos em documento à parte, de ratificação ou adesão opcional.

## Capítulo IV. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: conteúdo, alcance e inovações

*“Praticar a inclusão é adotar uma nova ética, inspirada na certeza de que a humanidade encontra infinitas formas de se manifestar, sobre as quais é impossível atribuir um valor mais ou menos humano. Apropriar-se dessa “ética da diversidade” significa abandonar o equivocado hábito de hierarquizar condições humanas, definindo quais delas têm ou não têm direitos, dos mais simples aos mais complexos. O velho hábito será substituído por inusitadas reflexões e atos que garantam a cada recém-nascido o direito de nunca ter o seu valor humano questionado, sob qualquer alegação, não importa o que lhe aconteça, de que forma ande, pense, leia, enxergue ou se expresse”.*

Claudia Werneck

### 4.1. Quem são as pessoas com deficiência?

Entre os assuntos mais polêmicos do processo de negociação do tratado estava a conceituação de deficiência e/ou de pessoa com deficiência. A partir da nova visão mundial sobre as pessoas com deficiência, com base nos direitos humanos sob o paradigma da inclusão social, foi que se pautou essa discussão.

A maior preocupação era garantir, por meio da aposição de uma definição geral, a identificação dos beneficiários da Convenção. Dessa forma, grandes discussões tomaram lugar no plenário em torno da manutenção ou não da definição. Para chegar ao consenso final, os países tiveram de ser flexíveis.

Os integrantes do Grupo de Países da América Latina e Caribe (GRULAC) sugeriram que a definição de deficiência fosse como a contida na Convenção Interamericana<sup>126</sup>, segundo a qual o termo "deficiência" significa uma *restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico*

<sup>126</sup> A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (OEA), também conhecida como Convenção da Guatemala, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 8.10.2001.

*e social*. Esta definição traz o elenco de tipos de deficiência, incluindo as de natureza permanente ou temporária, e pauta o ambiente social como fator de limitação pessoal, introduzindo a equação do modelo social da deficiência com base nos direitos humanos.

Outros países argumentavam que o termo “deficiência” especificamente não deveria ser definido, de modo que cada país pudesse adaptar sua legislação, utilizando-se da Convenção como base jurídica de referência.

A proposta levada pelo Brasil era de definir pessoa com deficiência como aquela *cujas limitações físicas, mentais ou sensoriais, associadas a variáveis ambientais, sociais, econômicas e culturais têm sua autonomia, inclusão e participação plena e efetiva na sociedade impedidas ou restringidas*. A ideia era enfatizar a combinação entre os aspectos descritivos da deficiência, com os efeitos das características sociais, culturais e econômicas encontradas em cada indivíduo.

“O adequado equacionamento dessas variáveis e combinações pode proporcionar, restringir ou impedir o exercício e o gozo de direitos. Daí a importância da opção por definir pessoa com deficiência ao invés de focar a definição na deficiência em suas características”, era o que dizia o relatório oficial emitido pela Câmara Técnica do Brasil, quando da elaboração de propostas para a última sessão.

Como subsídio ao processo de melhor compreensão do modelo social da deficiência, foi desenvolvida interessante equação matemática<sup>127</sup> que ilustra o impacto do ambiente em relação à funcionalidade do indivíduo. Vejamos quais são os componentes da fórmula.

$$\text{Deficiência} = \text{Limitação Funcional} \times \text{Ambiente}$$

<sup>127</sup> MEDEIROS, Marcelo. *Pobreza, Desenvolvimento e Deficiência*. Paper apresentado na Oficina de Alianças para o Desenvolvimento Inclusivo. Nicarágua: Banco Mundial, 2005.

Se for atribuído valor zero<sup>128</sup> ao ambiente por ele não oferecer nenhum obstáculo ou barreira, e multiplicado por qualquer que seja o valor atribuído à limitação funcional do indivíduo, a deficiência terá como resultado zero. Por óbvio não quer esta teoria dizer que a deficiência desaparece, mas sim que deixa de ser uma questão problema, e a recoloca como uma questão resultante da diversidade humana. A fórmula traduziria a ideia de que a limitação do indivíduo é agravada ou atenuada de acordo com o meio onde está inserida, sendo nula quando o entorno for totalmente acessível e não apresentar nenhuma barreira ou obstáculo, tal qual se pode perceber pela equação abaixo:

$$0 \text{ Deficiência} = 1 \text{ Limitação Funcional} \times 0 \text{ Ambiente}$$

$$0 \text{ Deficiência} = 5 \text{ Limitação Funcional} \times 0 \text{ Ambiente}$$

Entretanto, se ao invés de zero o ambiente apresentar obstáculos e tiver um valor maior, o aumento desse impacto será progressivo em relação à funcionalidade do indivíduo com deficiência, sendo mais potencializado quanto mais severa for a limitação funcional da pessoa com deficiência e quanto mais barreiras apresentar o ambiente onde ela estiver inserida. Nestes casos a representação seria:

$$1 \text{ Deficiência} = 1 \text{ Limitação Funcional} \times 1 \text{ Ambiente}$$

$$25 \text{ Deficiência} = 5 \text{ Limitação Funcional} \times 5 \text{ Ambiente}$$

O modelo social da deficiência baseado nos direitos humanos como novo paradigma, considerando a deficiência como mais uma característica da diversidade, foi o que norteou o conceito de pessoas com deficiência na Convenção.

<sup>128</sup> Parte das incongruências matemáticas desta fórmula seriam reduzidas se se convencionasse atribuir valores a cada fator variáveis de um mínimo de 1 a um máximo de 5, o que colocaria o valor final da deficiência sempre no intervalo de 1 a 25. 1 seria o valor mínimo e 25 o valor máximo, eliminando o desvio introduzido pela multiplicação por zero, que iguala os resultados que deveriam ser diferentes. De qualquer forma, essa é uma digressão de menor importância, dadas as dificuldades óbvias de mensuração e quantificação das variáveis consideradas. Ressalte-se o valor didático e político da equação contido na explicação da importância da interação das pessoas com deficiência com seu entorno.

Importante ressaltar que no preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência há o reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução e resultante da interação com as barreiras existentes<sup>129</sup>, conforme dispõe o modelo social. Diz o texto legal:

*Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*

A partir desse pressuposto, é que foi positivada a redação do conceito e a sua interação com o ambiente, que indica quem, no mínimo, deve ser considerada pessoa com deficiência, conforme segue:

*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

Isto não quer dizer que os países terão de adotar essa mesma definição, mas sim que o conceito nacional deve, no mínimo, incluir o citado acima. Dessa forma, um país pode regulamentar os direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção, ampliando o conceito positivado de que a deficiência deve ser de longo prazo ou permanente para efeito de identificação dos beneficiários dos direitos e obrigações definidas no tratado, para abarcar também as deficiências temporárias, assim como o fez a Convenção Interamericana da OEA.

Um ponto que também merece atenção é a inclusão de dois termos que, à primeira vista, podem parecer sinônimos. Trata-se de “mental” e “intelectual”. A sociedade civil internacional<sup>130</sup> pleiteou a substituição da terminologia “mental” para “intelectual”, que tem

---

<sup>129</sup> Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, discorrendo sobre este dispositivo do Preâmbulo do tratado que trata do conceito em evolução, em relação ao direito à educação, assinala que deverá servir para lembrar a todos que: “a) pouco se sabe sobre as capacidades de pessoas com deficiência, inclusive a intelectual; b) quanto mais lhes for garantida a igualdade de oportunidades, maior a chance de desenvolverem seu potencial; c) quanto mais adaptado for o ambiente e as pessoas que o compõem para a interação com as deficiências, menos significativas serão as limitações que delas decorrem”. In FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *O Direito a uma Educação Inclusiva*. In GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Curitiba: Obra Jurídica, 2007. p. 92.

<sup>130</sup> Cf. IDC proposal for Article 2 disponível em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7contngos.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

sido a palavra mais atualizada para designar as pessoas com deficiência mental, no intuito de diferenciar de forma mais incisiva a deficiência mental da doença mental.

O termo “deficiência intelectual” foi utilizado pela primeira vez por um organismo internacional representativo, reconhecido mundialmente, em 1995, no simpósio *Deficiência Intelectual: Programas, Políticas e Planejamento para o Futuro (Intellectual Disability: Programs, Policies and Planning for the Future)*, organizado em Nova York pela ONU, conjuntamente com o Instituto Nacional da Saúde da Criança e do Desenvolvimento Humano (*The National Institute of Child Health and Human Development*), a Fundação Joseph P. Kennedy (*The Joseph P. Kennedy Foundation*) e a Fundação Júnior (*Jr. Foundation*). Em 2004 o conceito da deficiência intelectual foi consagrado, durante o congresso internacional “*Sociedade Inclusiva*”, realizado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que culminou com a elaboração da *Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual*<sup>131</sup>.

Ocorre que a sociedade civil pleiteou também a inclusão do termo “psicossocial” no conceito de pessoas com deficiência. Para nosso país e alguns outros, concordar com a inclusão de transtornos psicossociais como uma das hipóteses de deficiência poderia dificultar o processo de ratificação da Convenção, já que tratamos de forma distinta em nossa legislação a deficiência e a saúde mental, com públicos diferenciados.

Diante da dificuldade de acrescentar esse novo segmento no conceito de pessoas com deficiência, o que se conseguiu foi a manutenção do termo *mental* e a inclusão da expressão *intelectual*, a fim de permitir que cada país pudesse ter certa margem de negociação interna, para que na regulamentação objetiva do conceito, quando do aprimoramento da legislação nacional, fosse possível decidir se as pessoas com transtornos psicossociais também seriam contempladas com os direitos previstos na Convenção.

A implementação nacional desse conceito ainda deverá gerar calorosos debates, uma vez que as duas palavras convidarão os países a regulamentar o que se entende por cada uma delas.

---

<sup>131</sup> Disponível em [http://www.grupo25.org.br/legislacao\\_dec\\_montreal.asp](http://www.grupo25.org.br/legislacao_dec_montreal.asp) Acesso em 19 de janeiro de 2009.

No Brasil, a legislação ainda categoriza a deficiência segundo critérios médicos, sendo a divisão feita em deficiência física, visual, auditiva, mental e múltipla. O Decreto 5.296/04, que propôs a última atualização do conceito em nossa legislação, dispõe conforme segue abaixo:

(...) § 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei 10.690 de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) **deficiência física**: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) **deficiência auditiva**: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) **deficiência visual**: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) **deficiência mental**: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) **deficiência múltipla** - associação de duas ou mais deficiências. (grifos nosso)

O conceito de deficiência física foi ampliado do Decreto n.º 3.298/99 para o Decreto n.º 5.296/04, incluindo o nanismo e a ostomia<sup>132</sup>, que antes não faziam parte de forma objetiva da legislação nacional.

<sup>132</sup> *O que é uma ostomia? São várias as razões pelas quais uma pessoa necessita ser operada para construir um novo caminho para a saída das fezes ou da urina para o exterior. Atualmente esse tipo de intervenção se realiza criando um ostoma, ou estoma, na parede abdominal pelo qual as fezes em consistência e quantidade variável, e a urina, em forma de gotas, são expelidas.* Disponível em <http://www.abraso.org.br/ostomias.htm>. Acesso em 16 de março de 2009.

Importante mencionar que para ser considerada uma pessoa com deficiência física, deve ser constatado o comprometimento da função física. Assim sendo, uma pessoa que não tem apenas um dedo, como o Presidente da República Federativa do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva, não pode ser considerada uma pessoa com deficiência para os fins da legislação, ou seja, para usufruto da proteção e benefícios que a lei reserva às pessoas com deficiência. Isto porque a norma nacional tende a definir como deficiências as mais severas, uma vez que são as que apresentam maiores dificuldades para seus portadores, no geral.

No caso da deficiência auditiva, a legislação tornou mais rígido o conceito previsto no Decreto 3.298/99 para o Decreto 5.296/04, não permitindo mais que as pessoas com deficiência unilateral possam ser consideradas com deficiência auditiva nos termos da lei. Dessa forma, também se criam as escolhas referentes à inclusão de deficiências mais severas, para que sejam estas trazidas à sociedade por meio dos processos que buscam acelerar a inclusão desse grupo historicamente excluído.

Segundo observou Romeu Sasaki<sup>133</sup>, na definição de deficiência visual “há uma contradição na quarta condição (“ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores”). Ora, a “cegueira” não poderia ser simultânea com a baixa visão e com os “casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°”. Assim, a redação correta deveria ser: “ocorrência simultânea das duas últimas condições” (ou seja, baixa visão e casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°”.

Também no caso da deficiência visual é devido registrar a polêmica da visão monocular<sup>134</sup>, que ainda não foi pela lei reconhecida, pelos mesmos motivos que a deficiência

---

<sup>133</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. Questões semânticas sobre as deficiências visual e intelectual na perspectiva inclusiva. In *Revista Nacional de Reabilitação*, São Paulo, ano XI, n. 62, maio/jun. 2008.

<sup>134</sup> Embora o Decreto Federal não tenha incluído a visão monocular como deficiência, nada impede que outras Leis e/ou o Poder Judiciário reconheçam-na. No exemplo legislativo, a Lei Estadual do Espírito Santo de nº 8.775/07 estatuiu a visão monocular como deficiência visual e estendeu todos os benefícios para as pessoas com deficiência previstos na legislação estadual daquele Estado. A Deputada Federal Mariângela Duarte (PT/SP) propôs projeto de Lei nº 7.460/06 para incluir a visão monocular como parte do conceito de deficiência visual. A despeito do projeto de Lei ter sido aprovado nas duas casas Legislativas (Câmara dos Deputados e Senado Federal), o presidente Lula vetou o projeto sob o argumento de contrariar as políticas de inclusão promovidas pelos poderes da República. O Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE), nos autos do processo administrativo nº 156/06, posicionou-se da seguinte maneira: “A pessoa com deficiência visual requer a orientação de serviços de reabilitação especializados para a promoção de sua inclusão na escola, no trabalho e na sociedade. Comparativamente, a pessoa com visão monocular e que não se enquadra na definição de deficiência visual (por

auditiva hoje só é considerada como tal se for bilateral. Isso não quer dizer que a pessoa com visão monocular não possa vir a ser considerada uma pessoa com deficiência pela legislação no futuro ou por um processo judicial no presente. Mas a grande importância do conceito positivado em lei é que ele representa as escolhas do Estado em relação a quem serão as pessoas consideradas com deficiência.

No mesmo estudo, Sasaki também comenta sobre o fato do Decreto n. 5.296/04 (artigo 5º, §1º, d), assim como o fazia o Decreto n. 3.298/99, ter trazido para o conceito de deficiência intelectual as oito áreas de habilidades adaptativas (artigo 4º, IV, a-h) da definição defendida pela AAIDD (na época, AAMR), a saber: a) comunicação, b) cuidado pessoal, c) habilidades sociais, d) utilização dos recursos da comunidade, e) saúde e segurança, f) habilidades acadêmicas, g) lazer e h) trabalho. No entanto, *consciente ou distraidamente*, pontua, *ossos legisladores desconsideraram duas outras áreas, tão imprescindíveis quanto as oito copiadas: a autonomia e a vida familiar*. No geral, se a princípio parecem subjetivas, cada uma dessas áreas tem definição própria e são consideradas importantes para se determinar a extensão da deficiência intelectual em uma pessoa, no seu contexto social. Para cada um dos tópicos, ressalte-se, requer a pessoa apoios individualizados para que ela possa ter funcionalidade máxima em cada situação de vida.

A discussão sobre a deficiência mental e intelectual, portanto, ainda não foi enfrentada, podendo uns considerar que o intelectual é mera atualização do termo mental, enquanto que outros poderão entender que são propostas distintas e que as pessoas com transtornos psicossociais também deveriam estar contempladas na definição nacional de deficiência.

---

*apresentar respostas visuais consideradas normais no olho remanescente) não teria necessidade de tais auxílios e nem de serviços especializados de reabilitação, uma vez que seu desempenho nas atividades de vida diária não está prejudicado. Verifica-se atualmente a promoção da inclusão do indivíduo com deficiência visual a partir de uma série de ações afirmativas (...) acredita que a inclusão de pessoas com visão monocular (com visão remanescente dentro dos valores de acuidade visual normal) na definição de deficiência visual, de acordo com o exposto anteriormente, é contrária a toda política de inclusão social da pessoa com deficiência visual que vem sendo desenvolvida no nosso país".* A decisão do Presidente da República foi baseada pelas opiniões dos Ministérios da Justiça, da Saúde, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e do CONADE. Está em estudo no Brasil a implantação da CIF (OMS) como novo sistema de classificação da deficiência, o que demandou constituição de Grupo Interministerial com o objetivo de avaliar o modelo de classificação e valoração das deficiências utilizado no Brasil e definir a elaboração e adoção de um modelo único para todo o País, desde 26 de abril de 2007. Nesse meio tempo, os juízes têm poder para conferir a tutela judicial caso se convençam que a pretensão das pessoas com deficiência monocular mereçam a equiparação com o que a Lei considera como deficiência e o limite existente de fato. Neste sentido, pode-se consultar a sentença judicial prolatada pelo juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 2006.61.00.024655-7, que reconheceu a visão monocular do impetrante para ele poder usufruir da reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público. Essa é uma discussão relevante no contexto da definição nacional de deficiência. O conceito positivado em lei representa as escolhas do Estado em relação a quem serão as pessoas consideradas com deficiência para usufruir de políticas e programas públicos, razão pela qual faz sentido que se tente dar maior enfoque nas deficiências mais limitantes como a cegueira total ou a baixa visão, que impedem a função visual do ser humano e requerem mais apoio.

Destaca-se igualmente a atualização da nomenclatura que deverá ser feita na legislação brasileira para a assunção do termo *pessoa com deficiência*, abandonando os termos antigos, como pessoas com necessidades especiais, pessoas portadoras de deficiência, deficientes, entre outros. Esse avanço faz parte da revolução de valores em que a inclusão social e o respeito à dignidade humana das pessoas com deficiência passam a ser reconhecidos como direitos fundamentais. O novo paradigma do modelo social da deficiência com base nos direitos humanos determina que a deficiência não está na pessoa como um problema a ser curado, e sim na sociedade, que pode, por meio das barreiras que são impostas às pessoas, agravar uma determinada limitação funcional.

Essa nova visão, resultante da luta dos movimentos que determinaram a inclusão de pessoas com deficiência em todas as instâncias de participação, significou a revolução do modo de lidar com as pessoas com deficiência e suas relações com a sociedade e, em decorrência, com os conceitos anteriormente estabelecidos.

Sobre os novos conceitos, o magistério de Romeu Sasaki é ilustrativo ao dizer que “(...) o movimento inclusivo se espalha pelo mundo; palavras e conceituações mais apropriadas ao atual patamar de valorização dos seres humanos estão sendo incorporadas ao discurso dos ativistas de direitos.”<sup>135</sup>

As transformações provocadas pela Convenção refletiram-se não apenas nas questões conceituais, incluindo a terminologia, mas também sobre a forma pela qual a deficiência é percebida. Os cuidados externados quando da elaboração do texto legal não se restringiram à mera preocupação com a utilização de termos politicamente corretos – trata-se de cautela que afeta a sociedade como um todo de forma muito mais profunda, porque envolve a transformação de valores arraigados na cultura dos povos.

O desafio é grande, tanto em relação à mudança cultural da sociedade e dos sistemas que a estrutura cria, quanto das próprias pessoas com deficiência, que se sentem estigmatizadas e desestimuladas com o acúmulo de reiterados processos de discriminação.

---

<sup>135</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. *Atualizações semânticas na inclusão de pessoas: Deficiência mental ou intelectual? Doença ou transtorno mental?* In: Revista Nacional de Reabilitação, ano IX, n. 43, mar./abr. 2005. p. 9 -10.

Essa Convenção surge, pois, como ferramenta para que os distintos atores sociais possam promover uma profunda transformação em todas as camadas da sociedade, combatendo estigmas e preconceitos.

Preconiza João Ribas que:

(...) Toda pessoa considerada fora das normas e das regras estabelecidas é uma pessoa estigmatizada. Na realidade, é importante perceber que o estigma não está na pessoa ou, neste caso, na deficiência que ela possa apresentar. Em sentido inverso, são os valores culturais estabelecidos que permitem identificar quais pessoas são estigmatizadas. Uma pessoa traz em si o estigma social da deficiência. Contudo, é estigmatizada porque se estabeleceu que ela possui no corpo uma marca que a distingue pejorativamente das outras pessoas. Porque a nossa sociedade divide-se estruturalmente em classes sociais, aqueles considerados “iguais” colocam-se num pólo da sociedade e aqueles considerados “diferentes” colocam-se no outro pólo. Mais do que isso: muitos dos considerados “diferentes” introjetam essa divisão como se ela fosse absolutamente natural. Aceitam a consideração de “diferentes” e admitem a condição de “inferiores”.<sup>136</sup>

O tema do “empoderamento” das próprias pessoas com deficiência, para incorporação dos novos conceitos positivados nessa Convenção, é de alta relevância para grupos historicamente excluídos como esse, sendo exemplar o protagonismo demonstrado pelas suas organizações representativas, tanto no processo de construção do tratado quanto da sua ratificação no Brasil. Esse aprendizado deve continuar e ser capilarizado para outras organizações, pessoas com deficiência e suas famílias que, com acesso a informações, poderão tornar efetivos os direitos descritos no documento, no processo de implementação e monitoramento do novo tratado de direitos humanos.

---

<sup>136</sup> RIBAS, João B. Cintra. *O que são Pessoas Deficientes*. Coleção Primeiros Passos. 6ª. edição. São Paulo: Brasiliense, 1994.

## 4.2. Universalidade, Indivisibilidade e Interdependência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência constitui um tratado completo, com Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais; além de direitos específicos - analisados ao longo deste trabalho. Em conjunto, conformam a moldura dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Ao discorrer sobre os direitos contidos nessa Convenção específica para as pessoas com deficiência, percebe-se claramente o caráter universal, indivisível e interdependente dos direitos humanos, compreendendo o conjunto de direitos e faculdades mínimos para que o homem possa realizar-se no âmbito físico, moral e intelectual.

Essa construção conceitual dos direitos humanos a partir de características tão essenciais foi afirmada desde a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena no ano de 1993, a qual, ao tratar do tema, previu em seu parágrafo 5º que: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.

A universalidade dos direitos humanos é aspecto que diz respeito ao reconhecimento de que todos os indivíduos têm direitos pelo simples fato de serem humanos, condição da qual decorre a sua dignidade. No caso dessa Convenção, sendo uma pessoa humana, o indivíduo beneficiário é tido como sujeito de direitos independentemente de ter ou não uma deficiência, aplicável as pessoas de todos os países, sem distinção de qualquer natureza, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. Antes de mais nada, reconhece, respeita e promove a dignidade humana.

Nesse sentido, Norberto Bobbio proclamou o impacto da amplitude global dos direitos humanos:

Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. (...) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a

humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.”<sup>137</sup>

A inter-relação, indivisibilidade e interdependência caminham juntas na concepção contemporânea dos direitos humanos. Corresponde à indissolubilidade entre os direitos humanos, conquistados ao longo da História. Cada avanço singular se soma ao todo, e se torna, em conjunto com os demais, indivisível, sendo, pois, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, meras subdivisões teóricas, não podendo deixar de ser considerados direitos humanos. Referem-se à interação intrínseca entre tais direitos, sobrepondo-se à ideia de que os direitos possam ser aplicados de forma autônoma, sem interferir uns nos outros. Ou seja, não há que se falar na efetivação simplista de um direito sem que isso importe em consequências para outros direitos.

Em sessão na ONU, em 1988, a sua Comissão de Direitos Humanos registrou o posicionamento do governo brasileiro, previamente à Convenção de Viena, que corroborou o entendimento sobre a interdependência dos direitos humanos e,

ressaltou a interligação de todos os direitos humanos: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; considerou o desenvolvimento como um processo global em que todos os direitos humanos têm incidência, e a indissociabilidade entre a democracia e o desenvolvimento.<sup>138</sup>

Dessa forma, a natureza da indivisibilidade e a interdependência determinam ser possível a divisão dos direitos, em tese, para facilitar a sua aplicação, sendo certo que não se pode concretizar o primeiro conjunto de direitos, sem o segundo. Sobre este tema, bem definiu Celso Lafer como

direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva *ex parte populi*, entre os direitos de primeira geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso,

<sup>137</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 28.

<sup>138</sup> UNITED NATIONS. *Analytical Compilation of Comments and Views on the implementation and Further Enhancement of the Declaration on the Right to Development Prepared by the Secretary-General, doc.E/CN.4/1989/1, de 21.2.1988, p. 5 apud TRINDADE, Augusto A.C. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988. p. 100.

os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo, impedindo, desta maneira, a invasão do todo em relação ao indivíduo, que também resulta da escassez dos meios de vida e de trabalho.  
139

Na elaboração da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência houve largo debate acerca de se deveria o texto ser estruturado a partir da divisão entre direitos civis e políticos de um lado, e econômicos, sociais e culturais do outro. No entanto, prevaleceu o consenso<sup>140</sup> de que essa divisão não deveria ser feita de maneira a reforçar essa dicotomia, uma vez que se tratam de direitos interdependentes.

A despeito da não-divisão explícita, dispõe o parágrafo 2º do artigo 4º, que trata das obrigações gerais dos Estados, que a aplicação dos artigos referentes a direitos civis e políticos será imediata, e no caso dos direitos econômicos, sociais e culturais, de forma progressiva, seguindo as teorias de direitos humanos que versam sobre a matéria, *in verbis*:

em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

Entendendo, pois, que independentemente das teorias de aplicação dos direitos humanos de forma imediata ou progressiva, estes são universais, indivisíveis e interdependentes - e diferentes não são os dessa Convenção – cumpre analisar os direitos descritos no tratado das pessoas com deficiência, a partir do bloco de Direitos Civis e Políticos, e do de Econômicos, Sociais e Culturais, sendo objeto de análise ainda a Acessibilidade, em separado, definida na Convenção como princípio e como direito.

<sup>139</sup> LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 127.

<sup>140</sup> Dizia o *Chairman* na sua carta datada de 7 de outubro de 2005 para os membros participantes do processo: *9. You will recall that at the end of our last meeting we had a discussion of the structure of the draft Convention. As we are now moving to a new stage of our work, I have therefore restructured it reflecting that discussion as best I can. I have also separated the draft Convention into four parts, consistent with the approach in other conventions. I have not separated civil and political rights from economic, social and cultural rights, as there were strong views that this should not be done. For ease of reference I have attached two charts comparing the old and new structures (annex II)*. Disponível em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahcchairletter7oct.htm> Acesso em 20 de março de 2009.

### 4.3. Direitos civis e políticos

Identificam-se os seguintes artigos referentes a direitos civis e políticos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quais sejam: Igualdade e não-discriminação (artigo 5º); Direito à vida (artigo 10); Reconhecimento igual perante a lei (artigo 12); Acesso à Justiça (artigo 13); Liberdade e segurança da pessoa (artigo 14); Prevenção contra a tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 15); Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso (artigo 16); Proteção da integridade da pessoa (artigo 17); Liberdade de movimentação e nacionalidade (artigo 18); Vida independente e inclusão na comunidade (artigo 19); Mobilidade pessoal (artigo 20); Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação (artigo 21); Respeito à privacidade (artigo 22); Respeito pelo lar e pela família (artigo 23); Participação na vida política e pública (artigo 24).

Os direitos civis, em geral, preservam uma clara divisão entre o Poder Público e a esfera privada. Determinam a proteção contra abusos de poder e abrem espaço para a satisfação de aspirações pessoais na sociedade civil. Particularmente no caso das pessoas com deficiência, o direito à vida, à proibição da tortura e tratos desumanos e degradantes, direito à liberdade, direito à igualdade, entre outros, não são assegurados. Muitas vezes esses direitos não são respeitados, nem sequer considerados.

Se em um Estado não se admite a imigração de pessoas com deficiência, essa negação deve ser considerada uma violação de direitos humanos, agora de forma mais cristalina do que antes, por expressa previsão do tratado. Com essa Convenção, não mais pode subsistir, em países que a tenham ratificado, legislações que autorizem o aborto e a eutanásia em casos de deficiência, justificando as seleções que fazem alguns médicos e familiares.

Muitas pessoas com deficiência intelectual e distúrbios psicossociais, mundo afora, ainda são colocadas em instituições de maneira forçada, sem livre e informado esclarecimento, onde muitas vezes se praticam abusos e maus-tratos, sendo que as vítimas das violações geralmente são impossibilitadas de denunciá-las por estarem constantemente sedadas por medicações fortes e com efeitos colaterais sérios, sendo afrontadas também em seu direito à liberdade.

Quanto aos direitos políticos, pode-se dizer que estes visam à garantia do exercício da cidadania ativa e o acesso ao poder, que se pressupõe democrático. A ideia é de que quanto mais acesso os cidadãos tiverem ao poder, mais respeito aos seus direitos eles terão. Outrossim são importantes para a participação política a liberdade de expressão e o direito de votar e ser votado.

De modo geral, o exercício desses direitos pelas pessoas com deficiência não é levado em consideração. A invisibilidade que impera muitas vezes permite que as políticas que lhes dizem respeito sejam formuladas sem que sequer seja ouvida essa população. Mesmo que garantidos por lei, os direitos eleitorais genéricos podem ser anulados para esse público, quando não há acessibilidade na comunicação das campanhas, nos transportes, e tampouco nos espaços físicos de votação, seja para chegar até eles ou para garantir a privacidade da cabine, com autonomia para a confirmação de votos, no caso de pessoas cegas. Além disso, não se pode negar a pessoas com deficiência o direito de serem candidatas e exercerem cargos de poder.

O artigo 12, que trata da capacidade legal das pessoas com deficiência, foi um dos que foram considerados pelo *Chairman* Don MacKay como *difícil*. Esse artigo determina que toda pessoa tem igual capacidade de atuar perante a lei, o que abrange dois elementos: capacidade de ser titular e capacidade de exercer esse direito. Disso deriva o fato de que o reconhecimento da capacidade jurídica de qualquer grupo ou indivíduo impõe o reconhecimento dos dois elementos.<sup>141</sup>

Em muitos países o reconhecimento desses direitos é negado especialmente às pessoas com deficiência intelectual e/ou transtornos psicossociais, se não por legislação que impeça, por práticas flagrantemente discriminatórias. Para que isso não mais aconteça é que se pleiteou a inclusão explícita desse tema na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como existe no artigo 15 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, considerada um exemplo nesse sentido.

---

<sup>141</sup> Parecer Jurídico sobre o Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, elaborado por vários juristas de diferentes partes do mundo, datado de 21 de junho de 2008. Do Brasil, assinam as advogadas Ana Paula Crosara de Resende e Patricia Garcia Coelho Catani. Disponível em <http://www.cataniecrosara.com.br/> Acesso em 20 de março de 2009.

Pela disposição, a pessoa com deficiência tem o direito de tomar as suas próprias decisões, ainda que de forma apoiada, o que abrange a possibilidade de acesso aos tribunais, em caso de desrespeito desses direitos. Pode decidir se quer ou não se submeter a determinado tratamento médico ou a ser tratada com medicamentos específicos. As vontades e preferências da pessoa deverão ser respeitadas, nesse sentido. A internação em instituições e o isolamento forçados, com este dispositivo, deverão ser considerados violações de direitos humanos.

Nas discussões havidas na ONU, entendeu-se que apenas no caso de pessoas em coma é que não é possível a criação de apoios para auxiliar a tomada de decisões e de compreensão das vontades e preferências da pessoa. Ainda assim, em casos como esses, deve-se tentar manter as diretrizes anteriormente indicadas para que não se intervenha sem o expreso consentimento esclarecido da pessoa, reconhecendo-a, em todas as situações, como sujeito de direitos, com toda a titularidade decorrente da sua dignidade humana, e não como objeto sobre o qual se decide o que se deve fazer.

A discussão sobre esse tema foi centrada no modelo proposto pelo movimento dos sobreviventes psiquiátricos, entre outros, que solicitou o reconhecimento de que as pessoas com deficiência são titulares do exercício de sua capacidade legal, em igualdade de condições com as demais pessoas. Alguns concordavam que existiam graus de tutelas necessários como apoio, mas não houve consenso sobre a representação pessoal. A solução intermediária adotada foi mencionar que as salvaguardas que poderão ter as pessoas com deficiência sejam proporcionais às medidas que afetem os direitos e os interesses dessas pessoas, que sejam pelo menor prazo de tempo possível e tenham revisão regular periódica por uma autoridade competente.

O texto final do artigo 12<sup>142</sup> prevê a necessidade de que sejam estabelecidas salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos e assegurar o efetivo exercício da capacidade legal da pessoa, respeitando suas preferências. Nesse sentido, introduz a *tomada de decisões apoiada* como uma salvaguarda - novidade decorrente da nova visão mundial que

---

<sup>142</sup> Diz o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que: *Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Estas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflitos de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.*

essa Convenção propõe, centrada nos direitos e não no assistencialismo.

Sobre esse novo paradigma de *interdependência humana*, que considera emancipatório tanto para pessoas com deficiência quanto para pessoas em diferentes estágios da vida, comenta Amita Dhanda, professora de direitos humanos na Índia que participou do processo de elaboração da Convenção:

*El reconocimiento de la interdependencia humana no es una declaración de incapacidad, sino un reconocimiento honesto de que las personas con discapacidad pueden requerir apoyo para ejercer sus capacidades. Este modelo es emancipatorio no solo para las personas con discapacidad sino para toda la humanidad. El modelo reconoce el hecho de que nosotros animales humanos nos necesitamos unos a otros. La veracidad de esta propuesta se corrobora si se adopta un enfoque de curso de vida. Hay pocas etapas en la vida que apoyan el mito de auto-dependencia. La niñez, la adolescencia, la vejez, la enfermedad son ejemplos obvios de la vulnerabilidad y necesidad humana. (...) Al establecer el paradigma de toma de decisiones apoyadas, la CDPD inequívocamente declara que es posible obtener apoyo sin ser disminuido o reducido.<sup>143</sup>*

Esse tema da capacidade legal vai exigir dos juristas do mundo inteiro uma profunda reflexão sobre a sua forma de aplicação e a criação de mecanismos internos que deem sentido ao novo modelo.<sup>144</sup> Implicações na área penal também serão necessárias, uma vez que deverão ser tipificados os excessos cometidos, como o desvio de finalidade do apoio, para obtenção de benefícios ou vantagens pessoais para a pessoa que está exercendo a salvaguarda, em detrimento da pessoa com deficiência, seja de natureza financeira ou não.

Outro passo importante e que igualmente orientará a revisão das normas é a positivação de que os *Estados Partes deverão garantir o igual direito das pessoas com deficiência a possuir ou herdar propriedades, controlar seus assuntos financeiros e ter igual acesso a contas bancárias, empréstimos, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, por meio de todas as medidas apropriadas e efetivas, garantindo ainda que as pessoas com*

---

<sup>143</sup> DHANDA, Amita. *Construyendo un nuevo léxico de derechos humanos: La Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. In: Sur – Revista Internacional de Derechos Humanos. Ano 5. Número 8. Junho de 2008. Edição em espanhol. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2008. p. 50.

<sup>144</sup> No caso do Direito Civil brasileiro, este é um tema que requer a revisão do artigo 1.767 do Código Civil, uma vez que a norma ainda prevê o processo de interdição, no qual se reconhece a incapacidade civil total ou parcial de pessoas com deficiência, em especial, a intelectual. O modelo do Código Civil pressupõe que há pessoas que não têm capacidade jurídica para atos da vida civil, enquanto que o modelo proposto pela Convenção reconhece a capacidade jurídica de todas as pessoas, em igualdade de condições com as demais, e determina que algumas poderão contar em determinadas e específicas situações com apoios temporários para auxiliá-las na tomada de decisão.

*deficiência não sejam arbitrariamente desprovidas de seus pertences*<sup>145</sup>.

Na última reunião plenária, esse artigo ganhou uma nota de rodapé, alvo de muitas discussões por parte da incansável sociedade civil. A nota diz que em árabe, chinês e russo (metade das línguas oficiais da ONU), o termo “capacidade legal” se refere à capacidade legal para direitos, ao invés de capacidade legal para agir<sup>146</sup>. O *Drafting Group* decidiu retirar a nota antes de levar o texto final para a Assembleia Geral, entendendo que se tratava de uma questão de tradução que mudava o sentido original e que não poderia o texto já trazer essa orientação hermenêutica apenas para metade das línguas oficiais.

Ressalte-se que, no que tange ao exercício de direitos civis e políticos, para as pessoas com deficiência, a concepção de dignidade e liberdade deve considerar a acessibilidade, para a garantia do direito de ir e vir no entorno arquitetônico e na utilização dos canais de comunicação. Este é um tema que permeia todo este trabalho, por ser de fundamental importância para as pessoas com deficiência e pela relevância que lhe foi atribuída no tratado.

Nesse contexto é que estão também os artigos sobre mobilidade pessoal (artigo 20), e sobre liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação (artigo 21). O tema da mobilidade é de extrema importância, na medida em que oferta às pessoas com deficiência o sentido real de sua autonomia. De fato, passa a ser obrigação dos Estados Partes tomar medidas efetivas no sentido de garantir o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, disponíveis e a custo acessível, sendo também garantida a capacitação de pessoas com deficiência e demais pessoas especializadas que possam multiplicar técnicas de mobilidade, incluindo entidades que possam ajudar a produzir tais recursos.

No mesmo bojo, o direito à liberdade de expressão só pode ser exercido se houver prévio acesso à informação, em formato acessível, com possibilidade efetiva de poder exprimir opinião na sua forma e modo.

---

<sup>145</sup> Subject to the provisions of this article States Parties shall take all appropriate and effective measures to ensure the equal right of persons with disabilities to own or inherit property, to control their own financial affairs and to have equal access to bank loans, mortgages and other forms of financial credit, and shall ensure that persons with disabilities are not arbitrarily deprived of their property.

<sup>146</sup> I. In Arabic, Chinese and Russian, the term “legal capacity” refers to “legal capacity for rights”, rather than “legal capacity to act”.

A visão das pessoas com deficiência como “coitadas” ou de “posição inferior” às pessoas consideradas “normais”, ainda produz inúmeras violações de direitos humanos, dentre elas a invasão de privacidade e a eterna infantilização, que as coloca em situação de representação por quem toma as decisões de sua vida, sendo que, em muitos casos, qualquer forma de apoio é contraproducente e desnecessária, constituindo uma superproteção que acaba por anular a vida e a personalidade da pessoa.

Quando requeridos, sim, os processos de decisão devem ser apoiados, como se viu acima, mas, tal como estabelece o artigo 22, em nenhuma hipótese se justifica a interferência arbitrária e desrespeito à privacidade. Nessa nova visão, mesmo os dados pessoais de saúde e reabilitação devem ser tratados com privacidade, assim como o são os referentes a quaisquer outras pessoas.

Ainda é um tabu o fato de pessoas com deficiência contraírem matrimônio, em especial quando se está diante de casos de deficiência intelectual, ou de qualquer natureza de deficiência de forma mais severa, ou seja, com maior comprometimento funcional. Da mesma forma, há forte preconceito quanto à possibilidade de pessoas com deficiência assumirem a condição de pai, mãe ou responsável por sua família e prole.

Em muitos países, a esterilização de mulheres com deficiência é ainda prática comum, sob o pretexto de evitar a transmissão hereditária de genes supostamente defeituosos. Por isso, a esse tema a Convenção dedicou o artigo 23, que trata do respeito pelo lar e pela família, determinando que as pessoas com deficiência são livres para decidir se querem casar ou não, ter filhos ou não, adotar filhos ou não, quantos, em que espaço de tempo, entre outros temas.

Importante perceber que essa transição de percepção vem resguardada por uma medida propositiva para tornar efetivo o direito, por meio de educação e conscientização, considerando que podem ser constatadas situações difíceis para as quais o texto tenta prever uma saída adequada. Assim é no caso de uma criança com deficiência, quando a sua família biológica não tiver condições de criá-la, cuja solução dada pela Convenção é a de que se busque, caso outros parentes também não possam assumir esse encargo, ambiente familiar dentro da comunidade que se disponha a fazê-lo.

Expressamente proibidos restaram a ocultação, o abandono, a negligência e a segregação de crianças com deficiência, sendo dever do Estado coibir essas situações, fornecendo informações abrangentes sobre serviços e apoios.

Em geral, todas as disposições da Convenção deverão estar entre as medidas de conscientização e as de caráter legislativo que os Estados deverão realizar, para que o Direito possa exercer ao mesmo tempo sua função promocional, prevenindo que situações de violações venham a acontecer, e de caráter punitivo-repressivo, com o intuito de que, caso ocorram, possam receber a sanção correspondente, com o rigor da lei.

#### 4.4. Direitos econômicos, sociais e culturais

Sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, identificam-se os seguintes artigos<sup>147</sup>: Educação (artigo 24); Saúde (artigo 25); Habilitação e reabilitação (artigo 26); Trabalho e emprego (artigo 27); Padrão de vida e proteção social adequados (artigo 28); Participação na vida cultural, recreação, lazer e esporte (artigo 30). Indiscutivelmente, todas as pessoas têm direito à educação, à formação profissional, ao trabalho, à saúde, à moradia, ao transporte, entre outros. No entanto, no cotidiano das pessoas com deficiência, na maioria das vezes, esses direitos não são respeitados.

O artigo 24, que trata da educação, é um dos emblemáticos que simboliza a mudança de paradigma do modelo médico para o modelo social, tão buscada pelas delegações dos Estados e pela sociedade civil, reforçando a ideia de que o sistema educacional deve ser inclusivo por princípio, sendo reservado à escola especial um papel residual complementar não-excludente.<sup>148</sup> A Convenção determina, pois, que o sistema de ensino esteja aberto a desenvolver todas as competências práticas e sociais das pessoas com deficiência de sorte a facilitar sua plena e igual participação na sociedade.

Eugênia Augusta Gonzaga Fávero<sup>149</sup> diz sobre o tema que a

Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, coroando a linha progressiva dos documentos que lhe antecederam, abandona de vez o termo “educação especial” e faz referência expressa ao direito à educação inclusiva. Essa constatação não precisa gerar preocupações por parte daqueles que sempre imaginam os alunos com deficiência em ambientes especializados, totalmente adaptados e até mesmo segregados, se isto for necessário. Ao mesmo tempo em que a Convenção adota o paradigma da total inclusão educacional, garante o direito aos apoios e instrumentos específicos, de forma a não abrir mão da qualidade do ensino e do sucesso escolar para aqueles que necessitam dessas adaptações. A

<sup>147</sup> Esses artigos constituem a base do sistema de liberdades fundamentais para os direitos civis e políticos. Há no texto da Convenção menção a uma progressiva realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, sem prejudicar a observância das obrigações capazes de serem implementadas imediatamente. Sobre esse tema da universalidade, indivisibilidade e independência dos direitos humanos, já se teve oportunidade de, no presente, abordar.

<sup>148</sup> A *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva* foi elaborada pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria nº 948, de 09 de outubro de 2007, após a edição da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhecendo sua importância e a necessidade de sua observância mesmo sendo o Brasil à época apenas um signatário, afirmando que *o movimento mundial pela educação inclusiva é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.*

<sup>149</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *O Direito a uma Educação Inclusiva*. In GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org). *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Curitiba: Obra Jurídica, 2007. p. 90.

novidade é que garante esses apoios juntamente com o acesso ao mesmo ambiente que os demais alunos frequentam.

O texto impõe aos Estados que invistam em capacitação de professores, que deve incluir a conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência, e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, além de técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. Todas as formas de acessibilidade devem ser utilizadas no processo de ensino e aprendizagem, para garantir e tornar efetivo o exercício do direito à educação por parte das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a língua de sinais e o braile, entre outros modos e meios acessíveis, são de extrema relevância para a educação de pessoas com deficiência, que poderão participar regularmente das atividades de ensino como as demais crianças, e receber apoios para a sua educação em formato a que tenham acesso, sendo recomendado que haja a prática em salas com recursos para intensificar o aprendizado de suas especificidades.

Frise-se que o artigo referente à educação inclusiva trata não só da educação básica, quanto de todas as modalidades de ensino, o que inclui o ensino superior, educação de jovens e adultos e educação continuada.

Nesse processo de transição, ainda hoje, nem todas as crianças com deficiência são levadas à escola regular, sendo comum também sequer o sejam à escola especial, o que significa que muitas crianças com deficiência no mundo não são levadas à escola, de modo geral. Boa parte das famílias tende a matricular crianças com deficiência somente em escolas especiais, isolando-as do convívio com outras crianças.

Isso ocorre fundamentalmente pela forma como o sistema de ensino está estruturado, com baixa capacitação docente e poucas adaptações para transformação do sistema educacional em um ambiente inclusivo.<sup>150</sup> Como consequência, muitas pessoas com

---

<sup>150</sup> Os resultados do Censo Escolar da Educação Básica de 2008 no Brasil apontam um crescimento significativo nas matrículas da educação especial nas classes comuns do ensino regular. O índice de matriculados passou de 46,8% do total de alunos com deficiência, em 2007, para 54% no ano passado. (...) Esse crescimento é reflexo da política implementada pelo Ministério da Educação, que inclui programas de implantação de salas de recursos multifuncionais, de adequação de prédios escolares para a acessibilidade, de formação continuada de professores da educação especial e do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) na escola, além do programa Educação Inclusiva: Direito à Diversidade, que visa a estimular a formação de gestores e educadores para a criação de sistemas educacionais inclusivos, consta do site do MEC/SEESP. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=253&Itemid=86](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=253&Itemid=86) Acesso em 28 de março de 2009.

deficiência têm hoje baixo grau de escolaridade, o que gera dificuldades de obtenção e permanência no emprego, além de rejeição no mercado de trabalho<sup>151</sup>.

Sobre o direito à saúde previsto no artigo 25, destaque-se que a Convenção não tratou do tema da prevenção, uma vez que se entende que esse é um tratado de direitos humanos para quem já tem uma deficiência. O risco de incluir-se a prevenção da saúde seria incorrer no mesmo falso argumento de que investimentos estariam sendo feitos na prevenção da deficiência, como se fossem investimentos feitos em saúde de pessoas com deficiência, o que é muito diferente. Assim, o tema da prevenção deve ser objeto de pauta pública, por ser questão de saúde pública coletiva, mas não por ser questão decorrente do tratado. O que se incluiu sobre a prevenção da saúde foi a necessidade de se tomarem medidas apropriadas para evitar deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos.

O direito à saúde orienta os Estados a agirem no sentido de garantir o acesso a serviços de saúde, gratuitos ou a custos acessíveis, na mesma qualidade, variedade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva, em locais os mais próximos possíveis das comunidades, inclusive na zona rural.

A Convenção trata dos direitos à habilitação e reabilitação no seu artigo 26 - direitos das pessoas com deficiência de *conquistar e conservar o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida.*

Interessante destacar que o tratado ocupou-se em posicionar a habilitação e a reabilitação como direitos à parte do direito à saúde, determinando que *os Estados fortaleçam e ampliem serviços e programas completos, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais.*

Os serviços e programas públicos mencionados deverão ser oferecidos o quanto antes, quanto *mais precocemente possível* em relação ao estágio de vida da pessoa e/ou da situação de deficiência, além de estarem baseados em avaliação por equipe multiprofissional, considerando a identificação das *necessidades e dos pontos fortes de cada um.* Deverão,

---

<sup>151</sup> No Brasil, a Lei 8.213/91 prevê um sistema de quotas para inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, que determina a obrigação de contratarem um número mínimo de empregados com deficiência. A ausência de mão-de-obra qualificada é uma das principais razões pelas quais muitas empresas afirmam não conseguir cumprir a legislação referente às quotas.

ainda, apoiar a participação e inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social.

Essa expressa disposição amplia o rol de áreas públicas nas quais há interseção com os direitos à habilitação e reabilitação, para além de serem temas de saúde pública. A avaliação multidisciplinar, com foco em pontos fortes do indivíduo somados ao componente de participação e inclusão social, corrobora e demarca a migração do modelo médico para o modelo social da deficiência com base nos direitos humanos. Isso porque reconhece, de forma mais holística e integral, os demais campos de atuação em que se situam tanto a habilitação quanto a reabilitação, responsabilizando também outros agentes públicos e atores sociais.

Por esse artigo 26, os Estados deverão ainda promover a formação, inicial e continuada, de profissionais e equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação, aí incluindo-se o desenvolvimento, conhecimento e uso de dispositivos e tecnologias assistivas correlatas.

No artigo 27, ao dispor sobre trabalho e emprego, o instrumento internacional recheia o direito ao trabalho de conteúdos relacionados ao novo paradigma do modelo social da deficiência com base nos direitos humanos, com participação e acessibilidade. Muitas disposições contidas no texto advêm de Convenções da Organização Internacional do Trabalho, gerais e específicas para as pessoas com deficiência, sendo que a forma como o artigo foi consolidado deixa mais claro o que se deve fazer para garantir o exercício do direito ao trabalho. Podem ser citadas como fontes do direito, inspiradoras da redação deste artigo, a Convenção OIT n.º 105, relativa à abolição do trabalho forçado, adotada em 5 de junho de 1957<sup>152</sup>, a Convenção OIT n.º 111, concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão, adotada em 5 de junho de 1958<sup>153</sup>, e a Convenção OIT n.º 159, relativa à reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes, adotada em 1 de junho de 1983<sup>154</sup>.

Em suma, esse artigo trata do direito ao trabalho como livre escolha da pessoa, em ambiente que deve ser aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Impõe aos Estados a obrigação de proteger, na sua legislação nacional, tanto as pessoas com deficiência pré-existente ao ingresso no trabalho, quanto as pessoas que adquiriram uma deficiência durante a atividade laboral, além de proibir o trabalho forçado ou escravo, em conformidade

---

<sup>152</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 58.822, de 14 de julho de 1966.

<sup>153</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 62.150, de 19 de janeiro de 1968.

<sup>154</sup> Promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 129, de 22 de maio de 1991.

com dispositivos contidos em pelo menos 11 itens, os quais serão brevemente expostos a seguir.

Exige a Convenção a proibição da discriminação com base na deficiência, seja em relação à seleção, recrutamento, contratação, admissão, permanência, ascensão profissional e condições de trabalho. Muitas vezes o preconceito sobre a habilidade profissional de uma pessoa com deficiência pode impedi-la de exercer seu potencial de trabalho. Ao invés de determinar para qual função cada tipo de deficiência é compatível, o mais adequado seria identificar em que caso uma limitação funcional é totalmente incompatível. Como exemplo, pode ilustrar-se que uma vaga para motorista de ônibus não poderia ser exercida por um cego. O mesmo não se pode dizer da função de magistrado, que, ao examinar o mérito e a forma de uma ação judicial, pode se valer dos recursos de acessibilidade necessários para exercer o cargo de juiz de direito<sup>155</sup>.

Outra tarefa de que deve o Estado ocupar-se é a proteção das condições de trabalho das pessoas com deficiência, em relação à remuneração, oportunidades, condições seguras e salubres no trabalho, assim como a garantia do mesmo tratamento dado às demais pessoas para a reparação de injustiças e de assédio moral. As pessoas com deficiência devem receber igual valor pela mesma função exercida, da mesma forma que devem ter o mesmo

---

<sup>155</sup> No ano de 2008, o Estado do Maranhão abriu Concurso Público para provimento do cargo de juiz de direito substituto de entrância inicial. O Edital nº 02/2008 do referido Concurso, em estrita consonância com o art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, Lei 7.853/89 e Lei 8.112/90, previu reserva de vagas para pessoas com deficiência. Entretanto, no item 6.1.2, vetou expressamente os pedidos de provas em "braile", "leitura de prova", "letra ampliada", "utilização de "ledor" ou outros softwares. Diante da previsão, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Maranhão, ajuizou Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça local, nº 027235/2008, com o argumento da violação de direito líquido e certo dos candidatos com deficiência visual. O Desembargador Antonio Fernando Bayma Araújo, relator da ação, acatou as alegações do impetrante e deferiu a liminar com base no princípio da isonomia, acesso ao trabalho e dignidade da pessoa, suspendendo o Concurso Público enquanto não fossem adotadas medidas aptas a sanar a discriminação contida no citado tópico do Edital. Não obstante, o Estado do Maranhão requereu junto ao Supremo Tribunal Federal a suspensão da segurança (SS 3.692-1/MA) concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 027235/2008, sob a tese da incompatibilidade do exercício da magistratura por pessoas com deficiência visual e a carência de magistrados no Estado. O Ministro Gilmar Mendes deferiu o pedido para suspender a liminar do Mandado de Segurança nº 027235/2008 com fulcro na grande carência de magistrados no Estado do Maranhão; no Enunciado Administrativo nº 12 do Conselho Nacional de Justiça, que resguarda a reserva de vagas das pessoas com deficiência, observada a "compatibilidade entre as funções a serem desempenhadas e a deficiência do candidato"; e no julgado RE 100.001/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, j. 29.03.1984, que dispõe sobre a incompatibilidade da função judicante por pessoa com cegueira bilateral. Ressalva o Ministro Gilmar Mendes que a questão da alegada incompatibilidade merece análise mais aprofundada, sinalizando que o Supremo está aberto à discussão sobre o seu posicionamento na questão. Embora o adiamento pudesse causar prejuízo aos jurisdicionados, caso não ocorresse o concurso para o preenchimento das vagas disponíveis para juiz substituto, entende-se que o Edital do Concurso foi evitado de inconstitucionalidade, pois contrariou frontalmente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Felizmente, o Conselho Nacional de Justiça, em março de 2009, colocou em consulta pública os critérios indispensáveis para ingresso na magistratura nacional, na esteira da análise mais pormenorizada proposta pelo Presidente do STF, cujo link disponível é [http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6974:consulta-publica-concursos-para-ingresso-na-carreira-da-magistratura&catid=181:geral](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6974:consulta-publica-concursos-para-ingresso-na-carreira-da-magistratura&catid=181:geral). Espera-se que na nova Resolução do CNJ as pessoas com deficiência visual sejam aceitas como candidatos habilitados para a realização do concurso. Se muitos cegos se inscreverem e passarem no exame, certamente será mais um argumento para modificar esse entendimento equivocado de que as pessoas com deficiência visual, na prática, não podem exercer com excelência a tarefa de julgar as lides que lhe forem apresentadas, à luz do Direito. Com os recursos de acessibilidade necessários, o cego pode prescindir da limitação de enxergar para de fato formar sua convicção pelos fatos e méritos de cada ação.

acesso às oportunidades disponíveis para as pessoas sem deficiência. A acessibilidade deve ser tratada como item importante da segurança do trabalho, a ser exigida inclusive nas normas relativas à prevenção e combate a incêndios e nos procedimentos concernentes à rápida evacuação de áreas em risco.

Quanto às injustiças que sofram ou que cometam, estas devem ter também punições, para que seja promovida a justiça entre todos. Uma vez garantidos os recursos e meios necessários para o exercício da função para o qual foi contratada, a pessoa com ou sem deficiência deve responsabilizar-se pelos seus atos, voluntários ou não. Por outro lado, atenção específica deve ser dada para apurar todos os fatos, ouvir todos os envolvidos e, sobretudo, garantir a todos o direito à ampla defesa em caso de algum ilícito verificado.

Se tiverem vocação ou interesse para a liderança, poderão as pessoas com deficiência exercer livremente seus direitos trabalhistas e sindicais, não devendo por isso serem perseguidas. O que dispõe a legislação laboral para todas as pessoas deve valer também para as pessoas com deficiência.

Além disso, como forma de garantir estrategicamente que as pessoas com deficiência tenham efetivo acesso aos programas destinados à inclusão no mercado de trabalho, determina a Convenção que o Estado deverá propor medidas com vistas a possibilitar às pessoas com deficiência participar de serviços de orientação técnica e profissional, colocação no mercado de trabalho, formação profissional e continuada, seja por meio do Estado diretamente ou em parceria com o setor privado.

Como este parâmetro internacional orienta muitos países situados em diferentes níveis e estágios de desenvolvimento econômico e social, é de se levar em consideração que a norma deve ser cumprida, direta ou indiretamente, por quem tem a obrigação de fazê-lo, por delegação ou parcerias com terceiros. Especificamente sobre o setor privado, diz a Convenção que o Estado deve promover o emprego de pessoas com deficiência por meio de políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa (como as quotas<sup>156</sup>), incentivos (como os fiscais), entre outras medidas.

---

<sup>156</sup> Conforme já se teve a oportunidade de escrever anteriormente sobre a Lei n.º 8.213/91, “(...) A despeito de existir há quase 17 anos, a Lei de Cotas só se tornou mais conhecida e teve sua aplicação mais efetiva a partir do ano 2000, quando a fiscalização do cumprimento do dispositivo legal passou a ser realizada. Restava uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro que não identificava objetivamente dentro da legislação quem eram as pessoas com deficiência, beneficiárias desta ação afirmativa. O conceito de deficiência foi positivado no Decreto

Pela dívida histórica que se tem com o segmento, é preciso criar estratégias para acelerar o processo de inclusão das pessoas com deficiência. Nesse sentido, Izabel de Loureiro Maior defende as ações afirmativas como responsabilidade do Estado e da sociedade, para implementação e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência:

Ao reconhecer que a deficiência pode estar e, normalmente está, muito mais na sociedade geradora de barreiras físicas, de atividades e bloqueios emocionais, do que nas pessoas rotuladas de deficientes, o grupo social encontra o caminho da garantia dos direitos humanos – políticos, civis, econômicos, sociais e culturais como a melhor e a única política pública adequada para propiciar a equiparação de oportunidades aos cidadãos e cidadãs com deficiência de faixa etária, gênero, raça, etnia e classe socioeconômica diferentes. E, para fazer valer os direitos humanos desse imenso mosaico chamado segmento de pessoas com deficiência, cabe ao Estado e à sociedade adotarem ações afirmativas, com o intuito de acelerar a defasagem social e econômica de grande parte deste grupo, adotar políticas sociais, com foco bem definido para evitar o risco do assistencialismo vazio, sem promoção social auto-sustentável<sup>157</sup>.

A promoção de oportunidades de empregos e a ascensão profissional, além do apoio na busca, obtenção, manutenção, retorno ao trabalho e reabilitação também são temas deste artigo. Os programas governamentais dedicados a essa temática deverão incluir pessoas com deficiência como beneficiárias desse direito de participação social voltado para o mercado de trabalho, não podendo mais, de maneira alguma, prescindir de adjetivar o segmento nas políticas públicas gerais nem de promover políticas públicas específicas.

Ademais, alternativas de trabalho autônomo, empreendedor, cooperativado ou por conta de sua própria empresa devem ser promovidas pelo Estado para garantir que pessoas com deficiência tenham, de fato, acesso ao mercado de trabalho, qualquer que seja a sua modalidade. O exemplo deve começar pelo setor público, que tem pela Convenção a

---

3.298/99, e atualizado pelo Decreto 5.296/04 (Decreto de Acessibilidade). (...) A ideia das políticas de ações afirmativas não é criar privilégios nem processos segregados para grupos excluídos e vulneráveis. Melhor se pode definir a inclusão como processo que considera toda a diversidade humana, visibilizando e garantindo a presença de pessoas com diferentes perfis profissionais e características físicas, sensoriais e intelectuais. Os ganhos para as empresas são enormes. As pessoas com deficiência despertam nas pessoas sem deficiência a reflexão sobre as limitações funcionais e como o ser humano pode constantemente se superar, a partir de seus desejos e vontades, de vencer e de viver. Não há um modelo pré-determinado que se possa definir como padrão. Se aprende a conviver com diferentes tipos de pessoas que atuam com diversos tempos. No geral estamos falando de pessoas extremamente criativas, que buscam sempre se adaptar à sociedade que lhes apresentam todo tipo de obstáculo, seja arquitetônico, de comunicação ou atitudinal. A sociedade que respeita a diversidade humana e busca promover o desenvolvimento inclusivo e sustentável, deve oferecer em si condições de acessibilidade a todos e preservação do seu entorno, micro e macro". In: TOLEDO, Juliana Amaral; LOPES, Laís Vanessa C. de Figueirêdo. *O papel do Direito como indutor de práticas empresariais inclusivas*. Disponível em [http://www.ampid.org.br/Artigos/Praticas\\_Inclusivas.php](http://www.ampid.org.br/Artigos/Praticas_Inclusivas.php) Acesso em 20 de março de 2009.

<sup>157</sup> MAIOR, Izabel Maria de Loureiro. *Deficiência sob a ótica dos direitos humanos*. In: SOUSA Jr., José Geraldo; et al (Org.). *Educando para os Direitos Humanos – pautas pedagógicas para cidadania na universidade*. Porto Alegre: Síntese, 2004. p. 242.

obrigação de contratar pessoas com deficiência, estabelecendo estratégias para que isso aconteça.

Em todo e qualquer ambiente de trabalho, deve o Estado assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para garantir o mínimo necessário para que a pessoa com deficiência tenha autonomia e segurança no seu trabalho, podendo usufruir dos recursos necessários para a sua atividade cotidiana laboral.

Ainda em relação a direitos econômicos, sociais e culturais, traz a Convenção o direito a um padrão de vida e proteção social adequados (artigo 28) e o direito à participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte (artigo 30), reconhecendo que as pessoas com deficiência, assim como todas as pessoas, têm direitos amplos, que perpassam todas as fases e lugares em que se desenvolve a vida humana, seus prazeres, desejos e interesses.

Em síntese, todos os direitos garantidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a partir do novo paradigma positivado, têm como intuito emancipar cidadãos e cidadãs com deficiência, oportunizando o pleno e efetivo exercício e gozo de seus direitos humanos fundamentais.

#### 4.5. Princípios gerais

Falar de princípios é sempre instigante. Ao ler as explicações iniciais de Roque Carrazza sobre o significado de princípios a partir de analogia feita por Celso Antônio Bandeira de Mello e Geraldo Ataliba, não nos surge outra senão esta a forma de iniciar a exposição deste tema:

“Podemos dizer que o sistema jurídico ergue-se como um vasto edifício, onde tudo está disposto em sábia arquitetura. Contemplando-o o jurista não só encontra a ordem, na aparente complicação, como identifica, imediatamente, alicerces e vigas mestras. Ora, num edifício tudo tem importância: as portas, as janelas, as luminárias, as paredes, os alicerces, etc. No entanto, não é preciso termos conhecimentos aprofundados de Engenharia para sabermos que muito mais importantes que as portas e janelas (facilmente substituíveis) são os alicerces e as vigas mestras. Tanto que, se de um edifício retirarmos ou destruímos uma porta, uma janela ou até mesmo uma parede, ele não sofrerá nenhum abalo mais sério em sua estrutura, podendo ser reparado (ou até embelezado). Já, se dele subtraímos os alicerces, fatalmente cairá por terra. De nada valerá que portas, janelas, luminárias, paredes, etc. estejam intactas e em seus devidos lugares. Com o inevitável desabamento, não ficará pedra sobre pedra. Pois bem, tomadas as cautelas que as comparações impõem, estes “alicerces” e estas “vigas mestras” são os princípios jurídicos”<sup>158</sup>.

Princípios são pilares estruturais do Direito, que ofertam coesão e unidade aos textos que regem, orientando a interpretação de seus dispositivos e a implementação dos direitos previstos nos diferentes lugares em que forem aplicados e/ou efetivados. Fundamentam o tratado, assim como os direitos nele dispostos.

O significado de princípio dentro do ordenamento jurídico não deve ser entendido na acepção de começo ou início, como o seria em contexto comum. Deve sim ser interpretado como os elementos que “encabeçam o sistema, guiam e fundamentam as demais normas que a ordem jurídica institui”<sup>159</sup>, conforme ensina Paulo Bonavides.

---

<sup>158</sup> CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 17ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 32-33.

<sup>159</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 260.

Celso Antônio Bandeira de Melo define princípio como o “(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência (...)”. Do mesmo autor é o entendimento de que “violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.”<sup>160</sup>

Os princípios exercem uma função transcendental dentro do ordenamento jurídico por sua natureza valorativa, orientando o intérprete no caminho a ser seguido no exercício da hermenêutica.

Eros Grau salienta que “a interpretação do direito deve ser dominada pelas forças [valorativas] dos princípios; são eles que conferem coerência ao sistema.”<sup>161</sup> Nesse sentido, também leciona Celso Ribeiro Bastos, afirmando que os princípios são aqueles que

guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espriar-se por cima de um sem-número de outras normas.<sup>162</sup>

Os princípios constituem reconhecida fonte de direito<sup>163</sup>, tanto constitucional quanto internacional, servindo de fundamento valorativo para a Convenção e para toda a hermenêutica dela decorrente.

Izabel Maria de Loureiro Maior assinala que os Estados deverão observar os princípios da Convenção na implementação de suas obrigações, entendendo que daqueles decorre a necessidade de aplicação destes, conforme se depreende do texto a seguir:

<sup>160</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 771-772.

<sup>161</sup> GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005. p. 51.

<sup>162</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª edição. São Paulo; Editora Saraiva, 1997. p. 153-154.

<sup>163</sup> A doutrina Italiana (Monaco, Sereni) conforme salienta Celso Albulquerque de Mello, tem insistido na existência de princípios constitucionais na ordem jurídica internacional. Sereni observa que a existência das fontes do DI “pressupõe logicamente a existência de um ordenamento jurídico e de um complexo de princípios que designam os fatos que tenham eficácia de criar, modificar ou extinguir a norma jurídica do próprio ordenamento”. (...) Estes princípios são poucos e, segundo Sereni, podem ser considerados “princípios constitucionais”: a) princípio que estabelece ser o tratado e o costume fonte do DI; b) o princípio da independência do Estado; c) o princípio da continuidade do Estado, apesar das modificações que ele venha sofrer, etc. (...) In: MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 204.

(...) Entende-se que dos princípios derivam todas as obrigações dos Estados definidas no rol das obrigações gerais e, posteriormente, em cada um dos artigos temáticos que demonstram a forma mais adequada de garantir direitos fundamentais para as pessoas com deficiência, devido às particularidades que são inerentes a elas. As afirmações dos princípios e das obrigações gerais são os pontos centrais a serem analisados no aspecto da congruência ou não entre a Convenção e a legislação nacional<sup>164</sup>.

Foram, pois, definidos como princípios dessa Convenção<sup>165</sup>:

- a) *O respeito pela dignidade inerente, a independência das pessoas, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a autonomia individual;*
- b) *A não-discriminação;*
- c) *A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) *O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) *A igualdade de oportunidades;*
- f) *A acessibilidade;*
- g) *A igualdade entre o homem e a mulher;*
- h) *O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.*

Não necessariamente na sequência em que foram estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme acima relacionados, é que se discorrerá brevemente sobre cada um dos princípios, uma vez que de forma mais aprofundada analisar-se-á o princípio da acessibilidade no capítulo seguinte, escolhido para ser o último a ser mencionado neste.

---

<sup>164</sup> MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. *Artigo 4 – Obrigações Gerais*. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Org.). *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. p. 32.

<sup>165</sup> Embora tenham sido levadas à ONU sugestões sobre princípios, feitas pela sociedade civil brasileira, e colhidas por meio do Seminário realizado em dezembro de 2005 na PUC/SP, referentes à inclusão dos conceitos de democracia, paz, desenvolvimento inclusivo, combate à pobreza, exclusão social, desigualdades sociais e regionais, preservação da soberania, autodeterminação dos povos e solidariedade entre as nações, tais não vieram a tornar-se objeto de consenso, assim como a previsão de cooperação internacional, como princípio geral, sugerida pelo México.

**4.5.1. O respeito pela dignidade inerente, a independência das pessoas, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a autonomia individual.**

O primeiro princípio do *respeito pela dignidade inerente*<sup>166</sup>, *a independência das pessoas, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a autonomia individual*, em especial, condensa a nova visão que essa Convenção adota acerca das pessoas com deficiência, qual seja, a de que são pessoas com dignidade pelo simples fato de serem humanas, sendo independentes e livres como pessoas, com possibilidades de fazer suas próprias e autônomas escolhas, o que deve ser respeitado.

Comparato<sup>167</sup> assinala que

(...) a *dignidade* do homem consiste em sua *autonomia*, isto é, na *aptidão para formular as próprias regras da vida*. Todos os demais seres, no mundo, são heterônomos, porque destituídos de liberdade. É por isto que o homem não encontra no mundo nenhum ser que lhe seja equivalente, isto é, nenhum ser de valor igual. Todos os demais seres valem como meios para a plena realização humana. Ou, reformulando a expressão famosa de Protágoras, *o homem é a medida de valor de todas as coisas*. (grifos nossos)

Este princípio inaugura a listagem dos alicerces do tratado, sendo fundamental que como primeiro princípio já determine que todas as pessoas com deficiência, independentemente de sua limitação funcional, devem ser respeitadas como seres humanos livres e autônomos, indivíduos capazes de desejar e optar.

No caso de deficiências que produzam limitações funcionais mais severas e graves, é ainda mais difícil de conseguir-se operacionalizar este princípio, uma vez que suas capacidades não são exatamente iguais em relação às demais pessoas consideradas “normais”. Por isso, tão crucial é orientar o novo mundo do século XXI pela máxima enunciada, que buscará, ao reconhecer a dignidade, autonomia e independência de cada indivíduo, providenciar o que for necessário para oportunizar este discurso como real.

Martha Nussbaum<sup>168</sup> faz uma interessante análise das pessoas com deficiência em face da sua teoria das capacidades, reconhecendo que se trata da abordagem mais adequada da

<sup>166</sup> A rede *International Disability Caucus* qualificou o texto ao defender a expressão “respeito à dignidade”, ao invés do que antes constava: apenas a palavra “dignidade”, inerente ao ser humano, tornando assim mais claro que é necessário respeitar esta dignidade.

<sup>167</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamento dos Direitos Humanos*. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (Coord.). *Cultura dos Direitos Humanos*. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: Ed. LTr., 1998. p. 73.

justiça a concepção de que a pessoa é um animal social, e que sua dignidade inerente não decorre de um ideal racionalizado. Uma sociedade justa não pode estigmatizar as crianças e impedir seu desenvolvimento por elas terem uma limitação, ainda que precisem de arranjos físicos e sociais atípicos. Ao contrário, deverá apoiar sua saúde, educação e participação social.

Nussbaum critica ainda o Contrato Social de Rousseau e a teoria de Rawls sobre a Justiça, por adiar essa discussão sobre o apoio necessário para o desenvolvimento de uma criança com deficiência, para depois da identificação do que é necessidade primária para a plena cooperação dos indivíduos na sociedade. Se todos os cidadãos não têm capacidades iguais, ou seja, têm capacidades diferentes, como não reconhecer este fato e rever os princípios básicos de estruturação da sociedade?

*Dignus, em latim, é um adjetivo ligado ao verbo decet (é conveniente, é apropriado) e ao substantivo décor (decência, decoro). Nesse sentido, dizer que alguém teve tratamento digno significa dizer que essa pessoa teve tratamento apropriado, adequado, decente<sup>169</sup>. Muitas vezes as pessoas com deficiência são tratadas de forma inadequada, com excessiva tutela, de maneira infantilizada, como se a limitação funcional as tornassem eternamente crianças, frágeis e vulneráveis. Esta forma estigmatizada de tratamento afronta a sua liberdade, incluindo a de fazer escolhas, e inibe a sua autonomia individual. De fato, uma pessoa com deficiência pode requerer apoio ou assistência pessoal para algumas de suas atividades do cotidiano e isso não a torna menos independente ou menos autônoma no sentido da realização de suas vontades e desejos.*

Não se deve confundir a função de apoio assistido com a tomada de decisão pelo outro, prejudgando que a pessoa com deficiência não será capaz de fazer a própria escolha. Essa liberdade é garantida e assegurada por este princípio. Assim como a independência e a autonomia, que também fazem parte do conteúdo valorativo deste princípio.

---

<sup>168</sup> NUSSBAUM, Martha Craven. *Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership*. Cambridge: Harvard University Press, 2006. p. 99-100.

<sup>169</sup> RODRIGUES, Maria de Lourdes Alves; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; ALMEIDA, Guilherme de; GOMES, Verônica Maria Silva. *Formação de Conselheiros em Direitos Humanos – Fundamentos e História dos Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007. p. 39.

#### ***4.5.2. O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade***

O princípio do *respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade* complementa o anterior, na medida em que a inclusão social passa pelo processo de respeito e aceitação das diferenças como fato da vida humana, sem juízo de valor decorrente. Não se deve respeitar mais ou menos um ser humano por ter ou não uma deficiência, tampouco se esta for severa ou leve, na assunção da falsa premissa de que, quanto mais grave for a limitação funcional da pessoa, menor a possibilidade de exercício de seus direitos.

Ao contrário, este princípio determina que se deve aceitar todo e qualquer tipo de diferença, como característica da existência humana, sendo as pessoas com deficiência parte da enorme diversidade dos seres humanos.

Interessante é a proposição de Patricia Brogna<sup>170</sup> sobre como a deficiência se relaciona com a diversidade: “la discapacidad es, en lo individual y en lo social, el desafio de lo diverso: lo que no tiene que ser igual para serlo. Lo que puedo ser igual siendo diferente. La igualdad en la diferencia. La diversidad, la diferencia como valor”.

No dizer de Rosangela Berman Bieler<sup>171</sup>,

[...] as deficiências colorem e aguçam todos os aspectos e condições humanas. Acentuam e agravam situações de discriminação, preconceito e exclusão enfrentadas por mulheres, por minorias em geral, por populações de baixa renda e por todos os outros grupos desprivilegiados. Também salientam claramente e ilustram os diversos aspectos físicos, mentais e sensoriais de se ser humano, obrigando a sociedade a reagir, a interagir e a refletir sobre isso.

É de se pensar que este princípio tem uma função peculiar de reconhecer que a limitação funcional em si, tal como descrita no conceito de pessoas com deficiência no tratado, não é senão uma característica da condição humana. Seja de ordem física, auditiva, visual, intelectual, ou de qualquer outra natureza, não deve ser considerada um fator de

---

<sup>170</sup> BROGNA, Patricia. *Discapacidad y Discriminación: El derecho a la igualdad... ¿o el derecho a la diferencia?* In: El Cotidiano N° 134. México: UAM y CONAPRED, 2005. p. 45.

<sup>171</sup> BIELER, Rosangela Berman. *Inclusão e Cooperação Universal*. Disponível em [www.escoladegente.org.br](http://www.escoladegente.org.br) Acesso em 20 de março de 2009.

discrímen negativo. Apenas quando combinada com o seu entorno, em plena vida em sociedade, é que a pessoa se depara com as barreiras que obstaculizam a sua inclusão social.

Para garantir que não mais se repitam as violações e exclusões das pessoas com deficiência, mister se faz respeitar a limitação funcional de cada uma, encarando o fato com naturalidade - sem lástima ou piedade - para buscar, na essência do ser humano, o que o compõe. Cuidados e esforços no sentido de construir as pontes necessárias devem ser envidados por todos, com extremo respeito e aceitação das diferenças.

#### 4.5.3. A igualdade de oportunidades

O princípio da *igualdade de oportunidades* funda-se no princípio da isonomia, no ideal de igualdade, de justiça igual para todos.

Esse princípio segue o ideal de justiça advindo da notória afirmação de Aristóteles, que orientava o legislador no sentido de que a *igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*. Não se trata de prover tratamento particular com favoritismo a certo grupo, senão de prover tratamento jurídico diverso que seja capaz de garantir a esse grupo determinado o exercício e gozo de direitos genéricos que sejam de todos, sendo possível nesse sentido a criação de normas e políticas que permitam e impulsionem a sua igualdade, equiparando as oportunidades de todas as pessoas.

Celso Antônio Bandeira de Mello, de forma assertiva, coloca que

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.<sup>172</sup>

A igualdade pode então ser alcançada por várias formas. Nesse sentido, bem classificou Flávia Piovesan<sup>173</sup> as três vertentes existentes na concepção de igualdade: *a) igualdade formal; b) igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva; e c) igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades*.

A primeira vertente, a da igualdade formal, corresponde à visão informadora de que todos os seres humanos, genericamente falando, são iguais, e como tais devem ser tratados. Já a segunda e a terceira vertentes reconhecem que há uma igualdade a ser conquistada pelo reconhecimento elementar da desigualdade existente, sendo que a diferença fundamental entre os dois tipos é que, segundo uma, a igualdade material é atingida pela

<sup>172</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 1998. p.

<sup>173</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 179.

persecução do ideal de justiça social e distributiva, orientado pelo critério socioeconômico, e segunda a outra, a igualdade material é alcançada pelo ideal de justiça orientado pelo reconhecimento das identidades, a partir de critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, deficiência, entre outros.

Esta dupla vertente da igualdade material pode ser ilustrada pelo imperativo transcultural que Boaventura de Souza Santos<sup>174</sup> propõe: “*Temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza*”.

Reside no princípio da igualdade o fundamento de diversas obrigações dos Estados e da sociedade como um todo, razão pela qual se deve garantir às pessoas socialmente desfavorecidas a possibilidade de ter equiparadas as suas oportunidades.

Pela Convenção, pessoas com deficiência expressamente são colocadas como beneficiárias de ações afirmativas que serão empreendidas como medida de acelerar a sua inclusão no mercado de trabalho, prevista no artigo sobre o direito ao trabalho - regra que nasce deste princípio. Para tornar efetivo o acesso ao emprego, pelas pessoas com deficiência, se prescreveu, pelo dispositivo informado por este princípio, que os Estados deverão salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, em ambiente que deve ser aberto, inclusivo e acessível.

Assim, a implementação do princípio da igualdade de oportunidades, no campo das relações de trabalho, passa pelo dever dos Estados em adotar medidas, incluídas em lei, proibindo a discriminação, garantindo que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas em igualdade de condições com as demais, e que tanto o setor público quanto o setor privado contratem pessoas com deficiência, sendo possível e encorajada a adoção de políticas de ação afirmativa e incentivos, entre outras.

---

<sup>174</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar – os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. In \_\_\_\_\_. (org) *Reinventar a emancipação social para novos manifestos*. Volume 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 458.

#### 4.5.4. A não-discriminação

O princípio da *não-discriminação* é comum a todos os tratados de direitos humanos temáticos, por ser o foco da proteção específica de segmentos social ou economicamente excluídos ou minoritários. Para maior clareza e para fins de aplicação do instrumento, se conceitua no tratado o que se entende por discriminação.

No caso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o conceito foi definido de forma bastante ampla, abrangendo diversas formas de discriminação com relação às pessoas com deficiência. Diz o artigo 2º., que trata das definições:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável.

Eugênia Fávero condensou os requisitos para a implementação do princípio da igualdade, com vistas à não discriminação, quais sejam:

- não admissão de tratamentos desiguais, com base direta ou indireta em atributos subjetivos do ser humano (raça, sexo, religião, crença, deficiência, língua, opinião política, origem nacional, filiação, entre outros), que tenham por objetivo ou resultado a anulação, impedimento, prejuízo ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício, de direitos humanos e liberdades fundamentais;
- possibilidade de adoção de medidas especiais (adaptações razoáveis ou medidas afirmativas) desde que i) visem à facilitação do gozo ou exercício do direito e não à sua negação; ii) a pessoa interessada, ou seu responsável, não esteja obrigada a aceitar tal tratamento diferenciado ou mesmo a preferência, bem como, iii) que não impliquem manutenção de direitos separados;
- impossibilidade de recusa de adaptações razoáveis necessárias às pessoas com deficiência;
- necessidade de que as medidas afirmativas sejam i) razoáveis ou proporcionais; ii) temporárias e iii) não relacionadas à religião ou crença<sup>175</sup>.

As constantes e reiteradas violações de direitos humanos identificadas no contexto da elaboração desse tratado, tais como as internações forçadas em instituições: submissão a tratamentos ou experiências científicas sem o exaustivo esclarecimento à pessoa que está

<sup>175</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *O Direito a uma Educação Inclusiva*. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Curitiba: Obra Jurídica, 2007. p. 95-99.

sendo submetida; falta de acessibilidade arquitetônica e comunicacional; negativas de acesso à educação em escolas públicas e privadas; admissão em subempregos ou em trabalhos com diferenciação de salários; formulação de anedotas jocosas acerca da aparência física; ridicularização do modo de comunicação ou de qualquer outra característica diretamente ligada à deficiência, entre outras, intentam tornar as pessoas com deficiência uma categoria de subcidadãos.

Este deve ser, pois, um princípio a ser observado pelos Estados Partes e a sociedade em geral, na medida em que sua aplicação acarretará a adoção de medidas de *caráter punitivo repressivo*, com regras claras de sanções civis e penais no caso de seu descumprimento, e de *caráter promocional*, com ações que busquem conscientizar e promover os direitos das pessoas com deficiência.

Sobre a não-discriminação, ensina Flávia Piovesan<sup>176</sup> que a Convenção, “combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Alia à vertente repressivo-punitiva a vertente positivo-promocional”. Dessa forma, a Convenção impõe que seja erradicada a discriminação contra as pessoas com deficiência e estimuladas estratégias de promoção da igualdade com as demais pessoas.

Chama a atenção também a expressa menção à recusa da adaptação razoável como forma de discriminação. Essa definição torna cristalino o novo parâmetro que deve reger a ordem internacional, segundo o qual, por mais difícil que à primeira vista possa parecer, ninguém tem o direito de negar fazer as adaptações razoáveis para a inclusão das pessoas com deficiência, sendo importante tanto a remoção das barreiras existentes quanto a não-construção de novas, de qualquer natureza.

---

<sup>176</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 188.

#### 4.5.5. A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade

O princípio da *plena e efetiva participação e inclusão na sociedade* encoraja as pessoas com deficiência a participarem ativamente da vida em sociedade e a desenvolverem processos de tomada de decisões próprias nas questões que lhe são afetadas. Tem por fundamento que a contribuição das pessoas com deficiência pode dar-se sempre, uma vez que a sociedade se amplie para incluir também as pessoas com deficiência, com suas particularidades e potencialidades.

Na concepção bidimensional de justiça proposta por Nancy Fraser – que engloba tanto a redistribuição quanto o reconhecimento, sem reduzir nenhum deles ao outro – a *participação paritária* é o núcleo normativo, o que pressupõe “arranjos sociais que permitam a todos os membros adultos da sociedade interagir uns com os outros pares”. Essa noção tem uma condição “intersubjetiva”, segundo a qual, proíbe padrões culturais que depreciem sistematicamente algumas categorias de pessoas e as qualidades a elas associadas, seja por sobrecarregá-las com uma excessiva “diferença” dos outros, seja por falhar em reconhecer sua distintividade”.<sup>177</sup>

Assim sendo, para sua plena e efetiva inclusão, as pessoas com deficiência necessitam que a sociedade observe, respeite e reconheça suas diferenças, garantindo-lhes a participação social com os recursos necessários, que primordialmente permitam ter acesso e prestar contribuição, com equiparação de oportunidades.

A inclusão como processo é uma via de mão-dupla e por isso tanto devem as pessoas com deficiência buscar ocupar espaços, quanto devem as pessoas sem deficiência estar abertas e envidar esforços no sentido de possibilitar essa troca. A responsabilidade por permitir a real participação e inclusão de pessoas com deficiência em todos os seus espaços é precipuamente dos governos e da sociedade em geral, e de cada indivíduo em particular, tanto por parte das pessoas sem deficiência, como também por parte das pessoas com deficiência, que devem, sempre que possível, mostrar-se dispostas a dispensar as medidas de assistencialismo e superproteção, presentes no antigo modelo médico, para buscar exercer a

---

<sup>177</sup> FRASER, Nancy. *Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada da justiça*. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, p. 181.

participação plena em sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, uma vez derrubadas as barreiras que impedem a acessibilidade.

Ao longo da Convenção, outros direitos operacionalizaram este princípio, como, por exemplo, o direito à educação, que determina que o sistema educacional deve ser inclusivo e possibilitar a participação de pessoas com deficiência. Se a escola não tiver rampas e apenas escadas para dar acesso às salas de aulas, o educando em cadeira de rodas não poderá participar de forma plena, assim como a ausência de interpretação em língua de sinais não permite a efetiva inclusão de alunos surdos, e a falta de material em formato acessível, seja em braile ou em arquivo de computador com tecnologia para leitura de tela, impede a plena inclusão de alunos cegos. E, mesmo tendo todo o aparato necessário, se a família, os professores e demais profissionais da educação não puderem – ou não quiserem – compreender o alcance do direito de cada aluno, difícil será desenvolver algum processo pleno de inclusão.

Em suma, os ambientes devem ser acessíveis e possibilitar a participação de pessoas com deficiência, que por sua vez devem exercer esse direito tanto na vida privada, quanto na vida pública, seja em casa, com sua família, seja no ambiente de trabalho, nos espaços culturais, de lazer e de esportes, assim como na política, sendo cidadão eleitor, parlamentar ou ocupante de cargo no poder executivo federal, estadual ou municipal. O endereçamento dos programas governamentais para todos deve contemplar também as pessoas com deficiência, tanto em sua elaboração, quanto em sua execução, monitoramento e avaliação.

O ato de participar depende essencialmente do processo de troca, o que determina uma reflexão conjunta sobre como se dará esse intercâmbio e que nível de informações ou contribuições cada um espera do outro. Impossível prever todas as possibilidades relacionadas a seres humanos que acumulam tantas características distintas. O que se deve ter em conta a partir deste princípio é que, diferentemente do que vinha sendo feito até então em muitas partes do mundo, não mais se admite, por consenso apoiado pelo direito internacional, que as pessoas com deficiência sejam impedidas de participar, com suas intervenções, na sociedade em que vivem.

#### 4.5.6. A igualdade entre o homem e a mulher

A *igualdade entre o homem e a mulher* impõe uma questão de gênero relevante para a orientação do tratado. Se o foco do documento internacional é o combate à discriminação e a promoção de direitos humanos de pessoas com deficiência, necessário se faz visibilizar as situações em que ocorrem as maiores violações de direitos humanos, para dar guarida à proteção dos direitos e impedir que se reiterem práticas negativas, buscando também pontuar temas que exigem especial atenção, para que nas ações dos Estados, incluindo a coleta de dados, se consiga identificar o cenário de forma mais precisa e real.

É de se perguntar se, tendo as mulheres têm Convenção específica no sistema da ONU, seria necessário repetir suas existências e peculiaridades nessa Convenção? Essa dúvida, que consistiu motivo de questionamento da sua relevância por alguns países, foi resolvida pela argumentação de sua necessidade, na medida em que o tratado de direitos humanos existente voltado para as mulheres se mostrou insuficiente em sua aplicação para as mulheres com deficiência.

Nos relatórios dos Estados Partes recebidos ao longo dos anos de implementação, tanto da *Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher* (1979) e seu *Protocolo Facultativo* (1999), raras eram as menções feitas às mulheres com deficiência. Diante desse cenário, em 1991, o seu Comitê de Monitoramento decidiu elaborar a Recomendação Geral no. 18<sup>178</sup>, em seu 10<sup>o</sup>. período de sessões, voltada para as mulheres com deficiência.

Por mais esforços que tenham feito membros de seus respectivos Comitês de Monitoramento<sup>179</sup>, a deficiência ainda não consistia num fato de análise situacional para

<sup>178</sup> RECOMENDACIÓN GENERAL N° 18 (Décimo período de sesiones, 1991). / Mujeres discapacitadas. / El Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer / Tomando en consideración particularmente el artículo 3 de la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer / Habiendo examinado más de 60 informes periódicos de Estados Partes y habiendo advertido que esos informes proporcionan escasa información sobre las mujeres discapacitadas / Preocupado por la situación de las mujeres discapacitadas, que sufren de una doble discriminación por la situación particular en que viven. / Recordando el párrafo 296 de las Estrategias de Nairobi orientadas hacia el futuro para el adelanto de la mujer, en el que las mujeres discapacitadas se consideran un grupo vulnerable bajo el epígrafe "situaciones de especial interés", / Expresando su apoyo al Programa Mundial de Acción para los Impedidos (1982), / Recomienda que los Estados Partes incluyan en sus informes periódicos información sobre las mujeres discapacitadas y sobre las medidas adoptadas para hacer frente a su situación particular, incluidas las medidas especiales para que gocen de igualdad de oportunidades en materia de educación y de empleo, servicios de salud y seguridad social y asegurar que puedan participar en todos los aspectos de la vida social y cultural. Disponible em <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm> Acesso em 12 de fevereiro de 2009.

<sup>179</sup> Esse esforço foi registrado em interessante relatório sobre o primeiro biênio da participação de Sílvia Pimentel como perita do Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW/ONU, em 2005 e 2006, publicado pela Secretaria de Política para Mulheres, no qual menciona uma série de questões feitas aos Estados sobre mulheres e crianças com deficiência. Reconhece que a *atenção dada pelo Comitê aos direitos da mulher, cada vez mais leva em consideração particularidades e especificidades de grupos e*

muitos países, o que se espera alterar com essa nova Convenção. Para esses países, este tema tem uma carga cultural forte, na medida em que as mulheres em si são consideradas uma categoria de subcidadãs, exigindo que o direito internacional sustente a igualdade de forma expressa para orientar as relações humanas entre homens e mulheres de maneira mais efetiva.

Em se tratando de mulheres com deficiência, sabe-se que há uma dupla vulnerabilidade pelo fato de ser mulher, combinado com o fato de ter uma deficiência. Por fim, houve consenso no Comitê *Ad hoc*<sup>180</sup> quanto à necessidade de especificação, tanto para dar mais visibilidade à dupla vulnerabilidade, que gera situações de dupla discriminação de forma reiterada às mulheres com deficiência, quanto para proporcionar mais acurada proteção e coleta de dados sobre as situações em questão.

Foi importante fazer constar esse princípio como base do tratado, sendo que pelos mesmos motivos pelos quais se manteve o princípio de igualdade entre o homem e a mulher foi que se determinou a manutenção do artigo específico sobre mulheres com deficiência.

Na contextualização aposta no Preâmbulo da Convenção, expressamente se reconheceu que *mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar quanto fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração*; e se ressaltou *a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência*. Mereceram destaque, então, as questões de gênero e de idade, no Preâmbulo, nos princípios e nos artigos específicos sobre Mulheres com Deficiência e Crianças com Deficiência (artigos 6º. e 7º., respectivamente).

Como dito anteriormente, o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incumbido das funções de monitoramento internacional, terá composição por

---

*peças. O seu olhar tem buscado a diversidade das mulheres, em sua concretude, crianças, jovens, adolescentes, idosas, pessoas com deficiência, minorias (...).* PIMENTEL, Silvia. *Experiências e Desafios: Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) – relatório bienal de minha participação*. Brasília: SPM, 2008. p. 63.

<sup>180</sup> De início, este princípio de igualdade entre o homem e a mulher gerou certa polêmica nas discussões da ONU, pois não era diretamente relacionado com a deficiência, e tampouco consistia no único fator de discriminação suplementar, o que poderia ensejar a argumentação pela igualdade de origem étnica, religiosa, entre outros. Ocorre que entre as múltiplas formas agravadas de discriminação, as mais graves e sabidamente constantemente ignoradas pelos Estados, a partir da experiência dos outros tratados de direitos humanos, são as cometidas contra as mulheres e crianças com deficiência. Na última sessão, houve um forte pleito do IDC em nome da sociedade civil mundial, liderado pela Austrália e suportado pelo Projeto Sul, de que se deveria endereçar um artigo aos indígenas com deficiência. Como solução, no Preâmbulo foram mencionados, no contexto da elaboração, entre outras minorias, como uma preocupação descrita junto com as demais combinações de fatores que agravam a discriminação, a saber: *“p. Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, de propriedade, nascimento, idade ou outra condição”*.

membros eleitos pelos Estados Partes, observada a distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, *representação equilibrada de gênero* e participação de especialistas com deficiência, conforme disposto no artigo 34 da Convenção, item 4.

#### ***4.5.7. O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade***

Na mesma linha do princípio anterior, o *respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade* visibiliza a dupla vulnerabilidade que afeta as crianças com deficiência.

Esse princípio inaugura a orientação valorativa e interpretativa de que as crianças têm diferentes capacidades e identidades, devendo haver respeito e estímulo ao seu desenvolvimento, promovendo seus direitos e conscientizando a sociedade em geral em relação aos mesmos.

A *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989) foi o primeiro tratado de direitos humanos que fez menção à deficiência, e que, apesar de ser o único, tem redação e alcance limitados ao seu artigo 23, tratando de necessidades especiais de assistência às crianças com deficiência. Este dispositivo não foi suficiente para garantir a introdução de meninos e meninas com deficiência nas demais ações relacionadas aos direitos de todas as crianças. Sem as mesmas oportunidades, não poderia aquela Convenção se omitir em relação a essa proteção específica, de forma a tentar alterar essa situação.

Corroborando o paradigma de reconhecimento de que são crianças e jovens *sujeitos de direito em desenvolvimento*, e que, como tal, devem ser respeitados, escutados e considerados, este princípio determina que devem ser respeitados os tempos e as formas de desenvolvimento das capacidades de cada criança com deficiência.

O processo de participação social muitas vezes não leva em consideração a opinião da criança e/ou do jovem, sendo sempre os adultos que se sentem aptos e responsáveis pelas decisões e destinos dos indivíduos de 0 a 18 anos.

Em muitos países as crianças não são consideradas autônomas em relação à sua capacidade civil. Além disso, a infantilização como fenômeno social por que passa o tratamento de pessoas com deficiência acaba por não respeitar as diferentes capacidades das crianças e perpetuar o modo de convívio com adultos com deficiência como se crianças

eternas fossem. Uma criança com síndrome de Down, por exemplo, terá possibilidades de desenvolver diferentes capacidades, em tempos diversos, e ao crescer, por sua aparência, não deve ser taxada de e tratada como criança para o resto de sua vida, como se a síndrome carimbasse a forma de tratamento que deve a ela ser dispensada.

O tema do respeito à sua identidade também cabe nesse contexto, não podendo as crianças ser estigmatizadas em função de sua deficiência. Crianças surdas, por exemplo, têm direito de comunicação em língua de sinais e não devem ter obrigação de se oralizar levadas pelo discutível conceito de “normalização” como condição para serem inseridas na sociedade. Podem, sem dúvida, aprender o idioma nativo também, e serem pessoas bilíngues, o que não lhes tira a identidade de surdas.

Orienta este princípio também que as crianças com deficiência sejam beneficiárias do tratado, com disposições coerentes e harmônicas com outros direitos que operacionalizam esse princípio, apostas ao longo do documento.

Desde o Preâmbulo, consta o expreso reconhecimento de que *as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança.*

No artigo que trata das obrigações gerais dos Estados, quando se refere à consulta e ao envolvimento das pessoas com deficiência na tomada de decisões relativas à legislação e às políticas públicas na implementação da Convenção, introduziu-se a previsão da consulta também às crianças, através das organizações que as representem. Tal mudança se deve ao respeito à criança como digna de expressar suas opiniões, já que geralmente o que acontece é que seus representantes legais opinam por elas sem levar em conta seus desejos, necessidades e opiniões.

Nesse sentido, traz o texto legal, entre as obrigações gerais dos Estados, a seguinte: *“na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente as pessoas com*

*deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas”.*

Por princípio, não deve ser fundamento para práticas de aborto o fato de que a criança tenha sido examinada e diagnosticada que deve nascer com algum tipo de deficiência. No artigo 10, se resguarda o direito à vida, e se comprometem os Estados a tomar todas as medidas necessárias para a garantia deste direito.

No artigo 18, sobre liberdade de movimentação e nacionalidade, há previsão de que *“as crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir uma nacionalidade, e tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de serem por eles cuidadas”.*

É de extremo valor que se determine o registro civil de todas as crianças, garantindo que as com deficiência terão o mesmo direito, ao tempo em que, também se garanta que em qualquer local que venha a nascer, a criança possa, complementando seu direito à vida, ter direito a um nome, a adquirir uma nacionalidade, a conhecer seus pais, sendo seu complemento muito feliz ao determinar como direito o de serem por eles cuidadas. Desastrosamente comum é que pais de crianças com deficiência abandonem seus filhos, rejeitando-os pelo fato de possuírem uma deficiência.

Um artigo muito importante para a garantia dos direitos das crianças com deficiência é o 23, que versa sobre o respeito ao lar e à família. Trata de vários temas, entre os quais se destaca que o Estado deve adotar medidas apropriadas para preservar a fertilidade tanto de adultos quanto de crianças com deficiência, no claro intuito de evitar que se perpetue qualquer forma de esterilização de pessoas com deficiência, direito este que deve ser exercido nas mesmas condições que as demais pessoas.

O artigo 23 também deu destaque à imposição aos Estados de estabelecer direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência em relação à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças, sendo expressamente determinado que deve prevalecer o superior interesse da criança. Em suma, diz o artigo que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar, devendo o Estado fornecer informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e a suas famílias.

O artigo 24, sobre educação, busca assegurar, particularmente, que a educação de “crianças cegas, surdocegas e surdas seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados” para elas, e se realize nos “ambientes que favoreçam ao máximo o desenvolvimento acadêmico e social”.

#### 4.5.8. A *acessibilidade*

O princípio da *acessibilidade* é de basilar importância, na medida em que consiste em elemento valorativo que potencializa ou minimiza a limitação funcional de pessoa com deficiência. Trata-se de importante fator de discriminação entre os direitos das pessoas com e sem deficiência. Para pleno gozo e exercício dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, as pessoas com deficiência requerem que lhes seja sempre proporcionada e garantida a *acessibilidade*.

Este princípio orienta a remoção de *barreiras* físicas, de comunicação e de atitudes, clamando por especial atenção para que não sejam erigidas novas, de qualquer natureza. Nesse sentido, além de propiciar um novo olhar para ressignificar e redesenhar os espaços e ações existentes, este princípio conduz ao dever e ao direito de incorporar a acessibilidade em todos os aspectos da vida, o que inclui, naturalmente, a vida em sociedade.

Pela Convenção, a acessibilidade foi constituída de valor ético indissociável, tendo conquistado a categoria de *princípio* e de *direito* em artigo específico, com menções em todo o corpo do tratado, além de ter tido a garantia de que o seu não provimento pode levar o responsável infrator a incorrer em discriminação considerada como violação dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Cabe ressaltar que a acessibilidade como *princípio* é uma positivação inédita nos tratados internacionais de direitos humanos, sendo também uma efetiva *garantia* para a realização de outros princípios, com especial relevância para o da igualdade de oportunidades e efetiva participação das pessoas com deficiência. Ademais, tendo sido a acessibilidade também reconhecida como um *direito* humano em si, é igualmente uma *garantia* para a efetivação dos demais direitos humanos.

Por se tratar de tema novo em relação às matérias tradicionalmente abordadas nos estudos de direitos humanos, e com o intuito de mais pormenorizadamente analisar o tema, dedica-se um capítulo específico à análise da acessibilidade, razão pela qual neste momento apenas contextualiza-se o *princípio da acessibilidade* em relação aos demais, no rol dos princípios que embasam a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

## Capítulo V. A acessibilidade e o seu impacto na releitura dos direitos humanos

*“Hoje estamos falando em re-construção; um novo conceito de sociedade – inclusiva - a ser planejada para todos. Isso significa que não mais iremos criar espaços físicos e serviços voltados para um "mítico homem médio" e sim para a população real, incluindo pessoas idosas, crianças, mulheres grávidas, obesos, pessoas temporariamente incapacitadas, usuários de cadeiras de rodas, pessoas cegas ou com deficiência visual, surdas ou com deficiência de audição, e assim por diante...”*

Rosangela Berman Bieler

### 5.1. Conceito e natureza jurídica da acessibilidade

O modelo social da deficiência com base nos direitos humanos, ao ser reconhecido como o mais novo paradigma para conceituar as pessoas com deficiência, embasou também a consolidação da acessibilidade positivada como um *princípio* e um *direito* humano na ordem jurídica internacional.

Como direito natural, inato ao ser humano, a acessibilidade poderia ser eventualmente concedida se pleiteada por uma pessoa com deficiência, mas não havia dispositivo de texto legal internacional que garantisse o seu provimento universal. Com o novo tratado de direitos humanos que promoveu o seu reconhecimento global e positivo, assegura-se a legitimidade e a implantação da acessibilidade como princípio norteador dos sistemas jurídicos e como um direito humano fundamental.

Alberto do Amaral Júnior, sintetizando pensamento de Bobbio e ressaltando a importância da positivação dos direitos humanos em textos legais, traz como premissa que:

A palavra “direito” pode ser usada em sentido fraco e em sentido forte. A primeira acepção designa a exigência de direitos futuros, ou seja, a proteção futura de certo bem. Já a segunda indica a proteção efetiva desse bem e pode ser reivindicada perante os tribunais para reparar abusos e punir os culpados. Essa observação é importante porque, antes de receber

consagração legislativa nos textos legais, os direitos humanos constituíam exigência de proteção futura de certo bem.<sup>181</sup>

Nesse sentido, a acessibilidade surge no cenário global como um *direito*, na acepção “forte”, suportado por tratado internacional, o que impacta na concepção contemporânea dos direitos humanos e impõe sua releitura, sob essa nova perspectiva.

De início, destaque-se a importância do tema da acessibilidade ter sido considerada tanto como um *princípio* norteador, quanto como um *direito* garantido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Pode-se dizer, pois, que a acessibilidade foi reconhecida com um duplo caráter de *princípio-direito*.

Nesse ponto, ao que parece, a acessibilidade se constitui como um instituto jurídico híbrido, *sui generis*, que tem como característica ser de aplicação transversal para garantia de todo e qualquer direito humano das pessoas com deficiência. Constitui valor intrínseco à condição humana, seja por ser um princípio, seja por ser um direito.

A acessibilidade como *princípio-direito* da Convenção obriga os Estados à sua implementação como garantia fundamental<sup>182</sup>, extremamente relevante para a concretização dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

O princípio da acessibilidade determina que as concepções de todos os espaços e formatos de produtos e serviços devam permitir que os cidadãos com deficiência possam ser seus usuários legítimos e dignos.

Considerando o mais alto grau hierárquico em relação às demais normas que pode alcançar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico, a acessibilidade deverá ser fundamento jurídico dos países que a ratificarem e permear toda a legislação nacional.

---

<sup>181</sup> AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Direitos Humanos e Comércio Internacional: reflexões sobre a “cláusula social”*. In: \_\_\_\_\_. PERRONE-MOISÉS, Claudia (Org.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos dos Homens*. São Paulo: EDUSP, 1999. p. 200.

<sup>182</sup> Importante lição acerca da teoria dos direitos fundamentais do homem extrai-se de José Afonso da Silva, quando leciona que “No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do *homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. (...) Desde que, no plano interno, assumiram o caráter concreto de normas positivas constitucionais, não tem cabimento retomar a velha disputa sobre seu valor jurídico, que sua previsão em declarações ou em preâmbulos suscitava. Sua natureza passará a ser constitucional, o que já era uma posição expressa no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a ponto de, segundo este, sua adoção ser um dos elementos essenciais do próprio conceito de constituição.” In: SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 178.

Hans Kelsen, na sua clássica Teoria Pura do Direito, explica sobre o fundamento de validade da norma que:

(...) não pode ser um tal fato. Do fato de algo *ser* não pode seguir-se que algo *deve ser*; assim como do fato de algo *dever ser* se não pode seguir que algo *é*. (...) A norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior. (...) Como norma mais elevada, ela tem que ser *pressuposta*, visto que não pode ser *posta* por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar na norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da validade já não pode ser posto em questão.<sup>183</sup>

No Brasil, por ter sido a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada com *status* de emenda constitucional, a acessibilidade como princípio informador é agora parâmetro de validade das normas nacionais, alicerce do como *devem ser* implementados os direitos humanos das pessoas com deficiência.

Como princípio estruturante, tem também posição hierárquica elevada, *pari passu* com a dignidade humana, dentro da noção mais ampla de reconhecimento de que todo ser humano é digno de ser titular de direitos, independentemente de sua condição, de qualquer natureza, orientando o exercício e o gozo dos demais direitos.

Para sua implementação, requer a acessibilidade que sejam criadas normas com padrão mínimo, dentro dos preceitos do desenho universal, conceito de que trataremos a seguir.

Sobre a inter-relação entre os princípios e a elaboração de normas<sup>184</sup> e direitos que efetivarão a sua aplicação, ensina Fábio Konder Comparato que do primeiro decorrem os demais, confira-se:

Os princípios jurídicos são normas superiores, sob o duplo aspecto genético e exegético. De um lado, todo princípio se atualiza ou se concretiza pela produção de normas particulares e direitos subjetivos. (...) De outro lado, a determinação do sentido e do alcance dessas normas particulares e direitos

<sup>183</sup> KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 215 -217.

<sup>184</sup> Nesse mesmo sentido, Miguel Reale conceitua princípios como sendo "(...) enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas." In: REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 22ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. p. 300.

subjetivos só é dada em função do princípio jurídico do qual logicamente decorrem.<sup>185</sup>

Além de princípio, a acessibilidade é um direito em si mesmo<sup>186</sup> que deve ser provido para atender à coletividade, garantindo o acesso a todos os cidadãos, incluindo o endereçamento específico às questões peculiares das pessoas com deficiência. Dessa forma, deve oferecer o máximo de autonomia, segurança e conforto possíveis para quem dele usufrui, com dignidade.

É também um direito a ter direitos. Uma garantia fundamental para o alcance dos demais direitos<sup>187</sup>. No Preâmbulo da Convenção, expressamente se reconheceu *a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação, e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.*

Acessibilidade vem de acesso. Este “estado de acesso” que a Convenção determina para todos os ambientes como princípio e regra ao mesmo tempo, exige que sejam eliminadas as barreiras existentes, especialmente as que foram concebidas pelo próprio ser humano, e que novos espaços e formatos sejam desenhados livres de barreiras, para não obstaculizar o pleno gozo e exercício dos direitos das pessoas com deficiência<sup>188</sup>.

Para se ter acesso, não raras vezes é preciso uma ponte ou uma rampa. Explica-se: se do ponto de vista da mobilidade a acessibilidade é necessária para o exercício do direito à liberdade de ir e vir, para o direito ao transporte, a acessibilidade é meio para a locomoção.

<sup>185</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Público – estudos e pareceres*. São Paulo: Editora Saraiva, 1996. p. 48.

<sup>186</sup> Oscar Vilhena Vieira aclara que ter um direito, a partir da formulação de David Lyons, significa *ser beneficiário de deveres de outras pessoas ou do Estado*. Formula um exemplo baseado na pessoa com deficiência como sujeito de direito, que nos ajuda a ilustrar a questão. Diz: “(...) Se sou um deficiente físico, por exemplo, e as calçadas não têm rampas que permitam que eu me locomova com minha cadeira de rodas, alguém está deixando de cumprir o seu dever e, portanto, restringindo ou violando o meu direito”. In: VEIRA, Oscar Vilhena. *A Gramática dos Direitos Humanos*. In *Direitos Humanos (textos reunidos)*. Revista do ILANUD no. 17. São Paulo: ILANUD, 2001. p. 23.

<sup>187</sup> Sobre essa discussão de direitos e garantias, a doutrina já muito se debruçou. Corrobora-se visão de que a Constituição do Brasil confere importância tanto aos direitos quanto às garantias fundamentais, criando os *direitos-garantia*, como o é a acessibilidade. Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco afirmaram: “no âmbito das classificações dos direitos fundamentais, intenta-se, por vezes, distanciar os direitos das garantias. Há, no Estatuto Político, direitos que têm como objeto imediato um bem específico da pessoa (vida, honra, liberdade física). Há também outras normas que protegem esses direitos indiretamente, ao limitar, por vezes procedimentalmente, o exercício do poder. São essas normas que dão origem aos direitos-garantia, às chamadas garantias fundamentais. As garantias fundamentais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam. Vários direitos previstos nos incisos do art. 5º da Constituição se ajustam a esse conceito (...) Nem sempre, contudo, a fronteira entre uma e outra categoria se mostra límpida – o que, na realidade, não apresenta maior importância prática, uma vez que a nossa ordem constitucional confere tratamento unívoco aos direitos e garantias fundamentais”. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 268.

<sup>188</sup> A definição de acessibilidade no Brasil consta da Lei Federal 10.098/00 como a *possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida* (artigo 2º. inciso I).

Maria Soledad Cysternas Reyes<sup>189</sup>, jurista chilena, eleita como integrante do Comitê de Monitoramento dessa Convenção, tem declarado nos espaços públicos que participa, que considera a acessibilidade como um “direito ponte”, pelo qual se pode efetivamente alcançar os demais direitos humanos.

Uma questão que decorre da acessibilidade como pressuposto ético é que, além de provê-la de maneira orientada, dentro dos padrões e normas técnicas definidos pela legislação, os espaços acessíveis devem permitir sensação de acolhimento, além do acesso com autonomia, segurança, interação e identidade.

Muitas vezes essas relações que são criadas com os lugares dependem das sensações ou emoções que cada ambiente pode despertar em uma pessoa. No caso das pessoas com deficiência, a acessibilidade deve ser garantida como ponto de partida mínimo, sendo certo que, quanto mais for concebida possibilitando a existência de prazeres, maior será o grau de afinidade e, conseqüentemente, de dignidade que a pessoa experimentará.

Especialmente para as pessoas com deficiência sensorial, que são guiadas pelas sensações que experimentam no meio do caminho, se este não proporcionar interação de forma harmônica com o meio, o trajeto não vai fazer sentido, proporcionando um sentimento de “não-igual”, “não-incluído”, “não-acolhido”.

Segundo Regina Cohen, “Acessibilidade com “A” maiúsculo é alcançada quando os espaços são convidativos, fáceis de percorrer, fáceis de entender, atrativos e, acima de tudo, são promotores de encontros e convívio com o Outro”<sup>190</sup>.

“O objetivo da acessibilidade é permitir um ganho de autonomia e de mobilidade a um número maior de pessoas, até mesmo àquelas que tenham reduzida a sua mobilidade ou

---

<sup>189</sup> Um dos encontros em que teve a oportunidade de expor sua opinião foi na Conferência sobre “Salud mental y Derechos humanos: hacia una agenda de integración”, promovido pelo Instituto de Estudios Judiciales - Suprema Corte de Justicia de la Provincia de Buenos Aires, a Organización Panamericana de la Salud (OPS) e a Asociación Judicial Bonaerense, em Buenos Aires, na Argentina, no mês de novembro de 2008. CISTERNAS, Matia Soledad. Publicação eletrônica (mensagem pessoal). Mensagem recebida por por email [lais@figueiredolopes.com.br](mailto:lais@figueiredolopes.com.br) em 20 de março de 2009.

<sup>190</sup> DUARTE, Cristiane Rose; COHEN, Regina. *Acessibilidade como fator de construção do lugar*. In: ORNSTEIN, Sheila Walbe; PRADO, Adriana Romeiro de Almeida; LOPES, Maria Elisabete (Org.). *Desenho Universal: Caminhos da Acessibilidade no Brasil*. São Paulo: Annablume Editora Ltda. No prelo.

dificuldade em se comunicar, para que usufruam os espaços com mais segurança, confiança e comodidade”, diz Adriana Romero de Almeida Prado<sup>191</sup>.

Nessa direção, a European Concept for Accessibility Network (EuCAN) afirma, sobre os valores que sustentam a acessibilidade:

a base fundamental da filosofia europeia para acessibilidade é o reconhecimento, aceitação e estímulo – em todos os níveis da sociedade – dos direitos de todos os seres humanos, incluindo as pessoas com limitações de atividade (...) em um contexto assegurado de elevada saúde humana, segurança, conforto e proteção ambiental. Acessibilidade – para todos - é um atributo essencial da construção de um ambiente sustentável centrado nas pessoas.<sup>192</sup>

Romeu Sasaki<sup>193</sup> identificou que a acessibilidade apresenta seis dimensões, quais sejam: (i) *Acessibilidade arquitetônica*, que seria a dimensão mais conhecida, pela qual devem ser eliminadas as barreiras ambientais físicas, de residências, edifícios, espaços urbanos, equipamentos urbanos e meios de transporte individual ou coletivo; (ii) *Acessibilidade comunicacional*, que se refere às barreiras na comunicação interpessoal (face-a-face, língua de sinais), escrita (jornal, revista, livro, carta, apostila etc., incluindo textos em braile, uso do computador portátil) e virtual (acessibilidade digital); (iii) *Acessibilidade metodológica*, que requer que não existam barreiras nos métodos e técnicas de estudo (escolar), de trabalho (profissional), de ação comunitária (social, cultural, artística etc.), de educação dos filhos (familiar); (iv) *Acessibilidade instrumental*, aquela que exige sejam extintas as barreiras nos instrumentos, utensílios e ferramentas de estudo (escolar), de trabalho (profissional), de lazer e recreação (comunitária, turística, esportiva etc.); (v) *Acessibilidade programática*, que determina que não tenham barreiras invisíveis embutidas em políticas públicas (leis, decretos, portarias etc), normas e regulamentos (institucionais, empresariais etc.); e (vi) *Acessibilidade atitudinal*, que se refere às atitudes humanas, nas quais os preconceitos, estigmas, estereótipos e discriminações, nas pessoas em geral, devem ser extirpados.

<sup>191</sup> PRADO, Adriana Romero de Almeida. *Acessibilidade na gestão da cidade*. In ARAÚJO, Luiz Alberto David (coordenador). *Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. P. 11.

<sup>192</sup> Tradução livre: The fundamental basis of a European philosophy for accessibility is the recognition, acceptance and fostering - at all levels in society - of the rights of all human beings, including people with activity limitations (...) in an ensured context of high human health, safety, comfort and environmental protection. Accessibility - for all - is an essential attribute of a 'person-centred', sustainable built environment. Disponível em <http://www.eca.lu/> Acesso em 19 de março de 2009.

<sup>193</sup> SASSAKI, Romeu. *Conceito de acessibilidade*. Disponível em [www.escoladegente.org.br](http://www.escoladegente.org.br) Acesso em 19 de janeiro de 2009.

Importante ressaltar que tanto forma quanto conteúdo podem se constituir em barreiras para as pessoas com deficiência.

## 5.2. Análise dos dispositivos da Convenção para efetivação da acessibilidade como direito e como garantia

A Convenção obriga os Estados a tomarem medidas objetivas apropriadas para garantir a efetivação da acessibilidade, conforme se passa a analisar.

Para que seja uma realidade a efetivação do exercício do direito à acessibilidade as pessoas terão que se preparar para sua implementação, o que exige formação básica e técnica, além da mudança sensível de olhar. Dessa forma, estabeleceu a Convenção que especialmente os agentes que fazem a interface com pessoas com deficiência, de forma direta ou indireta, deverão ser formados em relação às *questões de acessibilidade*.

Como recursos de acessibilidade de que os edifícios e quaisquer outras instalações abertas ao público deverão ser minimamente dotados, estão a *sinalização em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão*; além de *formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais*.

Quanto ao acesso às informações, os Estados deverão promover *outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência*, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações. Deve também promover o *acesso* de pessoas com deficiência a *novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação*, inclusive à internet; desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de *sistemas e tecnologias de informação e comunicação*, a fim de que estes sistemas e tecnologias se tornem *acessíveis a um custo mínimo*.

Dispõe a Convenção que cada país tenha seus padrões de acessibilidade de forma exigível, determinando os passos para que isso aconteça: o Estado deve *desenvolver, promulgar e monitorar* a implementação das normas e diretrizes mínimas.

Dispõe o artigo 9º, que trata da acessibilidade na Convenção:

Para possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes

tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Para garantir esse direito, a Convenção determina que os obstáculos e barreiras à acessibilidade deverão ser identificadas e eliminadas em:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

Nas definições inseridas na Convenção, além do citado princípio de não-discriminação tratado anteriormente, para a melhor compreensão de acessibilidade, há que se entender o conceito de *adaptação razoável, desenho universal, comunicação e língua*, necessários para que a aplicação da Convenção seja feita de forma assertiva, uma vez que muitos dos seus termos ainda são desconhecidos em diferentes partes do mundo.

A seguir, para análise do direito à acessibilidade, trataremos do artigo 8, que dispõe sobre a *conscientização*, e do artigo 32, que versa sobre cooperação internacional.

### 5.2.1. Adaptação Razoável

Dispõe o tratado sobre *adaptação razoável*:

significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Esse conceito, que no inglês corresponde a *reasonable accommodation*, não foi criado no contexto da deficiência. O termo foi originalmente empregado como *reasonably accommodate* na norma americana *United States Civil Rights Act*, em 1968, para designar os ajustes que um empregador deve observar em relação à religião do seu empregado, ou candidato ao emprego, desde que a adaptação não ocasione um custo desproporcional ao negócio do contratante. O conceito foi aplicado pela primeira vez no cenário da deficiência em outra norma, a *United States Rehabilitation Act*, de 1973, hoje estando positivado também na *Americans with Disabilities Act*, de 1990. Não necessariamente com a mesma terminologia, mas expressando significado semelhante, o conceito existe ainda nas legislações nacionais da Austrália, Canadá, União Européia, Irlanda, Israel, Nova Zelândia, Filipinas, África do Sul, Espanha, Suécia, Reino Unido e Zimbábue, as quais foram utilizadas como parâmetro para elaboração de *paper* explicativo sobre o tema para instruir os delegados dos países no processo de elaboração da Convenção<sup>194</sup>.

O propósito dessa definição é ter um conceito de equilíbrio em relação ao custo de adaptação para acessibilizar um ambiente para uma pessoa com deficiência. A interpretação mais benéfica que se pode ter, a partir da gramática dos direitos humanos, é que, para cada pessoa, a adaptação realizada para possibilitar pleno gozo e exercício de seus direitos deve ser razoável, tanto do ponto de vista do mínimo necessário para garantir algum grau de autonomia e segurança, quanto, se observada a questão sob o prisma econômico, para que a acessibilidade não seja considerada um custo inviável, o que poderia ensejar o seu descumprimento.

---

<sup>194</sup> Conforme o importante documento apresentado na 7ª. sessão do Comitê *Ad hoc* intitulado *The Concept of Reasonable Accommodation in Selected National Disability Legislation - Background conference document prepared by the Department of Economic and Social Affairs*. Disponível em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7bkgrndra.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

No contexto do mercado de trabalho, muitas pessoas com deficiência podem não precisar de adaptações específicas enquanto que outras necessitarão de alguns ajustes para poder desenvolver seu trabalho, em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas. Nesse sentido, a adaptação razoável pode ser feita no ambiente físico de trabalho, ou nas regras e procedimentos adotados. Mudanças podem ser requeridas por indivíduos com deficiência no processo de recrutamento e seleção, na maneira como o trabalho normalmente é desenvolvido ou na sua habilitação para permitir que estes possam usufruir das mesmas oportunidades, benefícios e privilégios do emprego, incluindo o acesso a treinamento e formação continuada.

Na prática, esses ajustes podem consistir na adaptação do espaço físico para torná-lo acessível, em reestruturação das funções do trabalho, na organização do horário (meio período ou escala diferente), na aquisição ou modificação de equipamentos, na elaboração dos testes, materiais de treinamento ou políticas de segurança, no provimento de leitores ou intérpretes qualificados, entre outros exemplos<sup>195</sup>.

Note-se que todos esses ajustes servem para remover as barreiras existentes com o intuito de possibilitar à pessoa com deficiência o efetivo exercício de seus direitos.

Assis Roig ensina que a adaptação razoável não substitui o cumprimento dos requisitos de acessibilidade, devendo ser aplicada residualmente, quando não for possível para uma determinada pessoa utilizar o que foi desenhado para todos, conforme explica a seguir:

*De todos modos, debe aclararse que la función de los ajustes razonables no es reemplazar los incumplimientos de las condiciones de accesibilidad. La accesibilidad sería la situación a la que se aspira, el diseño para todos una estrategia a nivel general para alcanzarla, y los ajustes razonables una estrategia a nivel particular, cuando no ha sido posible prever desde el diseño para todos. La necesidad de realizar ajustes razonables surgirá porque no siempre será posible diseñar y hacer todos los productos o servicios de forma que puedan ser utilizados por todo el mundo. En ciertas ocasiones habrá personas que no podrán utilizar un producto o un servicio determinado, o que requerirán de una modificación o adaptación especial en el modo de realizar una tarea o de recibir una información. Desde esta perspectiva, los ajustes razonables serán siempre necesarios.*<sup>196</sup>

<sup>195</sup> Exemplos extraídos de U.S. EQUAL EMPLOYMENT OPPORTUNITY COMMISSION. *Enforcement Guidance: Reasonable Accommodation and Undue Hardship Under the Americans with Disabilities Act*. Disponível em <http://www.eeoc.gov/policy/docs/accommodation.html#general> Acesso em 20 de janeiro de 2009.

<sup>196</sup> ASÍS ROIG, R. y otros, *La Accesibilidad Universal en el Derecho*. Cuadernos Bartolomé de las Casas, nº 42, Dykinson, Madrid, 2007. p.

No artigo 5º. da Convenção que trata da igualdade e não-discriminação, há previsão expressa de que, com o intuito de *promover a igualdade e eliminar a discriminação*, os *Estados Partes* adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

### 5.2.2. *Desenho Universal*

Outro conceito que a Convenção define é *desenho universal*,

que significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não exclui as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Se por um lado o conceito da *adaptação razoável* se dirige a uma pessoa que dela necessita para usufruir de espaços e formatos, o *desenho universal* determina que ao conceber quaisquer produtos, ambientes, programas e serviços, estes deverão ser planejados de forma a permitirem a sua utilização por todas as pessoas.

Uma característica interessante dessa abordagem de concepção de espaços e formatos é que ela permite um redesenho do universo, incluindo as pessoas com deficiência, mas abrangendo também as pessoas com mobilidade reduzida, em situação de gravidez, com bebê de colo ou em carrinho, carregando compras, com idade avançada e dificuldade de locomoção, em estado de obesidade, com intervenção cirúrgica realizada que diminua ou impeça temporariamente o seu ritmo motor, entre outras inúmeras situações de mobilidade possíveis na vida humana.

Uma mesma pessoa, dentro do seu ciclo de vida, pode enfrentar diferentes situações incapacitantes e isso não tem diretamente a ver com a deficiência, mas sim com o estágio da vida ou o lugar em que se encontra. Para tanto, o desenho universal que se propõe para a inclusão dos cidadãos com deficiência permite-nos pensar em um ambiente que viabilize o acesso a bens e serviços para todas as pessoas, com base no respeito à diversidade, na equiparação de oportunidades, na busca da autonomia pessoal e coletiva. A essência do modelo social é garantir o direito à vida no sentido pleno, independentemente da limitação funcional do indivíduo, eliminando as barreiras existentes e construindo as pontes necessárias.

Conforme consagrou a Universidade da Carolina do Norte, os Princípios do Desenho Universal<sup>197</sup> que orientam a aplicação do conceito são: (i) a equiparação nas

---

<sup>197</sup> Esse conceito de projetar de maneira democrática e considerando a diversidade humana remonta sua origem ao *Barrier-Free Design*, criado em 1963 por uma comissão de profissionais na cidade de Washington, posteriormente publicado em importante manual da Eastern

possibilidades de utilização por parte dos usuários (o *design* é útil e comercializável às pessoas com habilidades diferenciadas); (ii) flexibilidade no uso (o *design* atende a uma ampla gama de indivíduos, preferências e habilidades); (iii) uso simples e intuitivo (o uso do *design* é facilmente compreendido, independentemente da experiência do usuário, do nível de formação, conhecimento do idioma ou de sua capacidade de concentração); (iv) captação de informação (o *design* comunica eficazmente ao usuário a informação necessária, independentemente das condições ambientais ou da capacidade sensorial dos usuários); (v) tolerância para o erro (o *design* minimiza o risco e as conseqüências adversas de ações involuntárias ou imprevistas); (vi) mínimo esforço físico (o *design* pode ser utilizado de forma eficiente e confortável, com um nível mínimo de esforço); (vii) dimensão e espaço para uso e interação (o *design* oferece espaços e dimensões apropriados para interação, alcance, manipulação e uso, previstos independentemente do tamanho, postura ou mobilidade do usuário).

### 5.2.3. Comunicação e língua

Ainda sobre as definições, traz a Convenção o conceito de *comunicação* e o de *língua*, conforme descritos a seguir:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis; e

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada.

Esses dois conceitos têm grande impacto nas pessoas com deficiência sensorial, seja auditiva ou visual, sem prejuízo de sua igual importância para pessoas com deficiência física e intelectual, na medida de suas limitações.

Comunicação e língua, tais quais são mais comumente sabidas, têm formas que são determinadas por pessoas sem deficiência para pessoas também sem deficiência. O resultado é que as variações e as diferentes possibilidades muitas vezes não são consideradas e por isso tão importante é que se incluam disposições específicas sobre o tema.

As pessoas surdas ou com baixa audição em geral têm uma forma de comunicação visual, na medida em que possuem limitações auditivas. Assim, a língua de sinais é considerada sua língua principal. Com estrutura gramatical e vocabulário próprios, cada país tem a sua língua, uma vez que os sinais dependem de forte aculturação advindo da comunidade local em que estão inseridos<sup>198</sup>.

Para a criança surda, é muito importante que a língua de sinais seja sua primeira

---

<sup>198</sup> No caso do Brasil, temos a Língua de Sinais Brasileira (Libras) reconhecida como língua oficial do País em 2003. Segundo Romeu Sasaki, o nome correto é “Língua de Sinais Brasileira” (ou “língua de sinais brasileira”), pois Língua Brasileira não existe. O termo “língua de sinais” constitui uma unidade vocabular, ou seja, funciona como se as três palavras (língua, de e sinais) fossem uma só. Então, adjetivamos cada “língua de sinais” existente no mundo, grafando-se o nome dessas línguas com todas as letras iniciais em maiúsculo (quando o consideramos nome próprio) ou com todas as letras iniciais em minúsculo (quando o consideramos uma palavra comum). Exemplos: Língua de Sinais Brasileira (língua de sinais brasileira), Língua de Sinais Americana (língua de sinais americana), Língua de Sinais Mexicana (língua de sinais mexicana) etc. (...) a sigla correta é Libras (ou libras) e não LIBRAS. Quando foi divulgado o uso da sigla LIBRAS, explicava-se esta sigla da seguinte forma: **LI** de Língua, **BRA** de Brasileira, e **S** de Sinais. Com a grafia Libras (ou libras), a sigla significa: **Li** de Língua de Sinais, e **bras** de Brasileira. A partir do Decreto nº 5.626, de 22/12/05, a sigla passou a ser grafada Libras, e não mais LIBRAS, como estava na Lei nº 10.436, de 24/4/02 (regulamentada pelo referido Decreto), embora mantendo, infelizmente, o nome Língua Brasileira de Sinais. SASSAKI, Romeu. K. *Nomenclatura na área da surdez*. In: *Curso de Terminologia sobre Deficiência*, 15 ago., 2008, Praia Grande: Prefeitura Municipal, Seduc, 2008.

língua, não apenas a si ensinada, mas também aos seus familiares e a pessoas próximas de seu entorno para permitir logo desenvolver o seu cognitivo e estabelecer forma de comunicação precoce.

Oliver Sacks traz em sua obra as razões das privações que os surdos congênitos sofrem, segundo explicações de Furth, outro importante autor da área da surdez, conforme se percebe do trecho a seguir:

Primeiro, eles são menos expostos ao aprendizado “incidental” que se dá fora da escola – por exemplo, àquele burburinho de conversas que constitui o pano de fundo da vida cotidiana, à televisão quando não legendada, etc. Segundo, o conteúdo da educação dos surdos é pobre em comparação ao das crianças ouvintes: gasta-se tanto tempo ensinando as crianças surdas a falar – deve-se prever entre cinco a oito anos de ensino individual intensivo – que sobra pouco para transmitir informações, cultura, habilidades complexas ou qualquer outra coisa<sup>199</sup>.

Importante também notar que existem ainda outros meios de comunicação dos surdos, que por vezes realizam implante coclear, se oralizam por leitura labial e/ou utilizam tecnologias sonoras computadorizadas. No geral, as que conseguem ser oralizadas, ou seja, que adquiriram a forma oral de comunicação, se utilizam de leitura labial como apoio à compreensão de seu interlocutor.

Os recursos de acessibilidade para que pessoas com deficiência auditiva possam conhecer conteúdos informativos, especialmente os de caráter audiovisual, poderão ser a janela de interpretação de língua de sinais e/ou a legenda. Nos eventos e conferências, muitos tem usado a legenda em tempo real, que é muito confortável de acompanhar, especialmente em locais barulhentos, inclusive para pessoas sem deficiência.

As pessoas cegas ou com baixa visão, por sua vez, utilizam-se de comunicação sonora, na medida em que têm a sua função visual limitada. Para ler um livro, poderão fazê-lo diretamente e de forma autônoma em braile, ou em formato digital, para que, por meio do computador, com *softwares* de leitura de tela, tenham acesso ao conteúdo da obra.

---

<sup>199</sup> SACKS, Oliver. *Vendo Vozes – uma viagem ao mundo dos surdos*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 43 – 44.

Imagine-se, pois, uma pessoa surdocega, que tem as duas limitações associadas? Ela precisará desenvolver uma forma de comunicação que prescindirá, na sua limitação mais severa, da comunicação visual e sonora. Normalmente usa como recurso de acessibilidade um guia-intérprete, que fará a “ponte” necessária para prover o acesso à informação e estabelecer uma comunicação.

Para essas pessoas, a comunicação tátil é possível, podendo ser por alfabetos desenhados nas mãos, ou a interpretação de língua de sinais também nas mãos. Alguns surdocegos usam o método tadoma, uma comunicação que compreende o que o outro está dizendo pelo timbre da voz, ao colocar o dedo polegar nos lábios da pessoa que está falando e os demais dedos sobre as cordas vocais, a fim de interpretar os sons através do movimento dos lábios e das vibrações que eles sentem em seus dedos.

De acordo com o disposto no artigo 4º do Decálogo do Surdocego, documento político aprovado durante a IV Conferência Mundial Helen Keller em 1989, a barreira mais difícil de ser transposta pelo surdocego é a da comunicação, já que a pessoa com surdocegueira enfrenta muitas dificuldades para se comunicar com o mundo exterior.

É através da comunicação, vínculo que permite a interação e o desenvolvimento de qualquer indivíduo no interior de um grupo social, que a pessoa consegue expressar suas vontades e suas ideias. A comunicação do surdocego se baseia na intensa utilização de todos os recursos sensoriais que possui, sejam eles resíduos visuais e/ou auditivos, tato, olfato ou paladar. É o tato o sentido que mais se usa, no momento da comunicação, para as pessoas surdocegas compartilharem suas apreciações e experiências. É de extrema relevância a possibilidade de se expressar abertamente os próprios sentimentos, e isso é parte da comunicação.

#### **5.2.4. Conscientização**

A igualdade de oportunidades com as demais pessoas é pressuposto ético do artigo que define o direito à acessibilidade. Impõe que tudo o que for aberto ao público ou de uso público deve ser regulado pelo Estado para garantir que também proporcione acesso às pessoas com deficiência, tanto na zona urbana quanto na zona rural.

Sendo direito da pessoa com deficiência ter acesso, seja ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, aos serviços e instalações, como fazer para implementar?

O artigo 8º da Convenção, que dispõe sobre a Conscientização, prevê medidas concretas para eliminar barreiras atitudinais. Determina que os Estados deverão, de forma imediata, efetiva e apropriada, (i) conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência; (ii) combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida; e (iii) promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

Na prática os Estados deverão, sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas, realizar o mínimo que objetivamente a Convenção já propõe: (i) lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas - para favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência, promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência, e promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral; (ii) fomentar em todos os níveis do sistema educacional, inclusive em todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência; (iii) incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção; e (iv) promover programas de formação em sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Advêm da não-convivência, no mais das vezes, o desconhecimento e o desrespeito acerca dos direitos das pessoas com deficiência. Se há oportunidade de experimentar e desmistificar a interação com uma pessoa com deficiência, seja lá qual for a sua limitação funcional, o conceito pré-concebido pode mudar e uma nova visão com fundamento nos direitos humanos deve se instaurar no lugar.

Comenta a questão, Eugênia Augusta Gonzaga Fávero:

(...) Ora, uma das melhores maneiras de se combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas, bem como de promover a consciência sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência, é garantindo a presença das próprias pessoas com deficiência, desde a mais “tenra idade”, em todos os níveis do sistema educacional. (...) O sistema inclusivo não é aquele que tem todas as escolas preparadas da noite para o dia, mas é aquele que adota uma postura pela não-exclusão e a partir daí, busca as medidas necessárias para atender com qualidade e respeito todos os alunos.<sup>200</sup>

Exercite-se aplicar o princípio da acessibilidade nas eleições presidenciais de um país. Para que os surdos exerçam o seu direito de acesso ao conteúdo das campanhas, as propagandas televisivas deverão conter a janela de interpretação da língua de sinais e a legenda. Para o cego, as imagens veiculadas precisarão ter audiodescrição<sup>201</sup> para que acompanhem o conteúdo na íntegra e as urnas de votação deverão contemplar a confirmação

<sup>200</sup> FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *O Direito a uma Educação Inclusiva*. In GÜGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Curitiba: Obra Jurídica, 2007. p. 95-99.

<sup>201</sup> A audiodescrição, recurso tecnológico de acessibilidade, consiste na tradução de imagens em palavras. Ou seja, o conteúdo audiovisual veiculado é integralmente traduzido para o signo verbal por meio da transposição objetiva das imagens e sons em palavras, permitindo a sua compreensão integral. Como recurso tecnológico disponível para implementação da acessibilidade, o Conselho Nacional dos Centros de Vida Independente – CVI-BRASIL e a Federação Brasileira de Associações de Síndrome de Down ajuizaram Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (nº160), com pedido de liminar, perante o Supremo Tribunal Federal, em virtude da Portaria nº 661, de 14 de outubro de 2008, emanada pelo Ministério das Comunicações do Poder Público Federal. O intuito maior da ação é incluir a audiodescrição nos contratos de concessão, permissão e delegação no sistema de telecomunicações e na programação da televisão brasileira. Em 28 de março de 2009, o processo está sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, conta com a manifestação da Advocacia Geral da União, com vistas ao PGR - Procurador Geral da República, aguardando-se a abertura do prazo para réplica do Requerente. Pode ser este o primeiro posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A ação surgiu pois o Ministério das Comunicações, por intermédio da Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006, referiu-se a obrigatoriedade de adaptação e veiculação da audiodescrição na programação exibida pelas exploradoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão do recurso de acessibilidade, no entanto, a Portaria nº 661, de 14 de outubro de 2008, suspendeu indefinidamente tal obrigatoriedade e abriu a questão para consulta pública de modo a aprofundar o debate acerca da matéria. Contudo, a Portaria citada carece de fundamento porque o próprio Ministério promoveu durante o ano de 2005 e 2006, como atesta a Portaria 476, de 01 de novembro de 2005 do Ministério das Comunicações, a consulta pública para regulamentar a acessibilidade na programação da televisão brasileira, culminando na Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006. O ato administrativo emanado pelo Ministério das Comunicações, aparentemente, reflete o lobby da mídia com a relutância de implementar recursos de acessibilidade, por alegarem representar um alto custo de investimento. Ocorre que a audiodescrição propicia as ferramentas necessárias para incluir milhões de brasileiros na programação da televisão, além de ser exigência expressa da Lei. Com o recurso amplamente implantado e difundido, ambas as partes sairão vitoriosas: as pessoas com deficiência com a notável conquista social e a mídia com o retorno pecuniário de seu investimento, seja pelo aumento da audiência no IBOPE, tanto quanto pelos aspectos sociais e econômicos, uma vez que o recurso pode gerar novas oportunidades de trabalho, de educação e de desenvolvimento de tecnologia. Trâmite da ADPF/160 disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> Acesso em 20 de março de 2009.

do voto de modo falado. Uma pessoa com deficiência intelectual precisará de linguagens simples que possam fazer sentido em sua correlação de significados. Para uma pessoa com deficiência física, em cadeira de rodas, a acessibilidade aos locais de votação e às urnas deve ser assegurada e também o transporte coletivo adaptado. Importante ainda o registro das referências na publicidade eleitoral, como para todas as pessoas com deficiência, que em algum lugar da propaganda, as pessoas com deficiência possam ser de alguma forma representadas, quando se fizer referência ao todo, podendo ser alguns transeuntes entrevistados ou até mesmo os apresentadores das propagandas. Todas essas características, minimamente, garantirão que as pessoas com deficiência tenham acesso a esse conteúdo. No entanto, sua aplicação pode ser mais ou menos atrativa às pessoas com deficiência, a depender de como se realizam. Quanto mais respeito e delicadeza forem dispensados ao processo de acessibilidade, mais incluídas se sentirão as pessoas com deficiência.

Nesse mesmo cenário, se ao chegar o dia da votação, o local designado para o sufrágio não permitir que a pessoa com deficiência física tenha acesso à sala onde deveria exercer o seu direito de voto, nem houver sinalização adequada para as pessoas com deficiência, ainda que a propaganda eleitoral se tenha utilizado de recursos de acessibilidade, o direito à acessibilidade não terá sido garantido de maneira estrutural e sistêmica.

A concretização do direito à informação e ao acesso ao livro para as pessoas com deficiência significa também propiciar às pessoas com deficiência visual ou baixa visão acesso a toda informação e conhecimento escrito, em formato acessível (desenho universal); viabilizar o acesso às obras em formato acessível nos mesmos locais onde se encontram disponíveis para consulta e/ou consumo obras em formatos convencionais; permitir a essas pessoas adquirir as obras em formato acessível diretamente junto às editoras ou lojas do ramo, como qualquer outro leitor sem deficiência, independentemente da manutenção de cadastro ou vínculo junto a qualquer instituição que atue como intermediadora no processo de fornecimento dessas obras; ampliar a existência de livros em formato acessível em bibliotecas públicas e/ou privadas, em escolas, centros de estudo e em todos e quaisquer lugares de produção de conhecimento e informação, entre outros.

### ***5.2.6. Cooperação Internacional***

A acessibilidade foi concebida como transversal a todo e qualquer direito. Nesse sentido, o artigo 32, que trata da cooperação internacional, determina que os Estados Partes devem garantir que os programas internacionais sejam inclusivos e acessíveis a pessoas com deficiência.

Também determina o artigo que os Estados deverão facilitar e dar suporte ao desenvolvimento de capacidades e estruturas, por meio de intercâmbio e troca de informações, experiências, programas de treinamento e boas práticas, obrigar os Estados a facilitar e dar suporte à cooperação em pesquisa e acesso ao conhecimento científico e tecnológico, além de prover assistência técnica e econômica, como apropriado, incluindo o acesso e o compartilhamento de tecnologias acessíveis.

O texto relacionado à cooperação internacional recebeu contribuições expressivas dos países em desenvolvimento, que sugeriram fossem incluídas diferentes formas de cooperação, para além da possibilidade de aportes financeiros. Países mais pobres têm a experiência de conceber tecnologias sociais acessíveis e de baixo custo como soluções para implementação dos direitos de todos.

Os programas internacionais voltados ao desenvolvimento econômico e social devem exigir padrões mínimos de acessibilidade em todos os projetos de infra-estrutura, incluindo tecnologia e comunicações, para assegurar que todas as pessoas sejam amplamente incluídas na vida de suas comunidades. Assim como o respeito e a preservação do meio ambiente têm sido considerados como fatores habilitadores para concessão de crédito internacional, a acessibilidade passará também a constituir um critério para o investimento nos países, na medida em que se torna valor e parâmetro internacionalmente reconhecido.

Neste momento em que o mundo contemporâneo vê aumentar rapidamente a quantidade de ideias e discursos para aperfeiçoar as relações sociais e humanas, essa nova ferramenta de direitos humanos trouxe mais um elemento que deve ser considerado no desenvolvimento: o adjetivo “inclusivo”. Não se alcança um grau de desenvolvimento que seja considerado justo se não forem levadas em consideração as pessoas com deficiência.

O desenvolvimento inclusivo pode ser inferido a partir do artigo 33 da própria Convenção. Esse conceito tem sido bastante utilizado pelo Banco Mundial como uma nova abordagem operativa para a agenda global de desenvolvimento. Rosangela Berman Bieler, em *paper* sobre o tema, o definiu como sendo:

a concepção e implementação de ações e políticas para o desenvolvimento socioeconômico e humano que procuram a igualdade de oportunidades e direitos para todas as pessoas, independentemente do seu *status* social, seu gênero, idade, condição física ou mental, sua raça, religião, opção sexual, etc. Em equilíbrio com o seu meio ambiente. Não discrimina mas antes promove a diferença, aprecia a diversidade e a transforma numa vantagem, um valor, uma oportunidade e um direito.<sup>202</sup>

Amartya Sen, em conferência sobre “Deficiência e Justiça”, no Banco Mundial em 2004, reconheceu que “as pessoas com deficiência física ou intelectual constituem não só os seres humanos com mais privações no mundo, como também são, frequentemente, os mais negligenciados”<sup>203</sup>. Em sua exposição, avalia que as teorias dominantes de ética e justiça não têm dado a devida atenção às pessoas com deficiência, uma vez que não consideram a capacidade global que tem uma pessoa para levar a vida que escolheu, o que inclui suas características pessoais, além dos recursos que possui.

Nesse sentido, defende que sejam considerados dois tipos de desvantagens: a de rendimentos (*earning handicap*) e a da conversão (*conversion handicap*). Na primeira, se está diante da discriminação que permeia as relações de trabalho das pessoas com deficiência e as fazem ganhar menos, por exemplo. Na segunda, independentemente de quanto ganham as pessoas com deficiência, é de se levar em consideração os gastos adicionais que têm quando transformam seus rendimentos em possibilidades de viver bem. Isto quer dizer que uma pessoa com deficiência tem despesas adicionais que uma pessoa sem deficiência não tem.

Sen exemplifica sua teoria com dados extraídos a partir da tese de Wiebke Kuklys, defendida na Universidade de Cambridge, no Reino Unido. No estudo em questão, o corte da linha de pobreza corresponde a 60% da renda nacional, dos quais 23,91% são famílias com

<sup>202</sup> BIELER, Rosangela Berman. *Desenvolvimento Inclusivo: um aporte universal a partir da deficiência*. Equipe de Deficiência e Desenvolvimento Inclusivo, Região da América Latina e Caribe: Banco Mundial, 2005. Disponível em <http://pdi.cnotinfor.pt/?font=Arial&color=1&size=100&lang=2&mode=list&categ=1&type=conceptmark#146> Acesso em 20 de agosto de 2008.

<sup>203</sup> SEN, Amartya. *Deficiência e Justiça*. Segunda Conferência Internacional sobre Deficiência e Desenvolvimento Inclusivo. Banco Mundial, Dezembro de 2004. Tradução livre de “*People with physical or mental disability are not only among the most deprived human beings in the world, they are also, frequently enough, the most neglected*”.

algum membro com deficiência. Se forem aplicados os gastos adicionais relacionados com a deficiência, o índice de pobreza para o segmento dessas pessoas dispara até 47,4%. Se realizada a pesquisa em países em desenvolvimento, o número seria ainda maior, pela maior incidência de deficiência e de pobreza.

Complementa Sen que a desvantagem na conversão deve ser aplicada aos programas e serviços públicos, para que seja efetivada a capacidade de viver bem das pessoas com deficiência, o que requer o reconhecimento das barreiras existentes para posterior análise da estratégia de eliminação. Seguindo esse raciocínio, a acessibilidade em si promove a diminuição (ou até mesmo a eliminação) desse “custo de conversão da desvantagem”.

No quadro<sup>204</sup> seguinte, tem-se um elenco de demandas tradicionais dos cidadãos de um Estado, com a previsão dos recursos adicionais que pessoas com deficiência requererão para atenderem às suas necessidades, e para que possam gozar, em igualdade de condições com as pessoas sem deficiência, dos mesmos direitos e liberdades fundamentais, propiciando sua inclusão social e produtiva:

População sem deficiência	População com deficiência
Saúde	+ Reabilitação/ necessidades específicas
Alimentação	+ Dietas específicas /suplementos nutricionais
Moradia	+ Acessível
Vestuário	+ Adequações / Inclusiva / Especial
Educação	+ Ajustes
Trabalho	+ Acessível
Transporte	+ Ajustes
Seguridade Social	+ Acessível
Lazer e Cultura	+ Acessíveis
Esporte	+ Acessível
Entorno Físico	+ Acessível
Entorno Informativo	+ Ajudas Técnicas

Ocorre que, na medida em que o Estado não provê os recursos de acessibilidade necessários, as pessoas com deficiência não podem contribuir de forma produtiva, permanecendo em situação de exclusão social, sendo consideradas como custo ou gasto social e não como investimento em cidadania. É sabido que o custo de planejamento de um espaço, programa ou serviço em formato acessível é sempre mais baixo que o custo de adaptação

<sup>204</sup> GATJENS, Luís Fernando Astorga. *Manual Básico sobre el Desarrollo Inclusivo*. Nicarágua: Instituto Interamericano sobre Discapacidad y Desarrollo Inclusivo e Handicap International, 2007. p. 33 - 34.

posterior. Segundo dados do Banco Mundial<sup>205</sup>, o custo de acessibilidade é de apenas 1% se incorporado na concepção do projeto. Assim sendo, se pensarmos em custo-efetividade, a concepção da acessibilidade desde a fase de planejamento será sempre mais vantajosa economicamente do que a sua não observância.

Se considerarmos os elementos caracterizadores dos direitos civis e políticos, a acessibilidade é fundamental para o exercício pleno e efetivo das liberdades fundamentais do indivíduo com deficiência. Da mesma forma, é imprescindível para o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, requer a acessibilidade um investimento imediato e progressivo por parte dos Estados e particulares, para a sua efetividade e garantia da conquista de todos os direitos das pessoas com deficiência.

O direito à acessibilidade como direito humano situa-se na esfera pública. Delega ao particular um mandato público, o que requer que o acesso seja provido às pessoas com deficiência como parte da sociedade em geral, especialmente naquilo que for voltado para o povo, para todos os cidadãos. As concessões e permissões de serviços públicos, por exemplo, nesse contexto deverão contemplar a acessibilidade.

Para a obtenção de recursos e financiamentos internacionais, por exemplo, a acessibilidade deverá ser item habilitador expressamente previsto nos editais e/ou especificações, da mesma forma que deverá ser um critério a ser observado na gestão de programas e políticas públicas, concepção e fornecimento de serviços e produtos da iniciativa privada colocados à venda para o público em geral, especialmente se envolver de alguma forma recursos, concessão ou permissão públicos.<sup>206</sup>

A previsão da acessibilidade como princípio, direito e garantia nessa Convenção coroa uma tendência mundial no sentido de exigir a comprovação da acessibilidade como pré-requisito em projetos e iniciativas de diferentes naturezas.

---

<sup>205</sup> SNIDER, Harold; TAKEDA, Nazumi. *Design For All: Implications For Bank Operations*. Washington: World Bank, 2008. p. iii.

<sup>206</sup> No Brasil, o Decreto 5.296/04 já estabelece como regra o cumprimento dos requisitos da acessibilidade previstos na legislação vigente, conforme dispõe em seu artigo 2º, *in verbis*: (...) *Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada: I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva; II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza; III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.*

Inquestionável é que os direitos humanos contidos nos tratados existentes no sistema global de proteção dos direitos humanos tiveram como titulares, desde seu reconhecimento, todos os seres humanos, inclusive as pessoas com deficiência. Mas a acessibilidade põe em xeque essa constatação.

A acessibilidade tem valor incondicional para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, porque, como uma “ponte”, permite o exercício e o gozo dos demais direitos humanos, o que, por si, já justifica a principal razão de existir do tratado específico para pessoas com deficiência.

Acessibilidade é, pois, tanto conteúdo quanto forma. É princípio e regra. É direito e garantia. É meio e fim.

## Capítulo VI. Considerações finais: desafios e perspectivas

*“É muito bela essa dialética do global-local, local-global. Só ela dá sentido ao nosso trabalho”.*

Silvia Pimentel

Considerando tudo o que foi anteriormente exposto com relação à *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, seu Protocolo Facultativo, e a Acessibilidade*, desde o estudo dos antecedentes históricos dos direitos das pessoas com deficiência, passando pela análise do seu conteúdo, alcance e inovações, em termos de definições, conceitos, princípios e direitos, após ter relatado como ocorreram os processos de construção, aprovação e ratificação, e como estão previstos os mecanismos de monitoramento a serem implementados, convergindo para a identificação da acessibilidade como *princípio-direito* que informa e embasa todos os outros direitos das pessoas com deficiência, podem ser detectados, ao final deste estudo, pelo menos três grandes desafios e perspectivas, sobre os quais comenta-se a seguir.

### **1. Consolidar e incorporar a mudança de paradigma do modelo social como a nova visão da deficiência baseada nos direitos humanos em todas as políticas e programas - públicos e privados**

Os antecedentes históricos da construção dos direitos das pessoas com deficiência retratam a luta de um segmento vulnerável e excluído, que vem no século XX conquistando espaços de participação, reconhecimento e possibilidades efetivas de contribuição.

Na Antiguidade Clássica e Idade Média, predominava a *visão de intolerância* acerca das pessoas com deficiência, que eram entendidas como impuras e pecadoras. Muitas *causas de ordem religiosa* eram usadas para tentar-se entender e explicar o fenômeno da deficiência, quase sempre resultando em estigmatização, intolerância, práticas abusivas, segregação e violações aos direitos das pessoas com deficiência. A inferioridade por designação divina justificou a morte de milhares de pessoas com deficiência, no passado. Até há pouco tempo, muitas leis que têm essa base de pensamento ensejaram atos arbitrários e práticas eugênicas de todo condenáveis.

No mundo moderno, após a 1ª Guerra Mundial, a *visão ou modelo médico* passou a dominar o entendimento sobre as pessoas com deficiência, arrolando supostas *causas científicas* para as deficiências – limitação física, intelectual e/ou sensorial (auditiva ou visual). Segundo este modelo, a pessoa com deficiência deveria ser “curada” ou reabilitada para poder integrar-se à sociedade. Sob uma ótica assistencialista, tinham-se em consequência leis que determinavam a internação e o isolamento de pessoas com deficiência em instituições, privando-as do exercício de seus direitos, com a justificativa de que não tinham condições de serem “normalizadas” para fazer parte da sociedade.

Após a 2ª Guerra Mundial, na medida em que a dignidade humana foi reconhecida no século XX como a única resposta capaz de assegurar a paz e a cooperação entre os povos, uma nova fase foi inaugurada: a Era dos Direitos. Com a volta de combatentes da guerra, acidentes com civis por causas advindas do sistema de produção, das violências sociais, ou simplesmente por força da natureza humana, a sociedade começa a se estruturar para “dar conta” da diversidade funcional existente entre os seres humanos.

Surge então o novo paradigma da deficiência baseado nos direitos humanos: a *visão ou modelo social*, segundo o qual o ambiente tem influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, que poderá ter sua situação agravada por conta do seu entorno e não em razão de sua deficiência de *per si*. O discurso dos direitos humanos fortalece essa visão e passa a orientar as ações endereçadas às pessoas com deficiência, que começam a reivindicar o reconhecimento e a efetivação de seus direitos.

Tem como fundamento filosófico o *princípio da isonomia ou da igualdade*, que reconhece o ser humano como sujeito de direitos iguais perante a lei, tanto do ponto de vista formal, quanto material. O caráter bidimensional da justiça material, defendido por Nancy Fraser, introduz a ideia de reconhecimento e redistribuição. Para garantir, pois, a concretização dos direitos das pessoas com deficiência, é preciso reconhecer sua identidade própria e prover os recursos necessários para possibilitar sua plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com o objetivo de transformar as superadas visões existentes, as pessoas com deficiência advogaram e conquistaram uma Convenção específica no sistema global de

proteção dos direitos humanos das Nações Unidas, como uma poderosa ferramenta para a reconstrução e proteção dos valores humanos como direitos e garantias fundamentais.

Flávia Piovesan ensina que o sistema especial de proteção dos direitos humanos “adota como sujeito de direito o indivíduo historicamente considerado, com as particularidades de suas relações sociais, afirmando-se o reconhecimento de sua identidade própria. Ao lado do direito à igualdade, nasce o direito à diferença”.

Esse processo de especificação<sup>207</sup> dos direitos, definido por Bobbio, possibilitou que a luta das pessoas com deficiência alcançasse um instrumento jurídico vinculante, com foco na promoção e na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

O modelo social da deficiência com fundamento nos direitos humanos propõe uma conceituação mais justa e adequada sobre as pessoas com deficiência, reconhecendo-as como titulares de direitos e dignidade humana inerentes, exigindo um papel ativo do Estado, da sociedade, e das próprias pessoas com deficiência. O Estado é responsável pela regulação necessária, pela promoção e conscientização das necessidades das pessoas com deficiência positivadas como direitos, e, em conjunto com a sociedade, deve atuar na mudança cultural para inclusão plena, acolhendo a todos e todas. As pessoas com deficiência, por sua vez, devem assumir o protagonismo de suas vidas enquanto sujeitos de direitos humanos.

O grande desafio é incorporar o modelo social em todas as políticas e programas - públicos e privados - para que levem em conta as pessoas com deficiência, em igualdade de condições, observada a garantia de reconhecimento de suas diferenças, proporcionando uma transformação cultural acerca da percepção das pessoas com deficiência.

Essa nova perspectiva do modelo social impõe outra reflexão, qual seja

- 2. Capacitar e fortalecer as organizações que atuam na promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência e dos direitos humanos para monitorar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**

---

<sup>207</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 177-178.

A partir da década de 1970, a militância política da sociedade civil organizada internacional passou a realizar uma série de ações para visibilizar a potencialidade de contribuição e participação das pessoas com deficiência, pleiteando o reconhecimento de seus direitos a partir do modelo social, tendo alcançado um instrumento internacional dessa envergadura, o qual possibilita a concretização de seus direitos, em todas as esferas da vida humana.

A primeira Convenção da ONU no século XXI nasce em meio à ebulição social, econômica, tecnológica e cultural em que se encontra o Planeta Terra, onde se buscam respostas mais humanas para os dilemas contemporâneos. Os avanços que se percebem com relação às respostas a serem dadas às questões formuladas são significativos e encorajadores.

Além de ser novo fundamento ético e parâmetro de validade das normas jurídicas pertinentes, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo têm como mérito integrar a agenda pública internacional de direitos humanos na medida em que constitui parte do sistema global de proteção das Nações Unidas.

Para poder usufruir do sistema de proteção de direitos humanos da ONU, buscando evitar e reparar os abusos cometidos, as organizações “de” e “para” pessoas com deficiência, assim como as que militam em outros temas relacionados aos direitos humanos, deverão preparar-se para auxiliar na implementação do tratado.

Além disso, para imprimir velocidade e tornar realidade o que está positivado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, é preciso promover formação e capacitação das organizações da sociedade civil para que dominem os princípios, os direitos e os mecanismos de monitoramento acerca dessa Convenção, tema urgente na agenda dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Inova a Convenção ao prever mecanismos de monitoramento nacionais, exigindo que os Estados tenham pelo menos um ponto focal em seus governos para tratar das demandas específicas das pessoas com deficiência, que devem ser transversalizadas para os demais órgãos de governo.

Para fiscalizar a sua implementação, além da participação da sociedade civil, há a previsão de um Comitê específico de 12 a 18 membros para o monitoramento internacional do tratado, constituído por critérios de representação equilibrada de gênero, distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, e garantia de participação de especialistas com deficiência.

Concomitantemente à Convenção foi elaborado o Protocolo Facultativo para abarcar dois importantes mecanismos de monitoramento, o sistema de petições individuais e o de visitas *in loco*. Pontua Flávia Piovesan<sup>208</sup> que o sistema de petições individuais constitui “importante mecanismo, que traz significativos avanços no âmbito internacional, especialmente no plano da *international accountability*”, reconhecendo outros atores no cenário para além dos Estados.

De forma geral, o país que ratificar a Convenção e o seu Protocolo poderá ser monitorado simultaneamente por todos os mecanismos no sistema global de proteção de direitos humanos, colocados à disposição das pessoas com deficiência, suas famílias e organizações.

No Brasil, o instrumento jurídico alcançou o celebrado *status* de equivalência às emendas constitucionais, o que o torna parâmetro de validade das demais normas nacionais relacionadas ao tema. O processo de ratificação foi conduzido em tempo recorde, tendo sido concluído com o quorum qualificado definido pela Emenda Constitucional n.º 45/04 - ilustrando a conquista e o avanço em relação ao tratamento até então dispensado aos direitos humanos no País.

Destaca-se a forte participação da sociedade civil no processo de elaboração e ratificação. Os esforços para o monitoramento devem seguir essa linha, para que a vigilância em relação à concretização dos direitos estabelecidos seja uma realidade. Nesse sentido, a sociedade civil organizada deve manter-se alerta e participativa, apoiando e fiscalizando a implementação e o monitoramento desse tratado, fruto da força dos militantes na área de direitos humanos, dos representantes das delegações dos países que conformam a ONU e das pessoas com deficiência e suas organizações como protagonistas de sua história.

---

<sup>208</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 162.

**3. Divulgar a existência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, seus princípios e direitos específicos, com especial enfoque para o *princípio-direito* à acessibilidade, e implementá-los, de forma interdependente e interrelacionada, em conjunto com os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como garantia para efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência**

As diferentes visões acerca da deficiência, construídas ao longo da história e traduzidas nas legislações em vigor, denotam o triste fato de que, apesar de novas visões terem sido desenvolvidas em substituição a antigas concepções, há resquícios arraigados nas culturas dos povos sobre as diferentes formas de perceber uma pessoa com deficiência.

Para mudar esse cenário, será preciso conscientizar o maior número possível de pessoas a respeito do que dispõe este novo marco legal.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência constitui um tratado completo, com Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais; além de direitos específicos - analisados ao longo deste trabalho. Em conjunto, conformam a moldura dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Ao discorrer sobre os direitos contidos nessa Convenção específica para as pessoas com deficiência, percebe-se claramente o caráter universal, indivisível e interdependente dos direitos humanos, compreendendo o conjunto de direitos e faculdades mínimos para que o homem possa realizar-se no âmbito físico, moral e intelectual. Não há que se falar na efetivação simplista de um direito sem que isso importe em consequências para os outros direitos.

Nesse sentido, além das pessoas com deficiência terem conquistado um tratado de direitos humanos que reconhece seus direitos, elas obtiveram também o reconhecimento da acessibilidade como conteúdo e forma de garantia de seus demais direitos humanos universais.

A acessibilidade, nessa nova ótica que agora se delinea à luz do tratado, é ao mesmo tempo princípio e regra, direito e garantia, constituindo instituto jurídico híbrido, *sui generis*.

O princípio da acessibilidade determina que as concepções de todos os espaços e formatos de produtos e serviços devam permitir que os cidadãos com deficiência possam ser seus usuários legítimos e dignos. Como princípio, a acessibilidade se constitui em verdadeira espinha dorsal do tratado, na medida em que perpassa e/ou complementa todos os outros princípios e direitos, impondo sua observância como máxima para toda a sua aplicação.

Sendo um direito, fundamenta outras normas que dela deverão advir e ainda funciona como garantia ou ponte para o exercício de outros direitos. A partir da Convenção, as pessoas com deficiência são titulares diretos do direito à acessibilidade como um direito humano que assegura o gozo e o exercício dos demais direitos.

Os tratados de direitos humanos contêm regras programáticas e deverão ser regulamentados em seus países de origem para lhes garantir eficácia. Sua implementação dependerá de alguns fatores e dentre eles está a necessidade de edição de leis e normas que regulem a operacionalização dos direitos e deveres acordados internacionalmente como novo parâmetro fundamental.

Ensina Cançado Trindade:

(...) que o reconhecimento da legitimidade da preocupação de toda a comunidade internacional com as condições de vida de todos os seres humanos em todas as partes do mundo corresponde ao novo *ethos* da atualidade, do momento histórico tão denso que vivemos. Os Estados que ratificam ou aderem a um determinado tratado, tornando-se parte dele, concordam em fazer daquele *conjunto mínimo de direitos* a sua agenda comum, possibilitando a esse projeto ser pauta internacional a ser discutida e conseqüentemente cobrada por metas e parâmetros que se criam com os tratados.<sup>209</sup>

Para sua implementação, requer o direito à acessibilidade que sejam criadas e aperfeiçoadas normas com os padrões mínimos, dentro dos preceitos do desenho universal.

---

<sup>209</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Humanização do Direito Internacional em um Mundo em Transformação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. IX.

Requer também que haja formação de profissionais que atuem na concepção de espaços, produtos e serviços, para que desde a fase inicial de cada projeto estejam presentes os recursos necessários que operacionalizem a acessibilidade, devendo oferecer o máximo de autonomia, segurança e conforto possíveis, para quem deles usufrui, com dignidade.

Pessoas com deficiência, em si, possuem características humanas distintas, que ensejam um novo olhar: as limitações funcionais de cada indivíduo não determinam seu destino, senão requerem que o ambiente disponha dos recursos de acessibilidade necessários para possibilitar plena e efetiva participação de todos.

Essa nova abordagem dos direitos humanos em relação à acessibilidade exige que os demais direitos humanos sejam revisitados para que, no seu exercício, possam cumprir com esse dispositivo reconhecidamente universal.

Ao final, para refletir sobre os desafios e perspectivas de inclusão plena das pessoas com deficiência, busca-se palavras na lição de William Kennedy Smith, que declarou:

*Según el saber popular, basta un orificio para debilitar toda la trama de un tejido, por lo que pierde su resistencia, su textura y la fuerza de la diversidad. Las personas con discapacidad han quedado excluidas de la trama de los derechos humanos internacionales. Esta exclusión es un orificio que debilita todos nuestros derechos. Sólo cuando la población con discapacidad deje de ser excluída y relegada, se fortalecerá el marco de los derechos humanos universales. En última instancia, todos nos beneficiamos cuando las personas con discapacidad defienden sus ideales.*<sup>210</sup>

Repensar o mundo de outra forma, concebendo espaços e meios de comunicação de maneira a incluir todos os seres humanos, é o convite que nos faz a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, ao brindar a entrada do século XXI.

---

<sup>210</sup> SMITH, William Kennedy. *Prólogo*. In: CENTRO PARA LA REHABILITACIÓN INTERNACIONAL (CIR). *Monitoreo Internacional de los Derechos de las Personas con Discapacidad - Informe Regional de las Américas*. Chicago: CIR, 2004. p. xvii.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Direitos Humanos e Comércio Internacional: reflexões sobre a “cláusula social”*. In: \_\_\_\_\_; PERRONE-MOISÉS, Claudia (Org.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos dos Homens*. São Paulo: EDUSP, 1999.

\_\_\_\_\_. *Os Direitos Humanos e as Intervenções Humanitárias em Face da Luta Contra o Terrorismo*. In: VIEIRA, Oscar Vilhena (Org.). *Direitos Humanos – Estado de Direito e a Construção da Paz*. São Paulo: Quatier Latin, 2005.

AMIRALIAN, Maria LT; PINTO, Elizabeth B.; GHIRARDI, Maria IG; LICHTIG Ida; MASINI Elcie FS; PASQUALIN, Luiz. *Conceituando deficiência*. In *Revista de Saúde Pública*. Volume 34. Número 1. 97-103. São Paulo: USP (Universidade de São Paulo), 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência*. 3ª edição. Brasília: CORDE / SEDH, 2002.

\_\_\_\_\_. (Coord). *Defesa dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência: Algumas Dificuldades para Efetivação dos Direitos*. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

ASSIS, Olney Queiroz; PUSSOLI, Lafaiete. *Pessoa Deficiente – Direitos e Garantias (constitucionais, civis, trabalhistas, eleitorais, tributários e previdenciários)*. São Paulo: Edipro, 1992.

BARBUTO, Rita; FERRARESE, Vincenza; GRIFFO, Giampiero; NAPOLETANO, Emília; SPINUSO, Gianna; DPI (Disabled People International). *Peer Counselling – from victims of history to protagonists of life*. Itália: Comunità Edizioni, 2006.

BARELLI, Ettore; PENNACCHIETTI, Sergio. *Dicionário das Citações*. São Paulo, Martins Fontes, 2001.

BARRON, Tânia; AMERENA Penny (Org.). *Disability and Inclusive Development*. London: Leonard Cheshire International, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

BATISTA, Cristina Abranches Mota. *Inclusão: construção na diversidade*. Belo Horizonte: Armazém de Idéias, 2004.

BATTISTELLA, Linamara Rizzo; BRITO, CMM. *Tendência e Reflexões: Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF)*. In: Volume 9. Número 2. 98-101. São Paulo: Acta Fisiátrica, 2002.

\_\_\_\_\_. *Medicina de Reabilitação – reabilitação e o modelo da CIF*. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Curitiba: Obra Jurídica, 2007.

BAUBY, Jean-Dominique. *O Escafandro e a Borboleta*. Tradução Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BIELER, Rosangela Berman. *Desenvolvimento Inclusivo: um aporte universal a partir da deficiência*. Equipe de Deficiência e Desenvolvimento Inclusivo, Região da América Latina e Caribe: Banco Mundial, 2005. Disponível em <http://pdi.cnotinfor.pt/?font=Arial&color=1&size=100&lang=2&mode=list&categ=1&type=conceptmark#146> Acesso em 20 de agosto de 2008.

\_\_\_\_\_. *Inclusão e Cooperação Universal*. Disponível em [www.escoladegente.org.br](http://www.escoladegente.org.br) Acesso em 20 de março de 2009.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BOLONHINI JUNIOR, Roberto. *Portadores de Necessidades Especiais*. São Paulo: Arx, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

BORA, Mônica Dorotéa. *Incorporação e status das normas advindas de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos à luz do direito brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

BOUZON, Emanuel. *O Código de Hamurabi*. 10ª edição. Petrópolis: Ed. Vozes, 2003.

BRASIL. *Acessibilidade*. Brasília: SEDH, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Direitos Humanos: documentos internacionais*. Brasília: SEDH, 2006.

BROGNA, Patricia. *Discapacidad y Discriminación: El derecho a la igualdad... ¿o el derecho a la diferencia?* In: El Cotidiano N° 134. México: UNAM y CONAPRED, 2005.

\_\_\_\_\_. *Los Juegos de Verdad en el Discurso Jurídico de la Igualdad*. In: UNAM. *Siete enfoques: trabajos finalistas del diplomado sobre derecho a la no discriminación*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, CONAPRED e Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, 2007.

\_\_\_\_\_. *Principios: sustento y meta de la Convención*. In: ROSALES, Pablo (Coord.). *Convención Internacional sobre los Derechos Humanos de las Personas con Discapacidad en Jurisprudencia Argentina*. Número Especial, III. Argentina: Ed. Abelardo Perrot, 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Manual de Redação*. Brasília: Centro de Documentação e Informação Coordenação de Publicações, 2004.

CAMPOS, Amini Hadadd; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres – doutrina, prática, jurisprudência, modelos, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional e coletânea de normas*. Curitiba: Juruá, 2008.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 17<sup>a</sup>. edição. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARVALHO, Rosita Edler. *A nova LDB e a Educação Especial*. 3<sup>a</sup>. edição. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2002.

CASTRO, Reginaldo Oscar de (Coord.). *Direitos Humanos: conquistas e desafios*. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Comissão Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Letraviva, 1999.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *O portador de deficiência no mercado formal de trabalho*. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/dirhum/doutrina/id249.htm> Acesso em 13 de julho de 2008.

CENTRO PARA LA REHABILITACIÓN INTERNACIONAL (CIR). *Monitoreo Internacional de los Derechos de las Personas con Discapacidad - Informe Regional de las Américas*. Chicago: CIR, 2004.

\_\_\_\_\_. *International Disability Rights Monitor - Regional Report of Asia*. Chicago: CIR, 2005.

COHEN, Regina. *Estratégias para a Promoção dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência*. In: *Direitos Humanos no Séc. XXI (Parte II)*. Brasília: Senado Federal, 1999.

COLÓQUIO ÉTICA DA INCLUSÃO. *Anais do Colóquio Ética da Inclusão*. Belo Horizonte: Armazém de Idéias, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 5ª. edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito Público – estudos e pareceres*. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. *Fundamento dos Direitos Humanos*. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (Coord). *Cultura dos Direitos Humanos*. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: Ed. LTr., 1988.

COMPASS, Disability Issue Worldwide. *The whole world in his hands? Issue 27*. Leonard Cheshire: London, 2006.

CORDEIRO, Ivana Drummond; PINTO, Ângela Pires. *Aids e Deficiências: os direitos humanos como interface*. In: MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Direitos Humanos e HIV/Aids – avanços e enfrentamento da epidemia no Brasil*. Brasília, 2008.

COSTA, Sandra Morais de Brito. *Dignidade Humana e Pessoa com Deficiência – aspectos legais e trabalhistas*. São Paulo: LTR, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são Direitos da Pessoa*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 1981.

\_\_\_\_\_. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1995.

DHANDA, Amita. *Construyendo un nuevo léxico de derechos humanos: La Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. In: Sur – Revista Internacional de Derechos Humanos. Ano 5. Número 8. Junho de 2008. Edição em espanhol. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2008.

DIAS, Joelson; LOPES, Laís. *Artigos 33 a 39 – Monitoramento Internacional*. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Org.). *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Brasília: SEDH, 2008.

DINIZ, Débora. *O que é Deficiência*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DUARTE, Cristiane Rose de S.; COHEN, Regina. *Acessibilidade como Fator de Construção do Lugar*. In: ORNSTEIN, Sheila Walbe; PRADO, Adriana Romeiro de Almeida; LOPES, Maria Elisabete (Org.). *Desenho Universal: Caminhos da Acessibilidade no Brasil*. São Paulo: Annablume Editora Ltda. No prelo.

DUNNE, Tim; WHEELER, Nicholas J. *Human Rigths in Global Politics*. New York: Ed. Cambrigde University, 1999.

ESCOLA DE GENTE. *Manual da Mídia Legal 1: Comunicadores(as) pela Inclusão*. Rio de Janeiro: WVA, 2002.

\_\_\_\_\_. *Manual da Mídia Legal 2: Comunicadores(as) pela Educação*. Rio de Janeiro: WVA, 2003.

\_\_\_\_\_. *Manual da Mídia Legal 3: Comunicadores(as) pela Saúde*. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

\_\_\_\_\_. *Manual da Mídia Legal 4: Comunicadores(as) pelas Políticas de Inclusão*. Rio de Janeiro: WVA, 2005.

\_\_\_\_\_. *Manual da Mídia Legal 5: Comunicadores(as) pela Não-Discriminação*. Rio de Janeiro: WVA, 2008.

\_\_\_\_\_. *Textos da Mídia Legal 5: Especialistas pela Não-Discriminação*. Rio de Janeiro: WVA, 2008.

FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. 1<sup>a</sup> edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

FARIAS, Norma; BUCHALLA, Cássia Maria. *A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial de Saúde: Conceitos Usos e Perspectivas*. In. Volume 8. Número 2. São Paulo: Revista Brasileira Epidemiol, 2005.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direitos das Pessoas com Deficiência – garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. *O Princípio da Igualdade e sua Implementação pelas Convenções Internacionais*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. *Definição de Discriminação*. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; e RIBEIRO, Lauro (Org.). *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Curitiba: Obra Jurídica, 2007.

\_\_\_\_\_. *O Direito a uma Educação Inclusiva*. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Curitiba: Obra Jurídica, 2007.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES. *Educação profissional e trabalho para pessoas com deficiências intelectual e múltipla*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2007.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. *Pessoa Portadora de Deficiência 2 – Direitos Humanos e Proteção Jurídica da Pessoa Portadora de Deficiência – Normas constitucionais de acesso a efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988*. Série Legislação em Direitos Humanos. Brasília: SEDH, 2002.

FELAMINGO, Fabrício. *A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos – uma análise a partir da emenda constitucional 45/2004*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

FERREIRA, Windyz Brazão; SAVE THE CHILDREN SUÉCIA. *Aprendendo Sobre os Direitos da Criança e do Adolescente com Deficiência*. Rio de Janeiro: Walprint, 2003.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Coord.); INSTITUTO BRASILEIRO DE ADVOCACIA PÚBLICA. *Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *O trabalho da pessoa com deficiência e a lapidação dos direitos humanos*. São Paulo: LTR, 2006.

FRASER, Nancy. *Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada da justiça*. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM. Coordenadoria de Gestão de Políticas Públicas – Cogep. *Acessibilidade nos municípios: como aplicar o decreto 5.206/04*. São Paulo: Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Estado de São Paulo, 2008.

GALVÃO FILHO, Teófilo Alves; DAMASCENO, Luciana Lopes. *As novas tecnologias e as tecnologias assistivas: utilizando os recursos de acessibilidade na educação*. In: Anais do III Congresso Ibero-Americano de Informática na Educação Especial. Fortaleza: MEC, 2002.

GARCÍA, Rafael de Lorenzo. *The Future of People with Disability in the World – Human Development and disability*. Report to the Club of Rome: Fundación ONCE, 2005.

GATJENS, Luis Fernando Astorga. *Por un mundo accesible e inclusivo – Guia Básica para comprender y utilizar mejor la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano sobre Discapacidad y Desarrollo Inclusivo e Handicap International, 2008.

\_\_\_\_\_. *Manual Básico sobre el Desarrollo Inclusivo*. Nicarágua: Instituto Interamericano sobre Discapacidad y Desarrollo Inclusivo e Handicap International, 2007.

GIL, Marta (Coord.). *O que as empresas podem fazer pela inclusão das pessoas com deficiência*. São Paulo: Instituto Ethos, 2002.

GOLDFARB, Cibelle Linero. *Pessoas Portadoras de Deficiência e a Relação de Emprego – o sistema de cotas no Brasil*. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

GOMES, Luíz Flávio. *Estado constitucional de direito e a nova pirâmide jurídica*. São Paulo: Premier, 2008.

\_\_\_\_\_; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos das pessoas com deficiência - a convenção ainda não vale como emenda constitucional*. Jus Navegandi, ano 13, n. 2024, 15 jan. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12204>. Acesso em 27 de março de 2009.

GORDILLO, Agustín. *Derechos humanos, doctrina, casos y materiales: parte general*. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1990.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público: reserva de cargos e empregos públicos – administração direta e indireta*. Goiás: Ed. da UCG (Universidade Católica de Goiás), 2006.

\_\_\_\_\_. *Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho: reserva de cargos em empresas e emprego apoiado*. Curitiba: Obra Jurídica, 2007.

\_\_\_\_\_; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (organizadores). *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Curitiba: Obra Jurídica, 2007.

GOLDFARB, Cibelle Linero. *Pessoas Portadores de Deficiência e a Relação de Emprego – o sistema de cotas no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2008.

GOMES, Luis Flávio. *Estado constitucional de direito e a nova pirâmide jurídica*. São Paulo: Editora Premier, 2008

INTERNATIONAL DISABILITY CAUCUS. *Manual for Disabled People Organizations Participating in the Process towards an International Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Advanced Guide – Manual for Newcomers*. New York, 2006.

INTERNATIONAL REHABILITATION REVIEW. *A UN Convention on Rights of Persons with Disabilities*. Volume 50, Issue 1. New York, 2000.

\_\_\_\_\_. *Independent Living and Disability Rights: Analysis of an International Timeline*. Volume 50, Issue 2. New York, 2000.

\_\_\_\_\_. *Interview with Luis Gallegos, Chairman of the UN Ad hoc Committee*. Volume 52 & 53, Double Issue. New York, 2003.

\_\_\_\_\_. *Interview with Luis Gallegos, Chairman of the UN Ad hoc Committee*. Volume 55, Issue 1. New York, 2005.

\_\_\_\_\_. *The Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. Volume 56, Issue 1. New York, 2007.

\_\_\_\_\_. *El derecho a la capacidad legal en la Convención: un catalizador para reformas sobre capacidad legal*. Volume 57, Issue 1. New York, 2008.

JARROW, Jane E. *What is a reasonable Accommodation?* Disponível em <http://www.daisweb.com/node/53> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. 6ª. reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LANCILLOTTI, Samira Saad Pulchério. *Deficiência e Trabalho: redimensionando o singular no contexto universal*. Coleção Polêmicas do Nosso Tempo, 85. Campinas: Autores Associados, 2003.

LASMAR, Jorge Mascarenhas; CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão e. *A Organização das Nações Unidas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LIMA, Niusarete Margarida. *Pessoa Portadora de Deficiência I – Legislação Federal Básica. Série Legislação em Direitos Humanos*. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2001.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LOPES, Laís Vanessa C. de Figueirêdo; GOLFIERI, Márcia; REICHER, Stella Camlot; RIBAS, Luciana Martins. *Direitos das Pessoas com Deficiência*. In: MAIA, Shirley Rodrigues; GIACOMINI, Lilia; ALVAREZ, Marcela M. R. Loschiavo; MESQUITA, Sandra Regina S. H.; WATANABE, Dalva Rosa. *Guia de Promoção dos Direitos para Pessoas com Surdocegueira e Famílias*. Brasília: AHIMSA / SEDH / CORDE, 2008.

\_\_\_\_\_. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU*. In: Revista do Advogado. Ano XXVII. No. 95. São Paulo: AASP, 2007.

\_\_\_\_\_. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU*. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Curitiba: Obra Jurídica, 2007.

\_\_\_\_\_. *Pessoa com Deficiência*. In: INSTITUTO CULTIVA; ESCOLA DE GOVERNO DE SÃO PAULO. *Dicionário de gestão democrática: conceitos para a ação política de cidadãos, militantes sociais e gestores participativos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

\_\_\_\_\_. *Isonções de Impostos*. In: INSTITUTO PARADIGMA. *É perguntando que se aprende a inclusão das pessoas com deficiência*. São Paulo: Ed. Áurea, 2005.

MAIA, Ana Claudia Bortolozzi. *Sexualidade e Deficiências*. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

MAIOR, Izabel Maria de Loureiro. *Deficiência sob a ótica dos direitos humanos*. In: SOUSA Jr., José Geraldo; et al (Org.). *Educando para os Direitos Humanos – pautas pedagógicas para cidadania na universidade*. Porto Alegre: Síntese, 2004.

\_\_\_\_\_. *Artigo 4 – Obrigações Gerais*. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Org.). *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

MARCOS, Carlos-Eloy Ferreirós. *El tratamiento ambulatorio: cuestiones legales y prácticas*. Colección CERMI ES n.º 24. Madrid: CERMI, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MEDEIROS, Marcelo. *Pobreza, Desenvolvimento e Deficiência*. Paper apresentado na Oficina de Alianças para o Desenvolvimento Inclusivo. Nicarágua: Banco Mundial, 2005.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. *Interdição Civil – proteção ou exclusão*. São Paulo: Cortez, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Volumes I e II. 15ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. *O § 2º do artigo 5º da Constituição Federal*. In: TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MELO, Nahmias. *O Direito ao Trabalho de Pessoa Portadora de Deficiência*. São Paulo: LTR, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

METE, Cem (Org). *Economic Implications of Chronic Illness and Disability in Eastern Europe and the Former Soviet Union*. Washington: World Bank, 2008.

METTS, Robert. *Disability and Development - background paper prepared for the disability and development research agenda meeting*. 14 de novembro de 2004. Washington: World Bank, 2004.

NISS, Luciana Toledo Távora. *Pessoas Portadoras de Deficiência no Direito Brasileiro*. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

\_\_\_\_\_. *O direito ao trabalho das pessoas portadoras de deficiências no cenário nacional e internacional*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

NUSSBAUM, Martha Craven. *Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership*. Cambridge: Harvard University Press, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Normas internacionais do trabalho sobre a reabilitação profissional e emprego de pessoas portadoras de deficiência*. Tradução de Edílson Alkmin Cunha. 2ª ed. Brasília: CORDE, 2001.

PALACIOS, Agustina. *El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Colección CERMI ES n.º 36. Madrid: Ediciones Cinca, 2008.

PAULA, Ana Rita; MAIOR, Izabel Maria de Loureiro. *Um mundo de todos para todos: universalização de direitos e direito à diferença*. In: SEDH. Revista de Direitos Humanos 01: Brasília, Dezembro de 2008.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto. *Manual de direito Internacional público*. 3ª edição. Coimbra: Almedina, 1993.

PIMENTEL, Sílvia. *Experiências e Desafios: Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) – relatório bienal de minha participação*. Brasília: SPM, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. (Coord.). *Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado*. São Paulo: DPJ Ed., 2008.

\_\_\_\_\_. (Coord.). *Direitos Humanos – Volume I*. 2ª edição. 1ª tiragem. Curitiba: Ed. Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_; IKAWA, Daniela (Coord.). *Direitos Humanos – Volume II*. Curitiba: Ed. Juruá, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_; *Pobreza como violação de direitos humanos*. In: WERTHEIN, Jorge; NOLETO, Marlova Jovchelovitch. *Pobreza e Desigualdade no Brasil – traçando caminhos para a inclusão social*. 2ª. edição. Brasília: UNESCO, 2004.

\_\_\_\_\_. *Temas de Direitos Humanos*. 2ª edição. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2003.

\_\_\_\_\_; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. In: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos Humanos: Construção da*

*Liberdade e da Igualdade*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

POLLE, Hilary (Org.) et al. Tradução Fábio Larsson. *Direitos Humanos: Referências Essenciais*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo / Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

PUHLMANN, Fabiano. *A Revolução Sexual sobre Rodas*. São Paulo: O Nome da Rosa, 2000.

QUEVEDO, Antônio A.F.; OLIVEIRA, José Raimundo; MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *Mobilidade, Comunicação e Educação – Desafios à Acessibilidade*. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2000.

QUINN, Gerard; DEGENER, Theresia. *Derechos Humanos y Discapacidad – uso actual y posibilidades futuras de los instrumentos de derechos humanos de las Naciones Unidas en el contexto de la discapacidad*. Nueva York y Ginebra: Oficina do Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2002.

RAMOS, André de Carvalho Ramos. *Direitos Humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 22ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

RESEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 5ª. edição. São Paulo: Saraiva, 1995.

RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Org.). *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

\_\_\_\_\_. *Todos na Cidade – o direito a acessibilidade das pessoas com deficiência física em Uberlândia*. Uberlândia: EDUFU (Editora da Universidade Federal de Uberlândia), 2004.

RIBAS, João B. Cintra. *O que são Pessoas Deficientes*. Coleção Primeiros Passos. 6<sup>a</sup>. edição. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte; Del Rey, 1994.

\_\_\_\_\_. *O Princípio Constitucional da Igualdade*. 6<sup>a</sup>. edição. São Paulo: Brasiliense, 1994.

RODRIGUES, David (Org.). *Inclusão e Educação: doze olhares sobre a educação inclusiva*. São Paulo: Editora Summus, 2001.

RODRIGUES, Maria de Lourdes Alves; GOMES, Verônica Maria Silva. *Formação de Conselheiros em Direitos Humanos – Conselhos de Direitos*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

RODRIGUES, Maria de Lourdes Alves; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; ALMEIDA Guilherme de; GOMES, Verônica Maria Silva. *Formação de Conselheiros em Direitos Humanos – Fundamentos e História dos Direitos Humanos*. Brasília: SEDH, 2007.

ROTHSTEIN, Laura. *Disability Law: Cases, Materials, Problems. Third Edition*. Massachusetts: LexisNexis, 2002.

SACKS, Oliver. *Vendo Vozes – uma viagem ao mundo dos surdos*. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SANCHEZ, Carolina Moreira; COSTA, Gabriela Rodrigues Veloso. *Ajudas Técnicas: independência e autonomia como estratégia de inclusão*. In: GUGEL, Maria Aparecida;

MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Curitiba: Obra Jurídica, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar – os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. In: \_\_\_\_\_. (Org). *Reinventar a emancipação social para novos manifestos*. Volume 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET□, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4ª. edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão – Construindo uma sociedade para todos*. 7ª. edição. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

\_\_\_\_\_. *Atualizações semânticas na inclusão de pessoas: Deficiência mental ou intelectual? Doença ou transtorno mental?* Revista Nacional de Reabilitação, ano IX, n. 43, mar./abr. 2005.

\_\_\_\_\_. *Breve história do sistema braile*. In: \_\_\_\_\_. *Qual a grafia correta: Braille, braille ou braile? Depende*. São Paulo: apostila, 2005.

\_\_\_\_\_. *Questões semânticas sobre as deficiências visual e intelectual na perspectiva inclusiva*. Revista Nacional de Reabilitação, São Paulo, ano XI, n. 62, maio/jun. 2008.

\_\_\_\_\_. *Nomenclatura na área da surdez*. In *Curso de Terminologia sobre Deficiência*, 15 ago., 2008. Praia Grande: Prefeitura Municipal, Seduc, 2008.

\_\_\_\_\_. *Conceito de acessibilidade*. Disponível em [www.escoladegente.org.br](http://www.escoladegente.org.br) Acesso em 19 de janeiro de 2009.

SEN, Amartya. *Desigualdade reexaminada*. Tradução Ricardo Doninelli Mendes. 2ª edição. Rio de Janeiro: Record Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. *Sobre ética e economia*. Tradução Laura Texeira Motta. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

\_\_\_\_\_. *Disability and Justice*. Speech Segunda Conferência Internacional sobre Deficiência e Desenvolvimento Inclusivo. Banco Mundial, Dezembro de 2004.

SHAKEASPEARE, Tom. *Cure or conformity? Disability, diversity and the future of biomedicine*. 20th World Congress of Rehabilitation International. Noruega: 2004. Disponível em <http://www.norway.no/text/view/1802.html>. Acesso em 19 de janeiro de 2009.

SHAPIRO, Joseph P. *No pity: people with disabilities forging a new civil rights movement*. New York: Times Book, 1993.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª. edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Otto Marques da. *A Epopéia Ignorada – a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS – Centro São Camilo de Desenvolvimento em Administração da Saúde, 1996.

SNIDER, Harold; TAKEDA, Nazumi. *Design For All: Implications For Bank Operations*. Washington: World Bank, 2008.

SPECENCER, Herbert. *Social Statics* apud PEDROSA, Paulo Sérgio. *Eugenia: o pesadelo genético do Séc. XX*. Disponível em <http://www.montfort.org.br/index.php?secao=veritas&subsecao=ciencia&artigo=eugenia1&lang=bra> Acesso em 23 de setembro de 2008.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. *A Convenção Americana – sobre os direitos humanos e sua integração no processo penal brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

TOLEDO, Juliana Amaral; LOPES, Laís Vanessa C. de Figueirêdo. *O papel do Direito como indutor de práticas empresariais inclusivas*. Disponível em [http://www.ampid.org.br/Artigos/Praticas\\_Inclusivas.php](http://www.ampid.org.br/Artigos/Praticas_Inclusivas.php) Acesso em 20 de março de 2009.

TORRES, Elisabeth Fátima; MAZZONI, Alberto Angel; MELLO, Anahi Guedes de. *Nem toda pessoa cega lê em Braille nem toda pessoa surda se comunica em língua de sinais*. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 33, n. 2, ago. 2007. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S151797022007000200013&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151797022007000200013&lng=pt&nrm=iso) Acesso em 21 de março de 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos, Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: UNB, 1998.

\_\_\_\_\_. *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

\_\_\_\_\_. *A Humanização do Direito Internacional em um Mundo em Transformação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, José Damião de Lima. *Anotações sobre a História Social dos Direitos Humanos*. In: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

TUNES, Elisabeth; BARTHOLO; Roberto (Org). *Nos limites da ação – preconceito, inclusão e deficiência*. São Carlos: EdUFSCar, 2007.

UNITED NATIONS. *From Exclusion to Equality - Realizing the rights of persons with disabilities. Handbook for Parliamentarians on the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol*. Genebra: Economic and Social Affairs (UN-DESA), 2007.

\_\_\_\_\_. DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. *The Concept of Reasonable Accommodation in Selected National Disability Legislation - Background conference document*. A/AC.265/2006/CRP.1 7 de dezembro de 2005. Disponível em <http://www.un.org/esa/socdev/enable/rights/ahc7bkgrndra.htm> Acesso em 19 de janeiro de 2009.

\_\_\_\_\_; HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Thematic Study by the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on enhancing awareness and understanding of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. A/HRC/10/48. 26 de janeiro de 2009. Disponível em [http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc\\_id=15080](http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=15080) Acesso em 09 de março de 2009.

U.S. EQUAL EMPLOYMENT OPPORTUNITY COMMISSION. *Enforcement Guidance: Reasonable Accommodation and Undue Hardship Under the Americans with Disabilities Act*. Disponível em <http://www.eeoc.gov/policy/docs/accommodation.html#general> Acesso em 20 de janeiro de 2009.

VERÍSSIMO, Maria Amélia Elisabeth Carneiro (Coord.). *Normas e recomendações internacionais sobre deficiência*. Tradução Edílson Alkmin da Cunha. 2ª ed. Brasília: CORDE / SEDH / PR, 2001.

\_\_\_\_\_; Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. *Diretrizes para criação de Conselhos estaduais e municipais dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência*. 1ª ed. Brasília: CORDE / SEDH / PR, 2002.

VIDA BRASIL. Monitoramento de Direitos Humanos no Brasil: Pessoas com Deficiência. In: MOSER, Cláudio; RECH, Daniel (Org.). *Direitos Humanos no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. Coletânea CERIS, ano 2, no. 2. Rio de Janeiro: CERIS/MAUAD X, 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais – uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

\_\_\_\_\_. *A Gramática dos Direitos Humanos*. In *Direitos Humanos (textos reunidos)*. Revista do ILANUD n°. 17. São Paulo: ILANUD, 2001.

VITAL, Flavia Maria de Paiva. *Mobilidade Urbana Sustentável – fator de inclusão da pessoa com deficiência*. Boletim Técnico da CET n°. 40. São Paulo: Companhia de Engenharia de Tráfego, 2006.

WERNECK, Claudia; ESCOLA DE GENTE; BANCO MUNDIAL. *Manual sobre Desenvolvimento Inclusivo – para mídia e profissionais de comunicação*. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2005.

\_\_\_\_\_. *Você é gente? O direito de nunca ser questionado sobre o seu valor humano*. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2003.

\_\_\_\_\_. *Sociedade Inclusiva. Quem cabe no seu todos?* Rio de Janeiro: WVA Editora, 1999.

WORLD NETWORK OF USERS AND SURVIVORS OF PSYCHIATRY. *Implementation Manual for the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities*, 2008. Disponível em <http://www.mindfreedom.org/as/act/inter/wnusp/un-convention/view> Acesso em 19 de março de 2009.

## Anexo I

### Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

#### Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos

instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

### **Artigo 1** Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

### **Artigo 2** Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-

falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

### **Artigo 3** Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

### **Artigo 4** Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se

comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

### **Artigo 5**

#### **Igualdade e não-discriminação**

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

### **Artigo 6**

#### **Mulheres com deficiência**

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

### **Artigo 7**

#### **Crianças com deficiência**

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

### **Artigo 8** Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

I) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

II) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

III) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

### **Artigo 9** Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas

para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

## **Artigo 10** Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

### **Artigo 11**

#### Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

### **Artigo 12**

#### Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses das pessoas.
5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

### **Artigo 13**

#### Acesso à justiça

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

#### **Artigo 14**

##### Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e.

b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade;

2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

#### **Artigo 15**

##### Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

#### **Artigo 16**

##### Prevenção contra exploração, violência ou abuso

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

### **Artigo 17**

#### Proteção à integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

### **Artigo 18**

#### Liberdade de movimentação e nacionalidade

1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.

c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e

d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de serem cuidadas por eles.

### **Artigo 19**

#### Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem moram, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

### **Artigo 20**

#### Mobilidade social

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;

b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a Gasto acessível;

c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;

d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os abetos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

### **Artigo 21**

#### Liberdade de expressão e de opinião e acesso informação.

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

## **Artigo 22** Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

## **Artigo 23** Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono,

negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

#### **Artigo 24** Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social:

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

## **Artigo 25**

### **Saúde**

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

## **Artigo 26**

### **Habilitação e reabilitação**

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

## **Artigo 27**

### **Trabalho e emprego**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao

trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

### **Artigo 28**

#### **Padrão de vida e proteção social adequados**

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão

adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como a melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à percutição social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

### **Artigo 29**

#### Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

I) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

II) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em

igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

I) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

II) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

### **Artigo 30**

#### **Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

### **Artigo 31**

#### Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em pratica a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

### **Artigo 32**

#### Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

### **Artigo 33**

#### Implementação e monitoramento nacionais

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

### **Artigo 34**

#### Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.

3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos

Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10. O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembleia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembleia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13. Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

### **Artigo 35** Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.
3. O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.
4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

### **Artigo 36**

#### Consideração dos relatórios

1. Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais aos Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.
2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.
3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.
4. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.
5. O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

### **Artigo 37**

#### Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.
2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente

Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

### **Artigo 38**

#### Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

### **Artigo 39**

#### Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

### **Artigo 40**

#### Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2. O secretário-geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

### **Artigo 41**

#### Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

**Artigo 42**  
Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

**Artigo 43**  
Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

**Artigo 44**  
Organizações de integração regional

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação a matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2. As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

**Artigo 45**  
Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

#### **Artigo 46** Reservas

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.
2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

#### **Artigo 47** Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo I do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente coram os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

#### **Artigo 48** Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

#### **Artigo 49** Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

**Artigo 50**  
Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

## **Anexo II**

### **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

#### **Artigo 1**

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

#### **Artigo 2**

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for anônima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;
- e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou
- f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

#### **Artigo 3**

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esquecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

#### **Artigo 4**

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que foram necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

### **Artigo 5**

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

### **Artigo 6**

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

### **Artigo 7**

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 de presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito

das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

#### **Artigo 8**

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

#### **Artigo 9**

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

#### **Artigo 10**

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

#### **Artigo 11**

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

#### **Artigo 12**

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2. As referências a "Estados Partes" no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

### **Artigo 13**

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

### **Artigo 14**

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.
2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

### **Artigo 15**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.
2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

### **Artigo 16**

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

### **Artigo 17**

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

**Artigo 18**

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

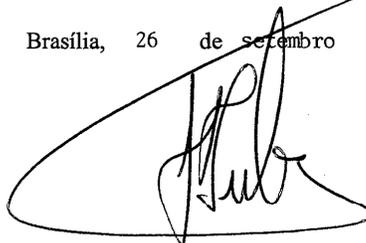
**Anexo III**

Mensagem nº 711

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no § 3º do art. 5º, combinado com art. 49, inciso I, e com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Brasília, 26 de setembro de 2007.



00001.007988/2007-11

EM Nº 00200 MRE - DTS/DAI - STES/ONU

26 07 07 10 23  
Brasília, 26 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Brasil assinou, em 30 de março último, na sede da ONU, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu Protocolo Facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

2. Lembro que, na negociação da Convenção, houve grande empenho técnico e político de diferentes órgãos governamentais e de movimentos sociais das pessoas com deficiência.

3. Diante da importância política da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, demonstrada pela participação abrangente no processo negociador, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem, juntamente com o texto dos instrumentos em questão, para análise do Congresso Nacional.

4. Sugiro que, por se tratar de Convenção sobre direitos humanos, os textos sejam encaminhados ao Congresso Nacional com a expressa menção do interesse do Poder Executivo em vê-los incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, em consonância com o dispositivo do § 3º do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

**Anexo IV****Decreto Legislativo nº. 186/08**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do artigo 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO**

**Nº 186, DE 2008(\*)**

*Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.*

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** Fica aprovado, nos termos do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Artigo 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

**SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO**

Presidente do Senado Federal